

:: Ano VIII | Número 147 | 1ª Quinzena de Outubro de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Paulo Roberto Dornelles Junior
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 147 | 1ª Quinzena de Outubro de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Bruno Gadelha Xavier, Pós-graduando em Direito Processual, e Caroline Simon, Graduanda do 10º período do curso de Direito; ambos da Faculdade de Direito de Vitória - FDV (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Contratação de cota mínima legal de empregados portadores de deficiência física. 1 Determinação de contratação. Inércia da reclamada em respeitar o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência, prevista em lei há mais de vinte anos (art. 93 da Lei nº 8.213/91). Observância imediata. Sentença mantida. 2 Extinção, sem resolução de mérito, do pedido de multa para eventual inobservância da lei após regularização. Falta de interesse processual. 3 Dano moral coletivo. Devida indenização pelos danos genéricos causados, no importe de R\$ 200.000,00, reversível ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos (FDD).
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0000413-83.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 04-05-12).....17
- 1.2 Estagiária. Banrisul. 1 Diferenças de bolsa-auxílio e recesso remunerado. Observância do piso remuneratório da categoria dos bancários, proporcional às horas de labor, conforme previsão em norma coletiva. 2 Honorários advocatícios. Devidos, por não se tratar de relação de emprego. Aplicação da IN nº 27/05 do TST. 3 Descontos previdenciários e fiscais. Desautorizados os primeiros, por não se tratar de segurada obrigatória, e mantidos os segundos.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0000990-69.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 19-03-12).....21

- 1.3 Indenização por danos morais. Revista promovida em funcionários de supermercado ao final do expediente. Simples suspeição de furto, principalmente contra o empregado, que atinge a dignidade da pessoa e gera sentimento de humilhação. Presunção contrária atentaria contra a dignidade da pessoa humana. Indenização devida.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001219-18.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 04-07-12).....24
- 1.4 Reconvenção. Danos materiais sofridos pela reclamada. Perda parcial de projetos armazenados em computador em razão de inserção, pelo empregado, de CD-ROM contendo programa para deletar arquivos. Ausência de prova de dolo que não afasta a responsabilidade pela falta de diligência. Autorização contratual de descontos por dano culposo. Indenização devida.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001540-20.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 16-07-12).....28
- 1.5 Redirecionamento da execução contra os administradores da sociedade executada. Impossibilidade. Inexistência de endereço hábil a viabilizar a citação. Inércia da parte em fornecer os endereços.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0108500-16.2003.5.04.0004 AP. Publicação em 15-05-12).....32
- 1.6 Vínculo de emprego. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Período de frequência no curso de Administrador Postal, na Escola Superior de Administração Postal. Preliminarmente. Reexame necessário. Inaplicável. Mérito. 1 Carência de ação e incompetência do juízo. 2 Prescrição. 3 Vínculo de emprego. Obrigação contratual de prestação de serviços, a título de treinamento, remuneração (bolsa de estudo) e admissão automática após conclusão do curso que evidenciam a presença dos requisitos do art. 3º da CLT no período. Sentença mantida.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000336-35.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 29-06-12).....34

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Ação revisional. Extinção de obrigação imposta à empresa reclamante. Ausência de prova de alteração na situação fática que respaldou a condenação. Art. 471 do CPC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001288-79.2011.5.04.0771 AIRR. Publicação em 30-04-12).....39
- 2.2 Acidente de trabalho. Trabalhador que conduzia motocicleta em rodovias, a serviço da reclamada. Risco acentuado de acidente. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade objetiva da empregadora.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0076800-40.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 16-07-12).....39

2.3	<p>Acidente do trabalho. Prescrição. Infortúnio ocorrido antes da EC 45/04. Aplicável o prazo prescricional civil, observada a regra de transição do art. 2.208 do CCB/02 em virtude da data de consolidação da lesão.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000106-29.2011.5.04.0522 RO. Publicação em 16-07-12).....</p>	39
2.4	<p>Adicional de insalubridade. Ingresso em câmaras frias. Ineficácia das jaquetas térmicas com relação às vias aéreas e pele do trabalhador.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000301-38.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 18-05-12).....</p>	39
2.5	<p>Adicional de insalubridade. Recepcionista em posto de enfermagem no qual não há pacientes com doenças infectocontagiosas em área de isolamento. Indevido o adicional no grau máximo. Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.</p> <p>(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0175400-08.2009.5.04.0121 RO/REENEC. Publicação em 04-07-12).....</p>	40
2.6	<p>Agravo de petição do exequente. Princípio da insignificância. Falta de indicação pelo exequente do valor que entende correto e <i>quantum</i> pretendido, não impugnado, que não justificam a movimentação judiciária para inclusão do valor na conta de liquidação.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0130000-53.2009.5.04.0611 AP. Publicação em 09-07-12).....</p>	40
2.7	<p>Agravo de petição. Sócia executada. Penhora de proventos de aposentadoria. Manutenção no percentual de 15%.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 400-15.1998.5.04.0029 AP. Publicação em 18-06-12).....</p>	40
2.8	<p>Agravo de petição. Suspensão do leilão por acordo entre as partes. Comissão do leiloeiro devida.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0066900-89.1992.5.04.0201 AP. Publicação em 27-04-12).....</p>	40
2.9	<p>Aplicação da norma mais favorável. Convenção coletiva de trabalho x acordo coletivo de trabalho. Prevalência das disposições do acordo, a despeito de menos benéficas, em razão de a convenção determinar a observância daquele.</p> <p>(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000300-68.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 18-06-12).....</p>	40
2.10	<p>Aposentadoria espontânea. Emprego público. Autarquia municipal. Reintegração indevida, sob pena de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração do cargo, situação expressamente vedada pelo art. 37, § 10, da Constituição.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000465-75.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 09-07-12).....</p>	41

2.11	Assédio moral. Indenização por danos morais. Tratamento desrespeitoso e ofensivo incompatível com o poder diretivo do empregador. Presumido o abalo psíquico do empregado.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000465-75.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 09-07-12).....	41
2.12	Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza que autoriza a concessão do benefício, a despeito da percepção de rendimentos superiores a dois salários-mínimos. Aplicação do art. 4º da Lei nº 1.060/50.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001202-21.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 25-06-12).....	41
2.13	Competência da Justiça do Trabalho. Acidente do Trabalho. Ação movida pela esposa do empregado falecido.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001628-88.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 11-06-12).....	41
2.14	Competência da Justiça do Trabalho. Acidente do Trabalho. Ação movida pelas filhas do empregado falecido.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000347-58.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 29-06-12).....	41
2.15	Complementação de aposentadoria. CESA. Licença-prêmio convertida em pecúnia por opção do empregado. Natureza indenizatória da parcela, não repercutindo na complementação de proventos, calculados sobre a remuneração.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000899-73.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 06-07-12).....	42
2.16	Contrato de experiência. Prazo superior aos noventa dias do art. 445, § 3º, da CLT. Conversão em prazo indeterminado, a despeito de passado apenas um dia.	
	(5ª Turma. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000613-75.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 30-03-12).....	42
2.17	Danos morais. Conduta de empregado, colega da vítima, praticada fora das atividades profissionais e sem vinculação alguma com estas. Ausência de nexos causal com a reclamada.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001254-23.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 04-07-12).....	42
2.18	Descontos. Cobrador de ônibus. Licitude dos descontos salariais pelo não repasse injustificado da integralidade dos valores e vales-transporte recebidos.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001254-23.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 04-07-12).....	42

2.19	<p>Diferenças de complementação de aposentadoria. 1 Prescrição parcial, conforme nova redação da Súmula 327 do TST. 2 Fixação do valor do salário-real-de-contribuição de manutenção. Critério de reajuste. Aplicação da norma coletiva em vigor no período de 1996/1997, instituidora da suplementação temporária, e do Regulamento da Fundação em vigor na data da aposentadoria.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000715-54.2011.5.04.0702 RO. Publicação em aguarda publicação).....</p>	42
2.20	<p>Estabilidade provisória da gestante. Devida mesmo no contrato de experiência. Jurisprudência atual do STF que afasta a Súmula nº 244, III, do TST.</p> <p>(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001361-49.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 08-06-12).....</p>	42
2.21	<p>Estabilidade. Contrato de experiência. Acidente do trabalho. Compatibilidade com a previsão do art. 118 da Lei nº 8.213/91.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000183-19.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 06-07-12).....</p>	43
2.22	<p>Estagiário. Diferenças de bolsa-auxílio conforme previsão expressa em normas coletivas da categoria dos bancários.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000550-12.2011.5.04.0571 RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	43
2.23	<p>Execução. Conversão da obrigação de fazer derivada da extinção do plano de assistência médica e odontológica em indenização, nos termos do art. 395, parágrafo único, do CCB.</p> <p>(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0102900-09.2006.5.04.0004 AP. Publicação em 25-06-12).....</p>	43
2.24	<p>Função gratificada. Exercício prolongado. Incorporação. Súmula nº 372, I, do TST.</p> <p>(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0102900-09.2006.5.04.0004 AP. Publicação em 25-06-12).....</p>	44
2.25	<p>Indenização por danos morais. Atraso no pagamento das comissões. Dano que não se presume, exigindo prova inequívoca de prejuízo à imagem, honra e boa fama, incorrente no caso.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000453-17.2011.5.04.0731 RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	44
2.26	<p>Indenização por danos morais. Empregado repetidamente chamado por seus superiores hierárquicos por apelido pejorativo, mesmo após solicitar que não o fizessem. Indenização devida, no montante arbitrado na origem.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000453-17.2011.5.04.0731 RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	44

2.27	<p>Indenização por danos morais. Movimentação indevida do aparato judiciário sem justa causa. Ausência de qualquer indício de submissão do reclamante a condições análogas à de escravo.</p> <p>(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0010365-60.2010.5.04.0541 RO. Publicação em 02-07-2012).....</p>	44
2.28	<p>Indenização por danos morais. <i>Quantum</i> indenizatório. Aspectos compensatório e sancionatório.</p> <p>(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001120-14.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 18-05-12).....</p>	44
2.29	<p>Jornalista. Empregadora que não é empresa jornalística. Execução pela reclamante, no entanto, de tarefas típicas da profissão. Enquadramento em categoria profissional diferenciada. Devidas diferenças salariais da categoria dos jornalistas.</p> <p>(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001120-14.2010.5.04.0771 - RO. Publicação em 18-05-12).....</p>	45
2.30	<p>Justa causa. Acesso indevido à Internet. Incontinência de conduta ou mau procedimento.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001729-33.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 11-06-12).....</p>	45
2.31	<p>Licença prêmio. Benefício instituído pela Lei Orgânica de 1990, que não restringiu aos servidores estatutários. Adesão ao contrato de trabalho do autor, empregado público à época da vigência da lei.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000356-24.2011.5.04.0761 RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	45
2.32	<p>Litispendência. Inocorrência. Ação coletiva movida pelo sindicato da categoria profissional. Legitimação concorrente, nos termos do art. 104 do CDC.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001396-52.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	45
2.33	<p>Mandado de segurança. Certidão negativa de débitos salariais. Irregularidades trabalhistas constatadas por fiscalização do MTE. Inexistência de direito líquido e certo à certidão.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000122-98.2010.5.04.0010 RO. Publicação em 11-06-12).....</p>	45
2.34	<p>Mandado de segurança. Penhora de salário. Construção de percentual moderado do salário dos sócios, contra os quais redirecionada a execução, justificada pela natureza alimentar das verbas executadas. Art. 649, § 2º, do CPC.</p> <p>(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001158-40.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 07-07-12).....</p>	46

2.35	<p>Nulidade da sentença. Reconvenção. Admissibilidade no processo do trabalho - art. 769 da CLT. Recurso provido para determinar o processamento da reconvenção.</p> <p>(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000962-96.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 28-06-12).....</p>	46
2.36	<p>Nulidade do processo. Cerceamento do direito à produção de prova. Indeferimento da oitiva de testemunha da parte autora indispensável à prova de suas alegações.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000341-41.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	46
2.37	<p>Procrastinação do feito. Apresentação de embargos à execução com matérias desvinculadas da liquidação. Litigância de má fé. Multa do art. 601 do CPC.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000341-41.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	46
2.38	<p>Recurso ordinário. Inexistência. Assinatura de estagiário. Não conhecimento.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000283-71.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 20-03-12).....</p>	46
2.39	<p>Representação processual. Ação de cobrança da CNA. Pessoa que a pretendia representar que não é empregado ou mesmo diretor. Arquivamento da ação correto.</p> <p>(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0010395-61.2011.5.04.0541 RO. Publicação em 06-07-12).....</p>	47
2.40	<p>Rescisão indireta. Condições de trabalho além da capacidade do trabalhador. Art. 483, "b", da CLT.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001019-23.2010.5.04.0012 RO. Publicação em 04-05-12).....</p>	47
2.41	<p>Responsabilidade de ex-sócio da empresa executada. Incabível o redirecionamento da execução quando não se beneficiou do trabalho prestado pelo exequente.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0043700-06.2006.5.04.0252 AP. Publicação em 25-06-12).....</p>	47
2.42	<p>Responsabilidade subsidiária do Município. Ente público beneficiário direto dos serviços prestados pelo autor, por intermédio de cooperativa contratada mediante processo licitatório. Culpa pela não fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Aplicação das súmulas nºs 331, IV e V, do TST, e 11 deste Regional.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001142-14.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 28-06-12).....</p>	47

2.43	Salário <i>in natura</i>. Fornecimento gratuito de desjejum. Natureza salarial. Art. 458 da CLT.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0100100-03.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 16-07-12).....	48
2.44	Sucessão de empregadores na fase de execução. Regularidade. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0061600-13.1991.5.04.0871 AP. Publicação em 09-07-12).....	48
2.45	Vínculo de emprego inexistente. Esposa de empregado de sítio que apenas executava faxinas, devidamente remuneradas.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001291-07.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 08-06-12).....	48
2.46	Vínculo de emprego. Inexistência. Autor que, mediante firma individual, prestou serviços de empreitada para a demandada.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001291-07.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 08-06-12).....	48
2.47	Vínculo de emprego. Professora de cursos profissionalizantes. Atividade-fim da empregadora. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, presume-se a relação empregatícia.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001332-91.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 19-06-12).....	48

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

3.1	Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Irregularidade na contratação de estagiários pelo Município de Passo Fundo. 1 Preliminarmente. Ilegitimidade ativa. Rejeição. 2 Mérito. Inobservância dos requisitos para validade do contrato de estágio, substituição de mão de obra de servidores pela de estagiários e contratação de estagiários sem prévio processo seletivo público. Procedência da ação. Determinações de observância das disposições legais, sob pena de multa.	
	(Exma. Juíza Cristiane Bueno Marinho. Processo n. 0139500-90.2009.5.04.0661 Ação Civil Pública. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 14-09-12).....	49
3.2	Relação de emprego. Cooperativa (COOTRAVIPA). Intermediação fraudulenta e inconstitucional de mão de obra subordinada. Inexistência de união de esforços para melhoria das condições de trabalho. Desemprego estrutural sanado por vias transversas: precarização do trabalho. Reconhecimento do vínculo empregatício.	
	(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo n. 000659-75.2011.5.04.0005 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-08-12).....	55

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Max Weber recepcionado pela Constituição: o viés constitucional da dignidade como prisma necessário ao trabalho humano

Bruno Gadelha Xavier e Caroline Simon.....60

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques



TRT4 instala processo eletrônico no segundo grau de jurisdição

Sustentação oral por videoconferência já é realidade na 3ª Turma do TRT4



Caxias do Sul inaugura primeira Vara do Trabalho no Brasil que une a tramitação eletrônica de processos com a especialização em acidentes

TRT4 aprova alterações nas composições de órgãos julgadores e comissões



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Plenário se despede do ministro Cezar Peluso com “tristeza e gratidão” Veiculada em 29-08-12.....	71
5.1.2 Auditora do trabalho afirma que há um “silêncio epidemiológico” no país sobre o amianto Veiculada em 31-08-12.....	73
5.1.3. Audiência pública simboliza a democracia, afirma ministro Marco Aurélio Veiculada em 31-08-12.....	74
5.1.4 Presidente do STF elogia indicação de novo ministro para a Corte Veiculada em 31-08-12.....	75
5.1.5 Ministro Gilmar Mendes cria projeto de conciliação de conflitos federativos Veiculada em 14-09-12.....	75

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Iniciado o 3º Ciclo de Capacitação de Servidores do Poder Judiciário Veiculada em 29-08-12.....	77
5.2.2 Atuação da Corregedoria mudou imagem do Judiciário, avalia Eliana Calmon Veiculada em 05-09-12.....	77
5.2.3 Audiência em praça pública aproxima Justiça e cidadãos no RS Veiculada em 14-09-12.....	79
5.2.4 Campanha pela conciliação começará a ser veiculada dia 19 Veiculada em 17-09-12.....	80
5.2.5 Tribunais e Conselhos devem validar informações sobre gestão estratégica Veiculada em 24-09-12.....	81

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Ari Pargendler é homenageado pelos integrantes da Corte Especial Veiculada em 29-08-12.....	82
--	----

5.3.2	Novos dirigentes do STJ tomam posse nesta sexta-feira (31)	
	Veiculada em 30-08-12.....	83
5.3.3	Advogados ganham novo serviço de visualização de peças de processos judiciais	
	Veiculada em 31-08-12.....	84
5.3.4	João Otávio de Noronha é designado diretor da Ouvidoria	
	Veiculada em 05-09-12.....	85
5.3.5	Eliana Calmon: Enfam existe para dar nova postura aos magistrados	
	Veiculada em 06-09-12.....	85
5.3.6	Mesmo com inconvenientes, repercussão geral melhora a prestação jurisdicional, afirma presidente do STJ	
	Veiculada em 14-09-12.....	86

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	Grupo de trabalho se reúne para discutir implantação do PJe-JT no TST	
	Veiculada em 30-08-12.....	87
5.4.2	Conselho da Justiça do Trabalho regulamenta remoção e ajuda de custo	
	Veiculada em 31-08-12.....	88
5.4.3	Em abertura de Congresso, Dalazen alerta advogados sobre necessidade da certificação digital	
	Veiculada em 06-09-12.....	89
5.4.4	Vida de Estagiário - Fraude à Lei do Estágio e outras questões trabalhistas	
	Veiculada em 08-09-12.....	90
5.4.5	Ouvidoria do TST ultrapassa 100 mil atendimentos	
	Veiculada em 10-09-12.....	93
5.4.6	TST é primeiro tribunal a transmitir sessão pelo Facebook	
	Veiculada em 14-09-12.....	94
5.4.7	Nova redação da Súmula 428 reconhece sobreaviso em escala com celular	
	Veiculada em 17-09-12.....	95

5.4.8	Intervalo intrajornada para exposição ao frio é tema de nova Súmula	
	Veiculada em 17-09-12.....	97
5.4.9	Súmula do TST regula jornada especial de 12x36	
	Veiculada em 17-09-12.....	97
5.4.10	OJ 52 é adaptada e convertida em súmula na Semana do TST	
	Veiculada em 18-09-12.....	99
5.4.11	Confira todas as alterações jurisprudenciais da 2ª Semana do TST	
	Veiculada em 18-09-12.....	99

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Laboratório para juízes e desembargadores enfatiza as ferramentas do PJe-JT	
	Veiculada em 22-08-12.....	100
5.5.2	Grupo de trabalho se reúne para discutir implantação do PJe-JT no TST	
	Veiculada em 30-08-12.....	101
5.5.3	Meta 4 - Todos os TRTs já constituíram Núcleos de Cooperação Judiciária	
	Veiculada em 29-09-12.....	102
5.5.4	CSJT institui Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis	
	Veiculada em 20-09-12.....	102

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Servidores do TRT baiano auxiliam na implantação do processo eletrônico no Rio Grande do Sul	
	Veiculada em 29-08-12.....	103
5.6.2	Memorial do TRT4 participa do 1º Seminário Nacional de Museus e Centros de Memória do Poder Judiciário	
	Veiculada em 29-08-12.....	104
5.6.3	Prevenção de Acidentes de Trabalho é discutida no Plenário do TRT4	
	Veiculada em 31-08-12.....	106

5.6.4	Novo 0800 para atendimento exclusivo aos usuários do PJe-JT	
	Veiculada em 03-09-12.....	107
5.6.5	"Todos os dias mais de 40 pessoas não voltam pra casa após o trabalho", lamenta desembargador em seminário sobre prevenção de acidentes	
	Veiculada em 03-09-12.....	108
5.6.6	Desembargadora Beatriz convida ouvidor do TRF4 para 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 03-09-12.....	109
5.6.7	Jurista argentino fala sobre judiciário e sociedade no século XXI em Fim de Tarde na Escola Judicial do TRT4	
	Veiculada em 03-09-12.....	110
5.6.8	Todos os TRTs já constituíram Núcleos de Cooperação Judiciária	
	Veiculada em 06-09-12.....	111
5.6.9	ENTREVISTA: Flavio Portinho Sirangelo completa 25 anos como desembargador do TRT4	
	Veiculada em 06-09-12.....	112
5.6.10	CSJT inicia implantação de sistema de gestão estratégica	
	Veiculada em 10-09-12.....	114
5.6.11	A partir do dia 25, mandados de segurança deverão ser impetrados via processo eletrônico na 4ª Região	
	Veiculada em 11-09-12.....	115
5.6.12	TST e CSJT promoverão seminário sobre trabalho infantil em outubro	
	Veiculada em 11-09-12.....	115
5.6.13	Cerca de 90 candidatos são aprovados na prova discursiva do concurso para juiz do Trabalho da 4ª Região	
	Veiculada em 12-09-12.....	116
5.6.14	Justiça do Trabalho presente em reunião de cooperação interinstitucional pelo meio ambiente	
	Veiculada em 13- 09-12.....	117
5.6.15	Desembargadora Beatriz Renck representa Justiça do Trabalho em evento sobre ouvidorias públicas promovido pelo TRF4	
	Veiculada em 14-09-12.....	118

5.6.16	Plenária do VII Encontro de Magistrados aprova recomendações à Administração do TRT4	
	Veiculada em 14-09-12.....	119
5.6.17	Conferência de Donaldo Schuller encerra o VII Encontro Institucional	
	Veiculada em 15-09-12.....	120
5.6.18	Iniciativa do TRT4 facilita encaminhamento de demandas internas e aproxima Administração de magistrados e servidores	
	Veiculada em 17-09-12.....	121
5.6.19	Públicos interno e externo da Justiça do Trabalho da 4ª Região recebem treinamento para implantação do PJe-JT	
	Veiculada em 18-09-12.....	122
5.6.20	Sustentação oral por videoconferência já é realidade na 3ª Turma do TRT4	
	Veiculada em 19-09-12.....	123
5.6.21	Arena do Grêmio sedia Ato Público pelo Trabalho Seguro	
	Veiculada em 24-09-12.....	125
5.6.22	Caxias do Sul inaugura primeira Vara do Trabalho no Brasil que une a tramitação eletrônica de processos com a especialização em acidentes	
	Veiculada em 24-09-12.....	127
5.6.23	TRT4 instala processo eletrônico no segundo grau de jurisdição	
	Veiculada em 25-09-12.....	129
5.6.24	Presidente do TST estima que a versão eletrônica deve reduzir pela metade o tempo de tramitação dos processos	
	Veiculada em 25-09-12.....	130
5.6.25	TRT4 aprova alterações nas composições de órgãos julgadores e comissões	
	Veiculada em 28-09-12.....	132
5.6.26	Diretor da Escola Judicial participa como palestrante de Ciclo de Cinema sobre o mundo do Trabalho	
	Veiculada em 28-09-2012.....	133

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 30-08-2012 a 26-09-2012

Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos.....	135
Livros.....	148

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Amicus curiae</i>	151
----------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Contratação de cota mínima legal de empregados portadores de deficiência física. 1 Determinação de contratação. Inércia da reclamada em respeitar o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência, prevista em lei há mais de vinte anos (art. 93 da Lei nº 8.213/91). Observância imediata. Sentença mantida. 2 Extinção, sem resolução de mérito, do pedido de multa para eventual inobservância da lei após regularização. Falta de interesse processual. 3 Dano moral coletivo. Devida indenização pelos danos genéricos causados, no importe de R\$ 200.000,00, reversível ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos (FDD).

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000413-83.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 04-05-12)

[...]

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. Caso em que a ré pouco ou nada se movimentou a fim de que o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência física prevista na Lei Federal a mais de vinte anos fosse preservada. O enquadramento da ré nos patamares elencados no artigo 93 da Lei nº 8213 /91 deve se dar de pronto, adequando-se a empregadora às novas exigências de acessibilidade ao emprego das pessoas com deficiência física.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para determinar o pagamento da indenização pelos danos genéricos causados, reversível ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos - FDD, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1306/94, no importe equivalente a R\$ 200.000,00. Por unanimidade, em reexame necessário, manter a Sentença. Valor da condenação acrescido em R\$ 200.000,00 e custas em R\$ 4.000,00, para os fins legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA.

A **Sentença** acolheu em parte o pedido sucessivo formulado no item "A" do petitório, para determinar que a ré admita no mínimo 3 (três) empregados portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados perante a Previdência Social, por semestre (considerando como tal o semestre calendário), excluídas deste número as contratações destinadas à substituição de empregados portadores de deficiência que sejam desligados da empresa nos mesmos períodos, até que seja respeitado o percentual previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por semestre em que não houver o cumprimento da presente decisão (folha 640).

Insurge-se a reclamada. Aduz que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 93, não pode ser cega e inflexivelmente "implantada" para toda e qualquer atividade, seja comércio, indústria ou outra atividade dentro de uma empresa. Alega que a ré possui mais de 90% de seus funcionários trabalhando nos balcões de atendimento das farmácias nas funções de vendas, o que inviabiliza a colocação do percentual exigido por lei dos funcionários portadores de deficiência física. Assevera que a empresa, durante toda instrução do processo, fez o esforço possível para o atingimento da quota que, para manter um total de 4, teve grande dificuldade, esbarrando numa infinidade de problemas. Afirma que existe desinteresse dos próprios deficientes ou reabilitados nas vagas oferecidas pela empresa. Diz que a maior parte dos obreiros, quando consegue a contratação, desistem das vagas diante dos fatores alheios a empresa ora recorrente. Alega que a própria Sentença reconhece a dificuldade enfrentada pela demandada e também por todas as empresas deste país. Sustenta que no Setor Administrativo seria um local onde poderia aproveitar determinados deficientes, mas o cálculo deveria se restringir ao número de colaboradores no setor da administração. Diz que a própria estrutura brasileira é precária no que tange à preparação e adequação desses profissionais. Assevera que não houve participação de Previdência Social no processo investigativo realizado pelo reclamante, bem como o reclamante não refere ou comprova as funções existentes nas filiais da reclamada que poderiam ser preenchidas por portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência. Cita a Portaria nº 4677/98 do Ministério da Previdência e Assistência Social e a Ordem de Serviço 90/98. Aduz que quando há vaga compatível, divulga contatando o Ministério do trabalho e emprego de São Leopoldo e assevera que jamais dispensou qualquer funcionário portador de deficiência física. Diz que determinar a contratação de pessoas portadoras de deficiência física significa ingerência indevida no poder diretivo da empresa de admitir/demitir empregados. Busca ser absolvida da condenação. Alternativamente, requer seja determinado que o percentual previsto no artigo 93 da Lei nº 8213/91 incida sobre o número de funcionários que trabalham na administração da reclamada, local mais apropriado para o desempenho das funções, sem a imposição da multa ou com redução do valor para R\$ 5.000,00, porquanto 100.000,00 é um montante por demais excessivo. Requer, também, que a multa seja semestral. Postula, ainda, que a multa não seja aplicada no caso dos postos preenchido em semestre anterior e novamente vagos por motivos alheios a vontade da recorrente, como no caso de desistência ou desligamento. Diz que não está tentando discriminar, mas levar o assunto para o razoável.

Examina-se.

A Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visa a compelir a Drogaria Capilé Ltda. a dar efetividade à norma inserta no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, tem por escopo a contratação da cota mínima legal de empregados portadores de deficiência, na forma especificada pela legislação.

O direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência física é prevista na Lei nº 8.213 desde 1991. Em vinte anos a ré pouco ou nada se movimentou a fim de que o direito previsto em Lei Federal fosse preservada. A própria reclamada admite que em um universo de 730 trabalhadores, não conseguiu manter 19 obreiros (5%) com deficiência ou reabilitados (folha 34). A documentação juntada pela demandada demonstra forte movimentação de pessoal, em ritmo de admissão e dispensa, sem que a demandada tenha adotado qualquer medida para a contratação de pessoas com deficiência (folha 81). Outrossim, conforme bem mencionou o Ministério Público do Trabalho em suas razões recursais, folha 669, *“Por outra vertente, sem sustentação legal a tese de que a contratação de pessoal com deficiência se sujeita a prévio processo administrativo pelo órgão previdenciário. O enquadramento, pelo médico do trabalho, por meio de atestado, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 3.298/99, ou a certificação de reabilitação são suficientes para definir que destinatária a pessoa do comando de proteção, e que a empresa, sem qualquer intervenção administrativa pelo órgão previdenciário, á míngua de disposição nesse sentido, deve efetuar a contratação em busca do cumprimento da meta de inserção de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados no mundo do trabalho. Escuda-se a ré em mera ordem de serviço, que, ainda que vigente, não pode investir contra a lei.”*.

Portanto, trata-se da atuação positiva do Ministério Público no sentido de assegurar contratação de empregados com deficiência física, bem como denunciar à violação de direitos sociais inscritos na Constituição Federal.

Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA DA MATÉRIA COMUM.

2. DA EXTINÇÃO DO PEDIDO DE LETRA B DA EXORDIAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A ***Sentença*** extinguiu, *ex officio*, sem resolução do mérito, o pedido do item “B” do petitório (fl. 17), com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. O autor pede, no item “B” do petitório, que, ***“alcançado o percentual legal*** [de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados], ***manter a situação de regularidade, sob pena de multa equivalente a R\$ 10.000,00 diários, enquanto perdurar o descumprimento a qualquer título do percentual legal”***.

Rebela-se o Ministério Público do Trabalho. Aduz que para afastar a tese de falta de interesse, vale invocar a Lição de Luiz Guilherme Marinoni no texto “TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO”. Diz que aponta o mestre que a tutela inibitória prestada por meio de ação de conhecimento *“de natureza preventiva, destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito.”*. Anota que a importância desta tutela deriva do fato de que efetivamente pode inibir o ilícito. Alega que a efetivação das normas de direito material não deve se ligar apenas aos direitos fundamentais. Diz que com todas as letras afirma o multicitado Ex-Procurador da República: *“ a norma de direito material protetiva deve ser atuada, pouco importando o objeto de sua proteção.”*. A norma de conduta foi editada justamente porque sua prática pode trazer danos, e por isso deve ser evitada. Transcreve doutrina. Cita o artigo 5º, XXXV e o artigo 24, XIV, ambos da Constituição da República; artigo 267, I e 461 do Código de Processo Civil, artigo 84 do CDC.

Examina-se.

Coaduna-se com o entendimento da Julgadora de origem, folhas 632-v/633: *"Contudo, não se configura o interesse processual do Ministério Público do Trabalho quanto a tal postulação. A doutrina conceitua o interesse jurídico em dois aspectos traduzidos no binômio necessidade e adequação de pedir a tutela jurisdicional, ou ainda, de exercer o direito de ação. E, neste caso não se verifica o requisito da necessidade do pedido ora proposto, haja vista que a pretensão em questão refere-se à determinação de que a reclamada observe a lei. Uma vez regularizada a alegada situação ilegal, a manutenção é consequência prevista em preceito de lei e não depende de determinação judicial, pois isso equivaleria a determinar, em abstrato, a observância à lei, sob pena de multa, sem que houvesse em concreto prévia violação (de vez que o pedido pressupõe que a lei já esteja sendo cumprida, o que só poderia ser alcançado se a situação da ré fosse regularizada)."*

Sendo assim, mantém-se a Sentença por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento.

3. DANO MORAL COLETIVO.

A **Sentença** indeferiu o pedido do MPT de condenação, da ré, ao pagamento de Dano Moral Coletivo no equivalente a R\$ 500.000,00. Fundamentou a Julgadora "a quo" que o pedido deve ser apreciado levando-se em consideração que a Lei 7.853/89 em seu artigo 2º, atribui ao Poder Público e seus órgãos *assegurar às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a carga do Poder Público e da sociedade.* Fundamentou, ainda, que enquanto não houver a formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência e a efetiva implementação das políticas sociais de integração das ações dos órgãos e entidades públicos e privados nas áreas da saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública e previdência social, visando à inclusão social, a questão do dano moral coletivo deve pressupor a prova robusta de um efetivo comportamento discriminatório obstando a contratação de deficientes, o que entendo não restou comprovado nos autos. A reclamada é pessoa jurídica legalmente constituída, que oferece mais de 700 empregos, tem seu pessoal devidamente registrado, conforme se verifica pela documentação juntada às fls .85/539 e não há alegação e nem prova de que seja descumpridora das normas trabalhistas e fiscais, de um modo geral. Embora não possuísse empregados portadores de deficiência quando sofreu a primeira fiscalização do Ministério do Trabalho, vê-se que vem buscando fazer convênios com instituições idôneas de modo a obter a indicação de PPD's, no intuito de cumprir a lei. Assim, considerou que a hipótese em exame não justifica o deferimento de indenização por danos morais coletivos (folhas 640/641-v). _

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a conduta da ré, recusando-se sistematicamente a cumprir a reserva das vagas para pessoas com deficiência, causou dano de alcance transindividual, dano moral na coletividade, que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva, com indenização revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Diz que a possibilidade de condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização. Alega que assim, vemos a Constituição da República consagrando a coletivização dos direitos ao prever instrumento como o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Popular e o surgimento de diplomas como o Código de Defesa do Consumidor. Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos genéricos causados, reversível ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos

- FDD, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1306/94, no importe equivalente a R\$ 500.000,00. Transcreve doutrina.

Examina-se.

A presente ação busca a condenação da ré ao pagamento da indenização pelo dano genérico, prevista no artigo 13 da Lei nº 7347/85. O dano coletivo deve ser reparado imediatamente, não se confundindo com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas a ré. Sendo, o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada não será, jamais, deduzido de condenações judiciais que se venham imputar, por idênticos fatos, aos réus a título de reparação pelo dano individualmente sofrido. De igual forma, a indenização genérica não quita, sequer parcialmente, prejuízos individuais.

O Órgão Ministerial, com a ação civil pública ajuizada, pretende a regularização dos atos ilegais apontados, que prejudicam a todas as pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados perante a Previdência Social. Assim, não se está diante de direito que pode ser buscado apenas individualmente pelo empregado atingido pela infração, na medida em que é obrigação da ré, imposta por lei, a contratação de serviços de pessoas com deficiência física.

Neste contexto, acolhe-se parcialmente o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para determinar o pagamento da indenização pelos danos genéricos causados, reversível ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos - FDD, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1306/94, no importe equivalente a R\$ 200.000,00, valor este que se entende ser mais razoável.

Dá-se provimento.

[...]

Des. Luiz Alberto de Vargas
Relator

1.2 Estagiária. Banrisul. 1 Diferenças de bolsa-auxílio e recesso remunerado. Observância do piso remuneratório da categoria dos bancários, proporcional às horas de labor, conforme previsão em norma coletiva. 2 Honorários advocatícios. Devidos, por não se tratar de relação de emprego. Aplicação da IN 27/05 do TST. 3 Descontos previdenciários e fiscais. Desautorizados os primeiros, por não se tratar de segurada obrigatória, e mantidos os segundos.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000990-69.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 19-03-12)

[...]

RAZÕES DE DECIDIR

RECURSO DO RECLAMADO.

DIFERENÇAS DE BOLSA- AUXÍLIO E RECESSO REMUNERADO.

Discute-se no presente feito o direito da reclamante, estagiária do Banrisul, de receber os valores estabelecidos pelas normas da categoria para a bolsa-auxílio, bem como os valores relativos ao período de recesso remunerado. O reclamado alega, em síntese, que a convenção coletiva dos bancários não alcança os estagiários, restringindo-se às respectivas categorias profissional e econômica, que foram representadas na negociação coletiva.

A respeito das diferenças de bolsa-auxílio pela observância do disposto pelas convenções coletivas, não merecem acolhida as razões recursais. As convenções coletivas, firmadas com a participação da entidade sindical que representa as instituições bancárias, expressamente contemplam os estagiários quando prevêem pisos remuneratórios, não podendo o reclamado eximir-se de seu cumprimento, sequer pelo fato de integrar a Administração Pública.

É claro o teor da norma coletiva que dispõe sobre o salário de ingresso do bancário quando, em seu parágrafo primeiro, diz que *Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.*

Contudo, impõe-se considerar que, enquanto o piso normativo dos bancários é estabelecido para uma carga horária de 180 horas, o estagiário está sujeito a 120 horas mensais. A contratação para 30 horas semanais não implica na carga mensal de 180 horas, já que o estagiário não é contemplado com a remuneração do dia de repouso, como ocorre com os bancários. Assim, o valor do piso normativo deve ser considerado de forma proporcional à carga de 120 horas a que sujeita a reclamante.

Nesse sentido já decidiu a Turma, por unanimidade:

Nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos bancários, "na contratação de estagiários sem vínculo empregatício, com admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho" - fl. 53. Da mesma forma, o salário após 90 dias a admissão também deverá observar o piso pago aos empregados bancários, como determina o parágrafo terceiro da cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho - fl. 53.

Ainda que a reclamante, na condição de estagiária do Banco, não seja destinatária das normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, conforme disposto no art. 611 da CLT, aplica-se ao caso em exame o disposto nos artigos 436 e seguintes do Código Civil, os quais dispõem sobre a estipulação em favor de terceiro. O terceiro, em favor do qual se estipulou a obrigação, pode exigir o seu cumprimento. Tendo em vista que há três pisos normativos, a bolsa-estágio da autora deve ser estabelecida de acordo com as atividades realizadas por ela. Neste aspecto, o termo de compromisso de estágio da autora prevê carga horária de 30 horas semanais em atividades de escritório (atendimento a clientes internos e externos, efetuar pesquisa mercadológica junto aos clientes, abertura de contas correntes, cadastro e fornecer informações de produtos e serviços do banco). Essas atividades não se enquadram nas outras hipóteses previstas nas normas coletivas que não seja a de atividade de escritório prevista no item "b" das cláusulas 2ª e 3ª da norma coletiva.

Todavia, no que diz respeito ao pedido sucessivo do reclamado, de observância da proporcionalidade da carga horária cumprida pela reclamante, impõe-se ressaltar que, apesar do estágio ter previsão de carga horária semanal de 30 horas, com limitação diária de seis horas, a reclamante não estava sujeita à mesma carga horária mensal dos empregados bancários, que é de 180 horas. Isso porque, por não se tratar de relação de emprego em sentido estrito e ter norma específica quanto à carga horária, o estagiário não é contemplado com a remuneração do dia de repouso, como ocorre com os bancários. Como o piso salarial previsto em norma coletiva está relacionado com a carga horária mensal de 180 horas, está correta a alegação do reclamado de que deve ser observada a proporcionalidade da carga horária de 120 horas mensais. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0000457-49.2011.5.04.0571 RO, em 09/11/2011, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador José Felipe Ledur).

Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar que as diferenças de bolsa-auxílio deferidas sejam calculadas de forma proporcional à carga de 120 horas mensais.

Considerando-se que a reclamada não prova ter assegurado à reclamante o recesso remunerado, direito ao qual faz jus por ter completado um ano de estágio, nos termos da Lei 11.788/2008, é devido o pagamento correspondente, observado o piso previsto para o pessoal de escritório. Assim, não merece reparo a sentença quando defere o pagamento do período de recesso, em valor equivalente a trinta dias de estágio, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.788/2008, no valor de **R\$ 1.074,46**, piso da categoria previsto nas normas coletivas vigentes ao tempo do encerramento do contrato de estágio.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se, na hipótese, de lide decorrente de contrato de estágio e não de relação de emprego, cujo exame se insere na competência desta Justiça do Trabalho por força do que dispõe o art. 114, I, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, em relação aos honorários advocatícios, aplica-se a disposição introduzida pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 27/05 do TST em face da ampliação da competência desta Justiça Especial com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*: **Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.**

Assim, entende-se que os honorários devidos ao procurador da reclamante são aqueles previstos pelo artigo 20 do CPC, e não os decorrentes da Assistência Judiciária disciplinada pela Lei 1060/50. Contudo, a fim de evitar *reformatio in pejus*, contudo, mantém-se a sentença quando defere honorários no percentual de 15% do valor bruto da condenação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Merece acolhida a inconformidade da reclamada com a determinação de cobrança de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas. Trata-se de contrato de estágio, regido pela Lei 11.788/2008, cujo artigo 12, parágrafo 2º, assim dispõe:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. (...) § 2º Poderá o educando

inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Não sendo o reclamante segurado obrigatório da Previdência Social, não há falar em determinação para que o banco proceda aos recolhimentos previdenciários sobre os créditos oriundos da relação de estágio havida entre as partes.

No que diz respeito ao imposto de renda, mantém-se a determinação de recolhimento das respectivas contribuições, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Relatora

1.3 Indenização por danos morais. Revista promovida em funcionários de supermercado ao final do expediente. Simples suspeição de furto, principalmente contra o empregado, que atinge a dignidade da pessoa e gera sentimento de humilhação. Presunção contrária atentaria contra a dignidade da pessoa humana. Indenização devida.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001219-18.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 04-07-12)

EMENTA

[...]

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Incontroversa a realização de revista nos funcionários do supermercado, quando da saída da loja. Entendimento de que o simples fato de uma pessoa estar sob suspeita de prática de furto, ainda mais contra seu empregador, atinge a dignidade da pessoa, forjando em seu íntimo sentimento de humilhação. Nessa seara, concluir que tal prática não causa, necessariamente, dano moral importaria em deixar de considerar o empregado como pessoa humana, e, sim, como mero instrumento da atividade empresarial, e esquecer que a dignidade da pessoa humana se constitui em fundamento constitucional, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Cristalino, pois, o dano na esfera extrapatrimonial da autora, passível de indenização.

[...]

ACÓRDÃO

por maioria de votos, vencida, em parte, a Exma. Desembargadora Presidente, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para [...] condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com incidência de juros a contar da data do ajuizamento da ação. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta decisão, para as medidas que entender cabíveis.

Valor da condenação acrescido em R\$13.000,00, e custas proporcionalmente majoradas em R\$260,00, para os efeitos da lei.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

[...]

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Matéria remanescente.

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora destaca ser incontroversa a revista a que era submetida diariamente, ao final do expediente, bem como frisa a instalação de câmeras filmadoras no local de trabalho. Nesse sentido, menciona o desrespeito da empresa para com os empregados, presumindo a desonestidade do trabalhador, o que fere o dever de confiança recíproca que deve reger as relações de trabalho. Requer a reforma da sentença, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

A Magistrada singular afastou o pedido da reclamante, sob os seguintes fundamentos (fls. 240/242):

A reclamante sustenta que diante do procedimento adotado pela reclamada (revista ao final da jornada) sofreu grave abalo moral na medida em que da ação da empregadora vem a macular ou denegrir sua imagem, colocando-lhe em situação de constrangimento.

A empregadora defende-se. Impugna as alegações da petição inicial. Afirma que as revistas íntimas estão dentro das suas prerrogativas de empregador. Sustenta que mantém sistema de revista que consiste em uma revista superficial nos pertences dos funcionários (bolsas e sacolas), sem qualquer contato físico.

A indenização por dano moral está prevista no artigo 5º, incisos v e x, da constituição da república, que assim dispõem, respectivamente: 'é assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem' e 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação'.

Ainda, o código civil brasileiro em seus artigos 186 e 927 estabelece, respectivamente, que: 'aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito' e 'aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'.

Para configurar o dano moral, portanto, necessário que seja provada a prática de ato ilícito cuja repercussão sobre a pessoa atingida causa-lhe sofrimento, dissabor,

descontentamento, ou seja, faz-se necessário haver relação de causalidade entre o ato ilícito e o suposto dano moral sofrido.

No que tange às revistas, a tese da petição inicial, a meu critério, não restou demonstrada, não sendo razoável presumir a existência de abalos na esfera moral da reclamante, isso porque as revistas, quando realizadas sem excessos, estão legitimadas pelo exercício do poder diretivo patronal.

Em seu depoimento, a reclamante assim refere: 'que passava por revistas ao final da jornada; que era solicitado a depoente que abrisse a bolsa, bem como, por vezes, era solicitado que abrisse seu armário pessoal, que em algumas oportunidades era solicitado que a depoente abrisse o casaco quando então os seguranças tocavam no casaco' (sic - grifei).

A testemunha, ouvida a convite do reclamante assim se manifesta: 'que nos finais de turno havia revistas; que nas revistas a depoente abria sua própria bolsa e os seguranças olhavam o que estava dentro; que também havia revistas nos armários uma vez por semana; que não havia contato físico entre a depoente e a pessoa que fazia a revista; que o mesmo ocorria com a reclamante' (sic - grifei).

Do conteúdo probatório acima transcrito tenho que a reclamada estabeleceu um sistema de fiscalização impessoal, realizando a revista com o conhecimento de todos os empregados. Além disso, do que se pode extrair, tal revista não sujeitava o empregado a situação vexatória, humilhante ou ofensiva a sua intimidade. Sinalo que não há controvérsia sobre o fato de que a revista era feita em todos os funcionários da empresa, sem qualquer discriminação em relação à reclamante. Também resta claro que a revista ocorria na presença de todos os funcionários e não de clientes, o que reputo como sendo um procedimento adequado. Logo, na hipótese, não verifico ter havido violação à honra, imagem e dignidade da reclamante.

Não evidenciada a ocorrência de ilícito por parte da empregadora, nada há a ser indenizado.

Indefiro.

Examino.

Na inicial, a autora disse que diariamente, ao terminar o expediente, "sempre à noite, após as 24 horas, havia revista, em que era pedido para virar a bolsa para ver se havia algum objeto que pudesse haver dentro do supermercado, e que era também revistados os bolsos, pacotes e se desconfiassem, pediam para tirar os calçados" - sic, fl. 06.

Ao contestar o feito, a empresa ré não nega a realização de revistas nos empregados, asseverando que "o empregador possui, entre suas prerrogativas mais importantes, o poder de direção, cujos corolários imediatos são o controle e a fiscalização da prestação de serviços dos seus empregados" - fl. 72. Afirma que todos os empregados, indistintamente, quando da saída, passam por revista superficial nos seus pertences (bolsa ou sacola).

Em seu depoimento pessoal, a reclamante relatou que "passava por revistas ao final da jornada; que era solicitado a depoente que abrisse a bolsa, bem como, por vezes, era solicitado que abrisse seu armário pessoal; que em algumas oportunidades era solicitado que a depoente abrisse o casaco quando então os seguranças tocavam no casaco" - fl. 228.

A testemunha Kelly confirmou a ocorrência de revistas ao final do turno, ocasião em que abria sua bolsa e os seguranças olhavam o que tinha dentro. Acrescentou que também havia revista nos armários, uma vez por semana. Ponderou que não havia contato físico entre o segurança e o empregado no momento da revista, sendo que o mesmo acontecia com a reclamante (fl. 229).

Incontrovertida a realização de revista nos funcionários do supermercado, quando da saída da loja. Destarte, a reclamante, assim como os demais empregados da empresa, ainda que o contrato de emprego tenha como pressuposto uma relação de confiança, estavam permanentemente sob suspeita de improbidade. Ou seja, o demandado estava em constante desconfiança em relação a seus empregados. Obviamente, os prepostos do reclamado revistavam os empregados para ver se, entre seus pertences, não estavam incluídos objetos da empresa.

Entendo que o simples fato de uma pessoa estar sob suspeita de prática de furto, ainda mais contra seu empregador, atinge a dignidade da pessoa, forjando em seu íntimo sentimento de humilhação. Nessa seara, concluir que tal prática não causa, necessariamente, dano moral, já que a revista de pertences e objetos pessoais não gera qualquer constrangimento, ainda mais se essa prática não tem caráter discriminatório, seria, com a devida vênia, deixar de considerar o empregado como pessoa humana, e, sim, como mero instrumento da atividade empresarial, e esquecer que a dignidade da pessoa humana se constitui em fundamento constitucional, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, verifico cristalino o dano na esfera extrapatrimonial da autora, passível de indenização.

Merece ser acolhido, portanto, o recurso interposto pela autora para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. O valor da indenização, ora fixado em R\$10.000,00, é balizado pelo dano a ser compensado e pela reprovabilidade da conduta - caráter punitivo e pedagógico da reparação, em valor que reputo razoável e proporcional à reparação da ofensa, sem gerar empobrecimento ilícito do empregador, estando, ainda, em conformidade com o que é deferido por esta Especializada, em situações semelhantes.

A indenização deve ser corrigida a partir do arbitramento (publicação do presente acórdão), nos termos da Súmula n. 50 deste Regional, e sofrer a incidência de juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

Apelo parcialmente provido para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente decisão e com incidência de juros a contar da data do ajuizamento da ação.

[...]

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Divirjo em relação à atribuição de dano moral sem qualquer causa, já que se tratavam as revistas, gerais, como admitido no próprio depoimento pessoal.

Afirma a autora: "que passava por revistas ao final da jornada; que era solicitado a depoente que abrisse a bolsa, bem como, por vezes, era solicitado que abrisse seu armário pessoal, que em

algumas oportunidades era solicitado que a depoente abrisse o casaco quando então os seguranças tocavam no casaco" (*sic* - grifei).

O mesmo foi dito pela testemunha ouvida a convite da própria autora. Não há prova das articulações da inicial, de que instaladas câmeras filmadoras no local de trabalho.

A revista não atinge a dignidade humana, além de ter o empregador de zelar pela boa ordem do estabelecimento. Não há como se ter como configurado constrangimento a revista geral de empregados. A situação seria a mesma em que, por exemplo, o TRT da 4ª Região submetesse a revista eletrônica de todos os pertences de todas as pessoas que entram em seus prédios.

Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Relator

1.4 Reconvenção. Danos materiais sofridos pela reclamada. Perda parcial de projetos armazenados em computador em razão de inserção, pelo empregado, de CD-ROM contendo programa para deletar arquivos. Ausência de prova de dolo que não afasta a responsabilidade pela falta de diligência. Autorização contratual de descontos por dano culposo. Indenização devida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001540-20.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 16-07-12)

[...]

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA RECLAMADA. CABIMENTO. Confirmação por seus próprios fundamentos da sentença que analisou com acuidade a controvérsia posta nos autos e entendeu que o reclamante deve responder por prejuízos suportados pela empresa em razão da perda de parte dos projetos armazenados em computador após a inserção, pelo autor, de um CD-ROM contendo programa para deletar arquivos. Embora ponderável a alegação de que o empregado não teve a intenção de ocasionar o dano ou mesmo de que tal incidente decorreu de um descuido seu, o fato é que cabia a ele ser mais diligente no manuseio e operação das ferramentas de trabalho à sua disposição.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN:

O Juízo de origem julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, considerando os reiterados atrasos no pagamento dos salários ao reclamante. Ainda, julgou procedente em parte a reconvenção apresentada pela

reclamada para "autorizar o abatimento do valor deferido na ação principal com o valor deferido na reconvenção (R\$ 3.705,00), em razão de prejuízos causados pelo autor.

O reclamante não se conforma. Repisando *ipsis literis* o quanto dito em sede de resposta à reconvenção, pretende afastar a autorização para abatimento daquele valor. Diz que não prosperam as alegações da reclamada de que lhe causou prejuízos em razão de conduta culposa ou dolosa. Assevera que não teria motivos para deletar arquivos armazenados no computador utilizado pelo colega Jucinei, considerando que seu contrato de trabalho estava em pleno vigor e a perda dos dados só lhe acarretaria retrabalho, bem como porque seria um ato de infantilidade não compatível com seu perfil profissional. Menciona que tal situação pode ter decorrido de um ato acidental, tecendo considerações sobre a rotina de trabalho na reclamada. Pondera que o CD-ROM que apagou os arquivos continha a inscrição "NERO 7" e que foi com a finalidade de utilizar este programa que o inseriu no computador. Supõe que um vírus pode ter danificado os dados, já que utilizou a máquina para verificar seus e-mails pessoais. Sustenta que o acidente foi causado pela própria demandada, ao disponibilizar CDs não originais aos empregados. Destaca que fez uso do servidor durante sua rotina laboral, não agindo com dolo ou culpa na perda de parte do acervo da empresa. Alega que uma vez por semana era feito *backup* de todos os arquivos, visando sua preservação em HD externo. Investe contra os valores que a reclamada alega ter despendido para a recuperação dos dados apagados. Entende descabido o pagamento de indenização por dano moral à empresa. Conclui que a possibilidade de desconto salarial, tal como previsto no contrato de trabalho, não respalda o entendimento adotado na origem. Pede a reforma da sentença e a condenação da ré na forma do artigo 18 do CPC.

Sem razão.

Em reconvenção, a reclamada informou que "no dia 29/07/2010, por volta das 10h36min, na sede da reconvinte, o reconvindo acessou o computador 'servidor' de propriedade da empresa e instalou um CD-ROM com um programa que deletou todos os arquivos existentes naquela máquina. Ocorre que os arquivos que lá estavam armazenados consistiam nos projetos das máquinas que a reconvinte fabrica para vender aos seus clientes, ou seja, eram os desenhos pilotos dos maquinários objeto de toda a atividade da reconvinte. Diversas foram as tentativas de recuperação dos referidos dados, todas, porém, sem sucesso" (fl. 64v). Requereu, em síntese, a condenação do reclamante a ressarcir o prejuízo causado, concernente aos custos para a tentativa de recuperação dos arquivos deletados, no montante de R\$ 7.410,00, e para a reconstrução do acervo de projetos, estimado em R\$ 200.000,00.

A questão foi primorosamente analisada na sentença, que ponderou com acuidade e precisão os elementos de prova trazidos aos autos, razão pela qual merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, a fim de evitar tautologia:

"... para o deslinde da presente controvérsia é necessário que se afira se, de fato, os arquivos de projetos pertencentes à reclamada, ou parte deles, foram "deletados", se eles foram "deletados" pelo autor, assim como se este teve ou não intenção de fazê-lo.

Pois bem, a prova dos autos confirma que arquivos de projetos foram, de fato, "deletados".

Eduardo Viccari, em depoimento prestado perante a autoridade policial, tomado aqui com prova emprestada, afirmou que, em determinado dia, utilizou a estação de

trabalho de Jucinei, minimizou a janela de programa de desenhos do mesmo, averiguou o que necessitava e retornou para outra estação de trabalho. Disse, porém, ter observado que atrás da janela do programa de desenhos havia uma outra, até então desconhecida. Referiu, ainda, que quando Jucinei voltou à sua estação de trabalho constatou que não foi mais possível a ele acessar os projetos, já que existia uma mensagem informando tratar-se de arquivo inválido ou inexistente. Após reiteradas tentativas de acessar os arquivos, todas inexitas, verificaram que, no drive da máquina, havia um CD contendo uma programa utilizado para apagar arquivos.

Há documento que confirma a versão da ré no sentido de que a empresa especializada em recuperação de arquivos (Data Recover), em 03.08.2010, não logrou êxito em sua tentativa de restauração dos arquivos.

O pagamento feito à Data Recover, pelos serviços prestados na tentativa de recuperação dos dados, importou em R\$ 7.410,00.

A segunda questão é se aferir se foi o autor quem deletou os arquivos.

O autor não nega que tenha usado a estação do colega Jucinei, onde estavam armazenados os arquivos de projetos. Diz, porém, que os arquivos podem ter sido apagados por acidente, já que no CD que continha o programa para apagar arquivos, também havia o programa Nero 7. O referido CD é juntado aos autos, constatando-se que, de fato, tal como indica o autor, existe um indicativo externo com o escrito "Nero 7".

A testemunha Eduardo Viccari, quanto ao envolvimento do autor nos fatos, apenas refere que quando perguntou para o autor sobre o ocorrido, ele teria se mostrado nervoso, dizendo que poderia ser um vírus.

Pois bem, percebo que a prova dos autos indica que o autor, projetista da ré, rodou em um dos computadores da sala em que trabalhava, juntamente com dois colegas, programa que, de fato, acabou por apagar os arquivos dos projetos. Ele sequer nega que tenha utilizado tal máquina, ou mesmo o CD referido.

Por outro lado, não existe prova de que isso tenha ocorrido de forma dolosa, até porque, como já dito, na parte externa do CD estava escrito "Nero7", programa sabidamente utilizado para gravar CDs e DVDs.

De toda forma, em que pese não ter havido dolo por parte do autor, o fato é que no contrato de trabalho celebrado entre ele e a ré, havia a previsão expressa possibilitando o desconto no salário do autor, em caso de dano causado de forma culposa.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores a irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção coletiva e a proteção salarial na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. Entretanto, o artigo 462 da CLT, parágrafo 1º diz: "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Há duas opções: acordo entre as partes ou o dano doloso.

Portanto, vê-se que a cláusula contratual prevendo a possibilidade de desconto por prejuízos foi incluída no momento da admissão. E embora se saiba que se trata de uma cláusula nada simpática e que muitas empresas não a utilizam, é uma forma que legitima o desconto.

O prejuízo, porém, no caso dos autos, não se mostra com a extensão propalada na inicial da reconvenção. Isso porque o representante da reclamada, em depoimento, confessa que havia back-up dos programas e projetos das máquinas desenvolvidos pela empresa, não sabendo apenas precisar com que frequência ele era feito. Isso leva a crer que nem todos os projetos da ré foram perdidos, razão pela qual o autor não pode vir a ser responsabilizado pelo valor que a ré diz estar despendendo para a reconstrução do acerto.

Deve, ainda, ser referido que o Boletim de Ocorrência policial, efetuado pela empresa, data de 23.08.2010, ou seja, ele foi feito antes do ingresso da presente ação e depois da despedida do autor, o que afasta eventual alegação de simulação por parte da ré. Com isso se quer dizer que não se pode dizer que a reclamatória trabalhista é resposta à movimentação da ré na área policial e nem que esta a reconvenção tenha a mesma finalidade.

Frente a todos os fatos expostos, entendo que o autor deve responder apenas pelo valor gasto pela empresa para tentativa de recuperação de dados, cujo valor, nos termos da fundamentação, deve ficar adstrito a 50%, ou seja, ao valor de R\$ 3.705,00.

Considerando, porém, a decisão prolatada na ação principal, cujo montante da indenização importou em R\$ 5.000,00, determino seja feita a compensação de valores" (grifei).

De fato, como bem analisou a sentença, os elementos dos autos dão conta de que foram perdidos diversos arquivos contendo projetos da reclamada e que o incidente ocorreu após o reclamante ter inserido no computador do colega Jucinei Pissaia um CD-ROM contendo programa para deletar dados armazenados.

Evidencia-se da prova colhida, ainda, que o autor não foi suficientemente cuidadoso ao utilizar uma das ferramentas de trabalho disponibilizadas pela ré, no caso o referido CD-ROM que ocasionou a perda de parte do acervo de projetos armazenados no computador servidor. Embora ponderável a alegação de que o reclamante não teve a intenção de ocasionar o dano ou mesmo de que tal incidente decorreu de um descuido seu, o fato é que cabia a ele ser mais diligente no manuseio e operação dos programas existentes no CD-ROM, a fim de evitar o ocorrido. Nessa linha, observo que o recorrente foi admitido para a função de projetista, circunstância que evidencia ser ele detentor de conhecimento técnico para operar os diversos instrumentos de trabalhos colocados à sua disposição, restando concluir que a falta de cautela do empregado contribuiu em boa medida para a ocorrência do dano gerado à reclamada.

De outro lado, entendo que cabia à demandada ter adotado maior cuidado na disponibilização das ferramentas de trabalho a seus empregados. Como bem observado pelo Juízo *a quo*, o dispositivo inserido no computador, além do programa que deletou parte dos arquivos, continha a anotação externa "NERO 7", o qual é utilizado para a gravação de CDs e DVDs. Parece

evidente, dado o potencial lesivo do programa que danificou o computador, que não poderia estar armazenado no mesmo dispositivo.

Assim, à luz do conjunto probatório, entendo que andou bem a sentença ao reconhecer a responsabilidade do autor, ainda que mitigada, pelos prejuízos causados à ré. Com efeito, considerando as circunstâncias dos autos, está correto distribuir equitativamente entre as partes o valor despendido pela empresa na tentativa de recuperação dos dados perdidos, o qual deve ser compensado com a indenização deferida na ação principal.

Saliento, por oportuno, não ter restado minimamente comprovado que a perda dos dados decorreu de um vírus que invadiu o computador servidor, tratando-se de mera suposição do reclamante. Essa hipótese sequer foi aventada pela empresa que efetuou a tentativa de recuperação dos arquivos, como se vê dos formulários de fls. 72/74 e 79.

Ademais, tal como dito na sentença, o contrato de trabalho assim estabeleceu: "*A empregadora poderá descontar dos haveres do empregado, além dos descontos legais ou expressamente autorizados, os prejuízos por ele causados, por dolo ou culpa, sem prejuízo da penalidade que a ação ou omissão comportar*" (item 6, fl. 49, grifo). Desse modo, consoante entendimento contido no artigo 462, § 1º, da CLT, demonstrada a culpa do reclamante - ainda que mitigada - em razão dos danos sofridos pela empresa, está autorizado o abatimento deferido na origem, à razão de metade do montante despendido na tentativa de restabelecimento dos dados perdidos.

Por fim, no tocante ao dano moral postulado pela reclamada, resta sem objeto o apelo, na medida em que o Julgador não acolheu tal pretensão.

Feitas tais considerações, nego provimento ao recurso.

[...]

**Juiz Lenir Heinen – Convocado
Relator**

1.5 Redirecionamento da execução contra os administradores da sociedade executada. Impossibilidade. Inexistência de endereço hábil a viabilizar a citação. Inércia da parte em fornecer os endereços.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0108500-16.2003.5.04.0004 AP. Publicação em 15-05-12)

[...]

EMENTA

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Impossibilidade do redirecionamento da execução contra os administradores da sociedade executada por inexistente endereço capaz de viabilizar a citação, mormente quando esgotado o prazo deferido sem qualquer atividade da parte.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

A exequente interpõe novo agravo de petição contra o indeferimento do redirecionamento da execução contra o diretor da executada Cornegie Cook do Brasil, com base na tese que a responsabilização pela dívida da sociedade resta configurada sempre que tenha havido constatação de desvio de finalidade e abuso de direito, como no caso, pelo inadimplemento de dívida trabalhista.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 06.OUT.2003 contra Jockey Club de Eldorado, Cornegie Cook do Brasil e Valdo [...] e, em 15.JAN.2004 (fl. 38), houve a homologação de acordo entre a ora exequente e a primeira executada, no valor de R\$1.800,00, em três parcelas iguais e sucessivas, ficando responsabilizados subsidiariamente o segundo e o terceiro demandados. Por não adimplido o acordo, a execução foi processada contra a primeira executada desde 06.MAIO.2004 (fl. 55) e sem que tenha havido o pagamento devido.

A empresa Cornegie Cook do Brasil foi regularmente constituída em 23.MAR.2001 pelos sócios Carnegie Cooke & Company Inc. (participação no capital social de R\$425.000,00) e Valdo [...] (capital social de R\$75.000,00), como consta na fl. 19.

Houve dissolução da sociedade pela sócia majoritária com o Sr. Valdo [...], que objetivou a exploração de atividades relacionadas ao turfe nacional, inclusive com a construção de hipódromo em Arroio do Sal (fl. 27), com a disponibilização do valor de US\$2.000.000,00 para que o empreendimento fosse realizado pelo sócio minoritário, o que não teve êxito.

Em que pese o elevado valor que transitou em poder das demandadas, não foram encontrados bens no Brasil suficientes para o adimplemento do acordo, e sendo que a penhora que recaiu sobre os bens do executado Valdo [...] não solucionaram a execução porque especializada em máquinas obsoletas, sem valor comercial (fl. 114).

O bloqueio de valores em contas bancárias foi providência inútil - constrição do valor de R\$0,94 depositado na conta do sócio minoritário (fl. 148).

Os documentos da Receita Federal, fls. 220-62, evidenciam que a executada Cornegie Cook do Brasil apresentou apenas declarações de inatividade, seu sócio minoritário recebe benefício previdenciário e é proprietário de apenas um bem imóvel. Não há dúvida que mesmo com aporte significativo do valor da sócia majoritária, este não foi capaz de viabilizar o empreendimento, o que bem indica que a executada Cornegie Cook do Brasil foi mera aparência da atuação da sócia majoritária - Cooke & Company Inc. no Brasil -, com inequívoco abuso na constituição de sociedade com personalidade jurídica.

No entanto, não há como se processar redirecionamento da execução contra pessoa jurídica, ou mesmo administradores, sem qualquer indicação de localização.

A administração da Cornegie Cook do Brasil é realizada pela sócia majoritária, dirigida por Jay I. Goldberg e representada no Brasil pelo Sr. Simon Chazin Duarte (fl. 47), sendo que o primeiro não reside no país e o endereço do representante já foi objeto de diligência, também sem êxito (v. conteúdo dos autos da Carta Precatória apensada).

O processo indicado pela exequente como subsídio jurisprudencial, nº 00006-2004-020-04-00-1, está na iminência de ser arquivado face à inexistência de bens em nome dos administradores, conforme desenvolvimento do processo constante no sistema informatizado deste Tribunal.

Não há fundamento para nova movimentação do Judiciário para reiteração de pretensões manifestamente inviáveis. Observo que o anterior agravo de petição, em que a exequente pretendia que a penhora recaísse sobre os valores de benefício previdenciário percebidos pelo sócio, no percentual de 30% (fl. 298 e v.), foi julgado em 21.JUL.2011, sem que tivesse havido recurso da parte exequente. E, portanto, ainda que tenha havido a constituição da executada em evidente abuso da personalidade jurídica, incabível o redirecionamento da execução contra os administradores pela inércia da exequente, que nem mesmo informa os respectivos endereços. E tanto é verdade que o Juízo da execução determina que a exequente informe o endereço no Brasil, no prazo de dez dias, da empresa Carnegie Cooke & Company Inc., o que até então não foi procedido.

Nada a prover.

Desembargadora Vania Mattos
Relatora

1.6 Vínculo de emprego. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Período de frequência no curso de Administrador Postal, na Escola Superior de Administração Postal. Preliminarmente. Reexame necessário. Inaplicável. Mérito. 1 Carência de ação e incompetência do juízo. 2 Prescrição. 3 Vínculo de emprego. Obrigação contratual de prestação de serviços, a título de treinamento, remuneração (bolsa de estudo) e admissão automática após conclusão do curso que evidenciam a presença dos requisitos do art. 3º da CLT no período. Sentença mantida.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000336-35.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 29-06-12)

[...]

EMENTA

PERÍODO DE FREQUÊNCIA NO CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CAP, NA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Em havendo obrigação contratual de prestação de serviços à ECT, a título de treinamento, dirigida e determinada por ela, mediante remuneração (bolsa), com admissão automática formal em emprego na ECT, após a conclusão do

curso, o período do curso de Administrador Postal na Escola Superior de Administração Postal é considerado de vínculo de emprego, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL:

PRELIMINARMENTE

PEDIDO DE REEXAME NECESSÁRIO

A reclamada entende obrigatório o reexame necessário da matéria, por ser equiparada à Fazenda Pública, em razão do aporte orçamentário da União na prestação de serviços e no pagamento de eventuais condenações judiciais.

Analiso.

Além dos privilégios já reconhecidos à recorrente pelo Juízo de origem (os assegurados à Fazenda Pública), nenhum outro pode sê-lo, como a pretensão de reexame de ofício da sentença, por exemplo, porquanto a Súmula nº 45 do E. TRT-4ª Região, equipara a ECT à Fazenda Pública no que diz respeito apenas ao depósito recursal e ao recolhimento das custas processuais. Também a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no seu item II, arrola os privilégios de Fazenda Pública aplicáveis aos Correios, dentre os quais não se encontra o reexame necessário das decisões condenatórias.

Ademais, no caso dos autos, o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00) não ultrapassa o valor equivalente a 60 salários mínimos e não caberia reexame necessário, pela aplicação do entendimento contido na Súmula nº 303, item I, letra a, do Tribunal Superior do Trabalho.

Rejeito a arguição preliminar de reexame necessário da sentença.

MÉRITO

CARÊNCIA DE AÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A reclamada não se conforma com a decisão que rejeita as arguições de carência de ação e de incompetência do juízo. Sustenta que o Curso de Administrador Postal - CAP na Escola Superior de Administração Postal, localizada em Brasília - DF, é uma fase do concurso público prestado pelo autor, cujo edital exigia aprovação no referido curso, permanecendo em treinamento na condição de bolsista. Partindo da premissa que se trata de questão vinculada a concurso público e não de relação de emprego, invoca a carência de ação. Também, argui a incompetência do juízo, diante da existência de cláusula de foro de eleição, a cláusula 9ª do Contrato de Bolsista (fl. 46), na qual as partes elegem o Foro da Justiça Federal em Brasília, no Distrito Federal, para soluções oriundas deste pacto.

Analiso.

O pleito do autor na petição inicial, é o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 02.08.1982 a 23.12.1984, com consectários pecuniários. Em que pese a defesa identifique que o mencionado período coincide com o lapso que considera ser de treinamento na condição de bolsista, tal alegação não altera o pedido do autor, que envolve típica matéria trabalhista. A

verificação da procedência ou não da alegação inicial de vínculo de emprego é questão de mérito, a qual não se vincula com as condições da ação. Logo, entendo correta a decisão que rejeita a arguição de carência de ação.

A alegação de incompetência de juízo pela existência de foro de eleição não prevalece, pois não se trata de demanda de questionamento das condições ajustadas no Contrato de Bolsista. O objeto da demanda é tipicamente trabalhista, matéria estranha à competência da Justiça Federal, prevalecendo a regra geral de competência na Justiça do Trabalho prevista no artigo 851 da CLT, que determina competência do foro trabalhista do local da prestação dos serviços, tal como ocorre no presente feito. Destarte, entendo competente o foro trabalhista onde se processa a demanda.

Nego provimento ao recurso, no item.

PRESCRIÇÃO

A reclamada sustenta que a pretensão do autor fulcra-se no "Edital de Concurso de Admissão ao Curso de Administração Postal" e no "Contrato de Bolsa de Treinamento", ambos editados e firmados há mais de 20 anos. Destaca que a pretensão declaratória veio acompanhada de pedido de condenação nas repercussões em anuênios, recolhimentos do FGTS, contribuições previdenciárias e anotação da CTPS. Invoca a prescrição quinquenal, concluindo estar totalmente prescrito o objeto da presente demanda. Invoca a Súmula nº 294 do TST.

Analiso.

A prescrição quinquenal se aplica apenas aos créditos trabalhistas, não abrangendo pretensão declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego. Quanto aos efeitos pecuniários decorrentes da alteração da data de admissão, como o recálculo do período aquisitivo de anuênios, dentre outros, se aplica apenas a prescrição parcial, permanecendo devido o prejuízo pecuniário havido no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, prescrevendo os créditos exigíveis no período anterior, exceto quando aos depósitos do FGTS, cuja prescrição é trintenária, o que já resta atendido na sentença recorrida.

Inaplicável a Súmula nº 294 do TST, porquanto a demanda não trata de alteração do contrato de trabalho. Ademais, as verbas vindicadas são asseguradas em lei, à exceção dos adicionais calculados com base no tempo de serviço, os quais continuam devidos com o cálculo correto no período imprescrito.

Nego provimento ao recurso, neste título.

VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamada insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego com o autor, no período de 02.08.1982 a 23.12.1984, com consectários pecuniários. Sustenta que no mencionado período o autor foi aluno do Curso de Administrador Postal - CAP, na Escola Superior de Administração Postal, localizada em Brasília - DF, na qual ingressou após aprovação do processo de seleção a que se refere o edital. Conclui estar claro que houve mero contrato de bolsista e treinamento, relação de natureza civil, não havendo falar em vínculo de emprego, até por não estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Destaca que no mencionado período o autor dedicou-se exclusivamente a seus estudos, o que não pode ser transmutado em tempo de prestação de serviços. Argumenta que o Curso de Administrador Postal - CAP na Escola Superior de Administração Postal, localizada em Brasília - DF, é uma fase do concurso público prestado pelo autor, cujo edital exigia aprovação no referido curso, permanecendo em treinamento na condição

de bolsista e, em caso de reprovação, jamais viria a ser admitido como empregado. Enfatiza não ter havido subordinação no período do curso em tela, uma vez que a ECT não era empregadora, mas patrocinadora do curso frequentado pelo autor, mediante bolsa. Pretende ver reconhecida a inexistência de vinculação empregatícia, no período de 02.08.1982 a 23.12.1984, e absolvida da condenação pecuniária decorrente.

Analiso.

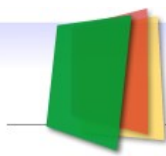
O edital de seleção do Curso de Administrador Postal, na Escola Superior de Administração Postal - CAP, juntado pelo autor é esclarecedor, merecendo destaque alguns de seus itens, nos seguintes termos: "6.1 - Aos alunos do Curso de Administração Postal que não tenham vínculo empregatício com a ECT, será concedida uma Bolsa de Estudo, atualmente, no valor mensal de Cr\$ 10.000,00 (Dez Mil Cruzeiros). 6.2 - Aos alunos do Curso de Administração Postal que tenham vínculo empregatício com a ECT, será atribuída uma Bolsa de Estudo, atualmente, no valor mensal de Cr\$ 10.000,00 (Dez Mil Cruzeiros), independente de sua retribuição salarial, de conformidade com o que consta nos documentos básicos da ECT que regulam o assunto (...) 6.5 - Os concluintes do Curso serão contratados pela ECT no cargo de Administrador Postal I. 7 - OBRIGAÇÕES 7.1 - Serão exigidas dos alunos do Curso de Administração Postal quarenta e oito horas de trabalho semanal, dedicadas a aulas, tempos de estudos e estágios práticos nas dependências funcionais da ECT. 7.2 - No ato da matrícula, o aluno assinará Termo de Responsabilidade civil, obrigando-se a prestar serviços à ECT por 05 (cinco) anos, após o término do Curso, sob pena de ressarcimento à ECT do investimento nele efetuado" (fls. 58-59).

Dos termos do referido edital de seleção, concluo que, uma vez matriculado no Curso de Administração Postal, o reclamante já estava admitido, pois bastava concluir o curso para que lhe fosse assegurada a continuidade do contrato de trabalho. O período de curso era considerado como carga de 48 horas de trabalho semanal. O empregado da ECT matriculado no curso e o "aluno" sem vínculo empregatício eram equiparados, ambos percebendo o mesmo valor a título de "Bolsa de Estudo". A matrícula no curso já implicava para o reclamante manter contrato de trabalho pelo prazo mínimo de cinco anos.

O Contrato de Bolsa de Treinamento, juntado às fls. 48-52, além de conter cláusulas semelhantes às aquelas destacadas do edital de seleção do Curso de Administrador Postal, na cláusula 3ª, traz disposição que merece destaque, nos seguintes termos: "§ 1º - Os estágios e exercícios práticos, as visitas e quaisquer outras atividades que forem programadas como parte do treinamento do bolsista, a critério exclusivo da ECT, sejam curriculares ou não, serão cumpridos obrigatoriamente pelo bolsista, em qualquer lugar que for determinado pela ECT, interna ou externamente, inclusive em estabelecimentos de terceiros. § 2º - Considera-se também da obrigação do bolsista a realização de viagens a outras cidades e estados, de curta duração, sempre que isso lhe for indicado pela ECT, aplicando-se, no caso as normas de diárias de viagem".

As condições do edital de seleção do Curso de Administrador Postal e do Contrato de Bolsa de Treinamento não deixam dúvidas de que o curso é considerado pelas partes prestação de serviços, com fortes traços de subordinação, tais como, ser assegurado à ECT, a seu critério exclusivo, determinar qualquer tipo de atividade a título de treinamento, bem como o local em que deveriam ser realizadas tais atividades.

Destarte, por presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, considero correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 02.08.1982 a 23.12.1984, em que o autor frequentou o Curso de Administrador Postal.



Por consectário, também confirmo a decisão que condenou a reclamada a cumprir as seguintes obrigações: proceder a retificação da CTPS do reclamante, bem como de sua Ficha de Registro quanto à data da admissão; depositar o FGTS do período de 02/8/1982 a 23/12/1984, vedada a liberação dos depósitos ao autor, visto que vigente o contrato de trabalho havido; bem como, pagar ao autor, observada a prescrição pronunciada, diferenças de anuênios pela consideração no tempo de serviço do período de 02/8/1982 a 23/12/1984.

Nego provimento ao recurso, no tópico.

Des. Leonardo Meurer Brasil
Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA À EMPRESA RECLAMANTE. Segundo o disposto no art. 471 do CPC, é possível a revisão da sentença, ainda que transitada em julgado, tratando-se de relação jurídica continuativa em que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito. Contudo, não havendo prova de alteração na situação fática que fundamentou a condenação, como no caso dos autos, não merece prosperar a ação revisional que pretende extinguir obrigação nela imposta. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001288-79.2011.5.04.0771 AIRR. Publicação em 30-04-12)

2.2 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TRABALHO COM MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Reconhecida a caracterização de atividade de risco pelo *de cujus*, que conduzia motocicleta a serviço da reclamada em rodovias. O tipo de veículo conduzido pelo falecido reforça a noção de atividade de risco, pois em comparação com automóveis tradicionais as motocicletas expõem o condutor a danos muito mais graves em caso de acidente. A responsabilidade da reclamada decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposos ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0076800-40.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 16-07-12)

2.3 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Ao acidente ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo aplicável é o previsto na legislação civil. Em se tratando de acidente do trabalho típico, como o ocorrido com o reclamante em 22/5/2002, tem-se entendido que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do evento danoso ou da consolidação da lesão decorrente do acidente, a depender da análise do caso concreto. Como o reclamante permaneceu em tratamento durante os meses seguintes ao acidente, mas voltou ao trabalho em 11/9/2002, é essa a data em que se considera tenha ocorrido a consolidação da lesão para o efeito do início da contagem do prazo prescricional. À luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos previsto no artigo 206, § 3º, V, de modo que a pretensão de reparação veiculada em ação proposta apenas em 10/02/2011 encontra-se fulminada pela prescrição, tal como declarado na sentença.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000106-29.2011.5.04.0522 RO. Publicação em 16-07-12)

2.4 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. As jaquetas térmicas são ineficazes para elidir a insalubridade decorrente do ingresso em câmaras frias, uma vez que não previnem a ação nociva do agente em relação às vias aéreas e a pele do trabalhador.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000301-38.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 18-05-12)

2.5 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA EM POSTO DE ENFERMAGEM. Trabalho de recepcionista, desenvolvido em posto de enfermagem, onde não há pacientes com doenças infectocontagiosas em área de isolamento, não caracteriza insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0175400-08.2009.5.04.0121 RO/REENEC. Publicação em 04-07-12)

2.6 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Hipótese em que o *quantum* pretendido e não impugnado, sequer havendo indicação pelo Exequente do valor que entende correto, não se traduz suficiente para que seja determinada toda movimentação judiciária necessária para a inclusão do valor devido na conta de liquidação e prosseguimento da execução, sendo aplicado, ao caso, o princípio da insignificância, ainda que tal princípio deva ser utilizado de forma cautelosa na Justiça do Trabalho, diante do desequilíbrio jurídico econômico existente entre as partes.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0130000-53.2009.5.04.0611 AP. Publicação em 09-07-12)

2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - SÓCIA [...]. DO BLOQUEIO DE VALORES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A relativização da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, depende da presença de fatores, como a prova de que a penhora não irá inviabilizar a subsistência da executada, bem como análise objetiva acerca da efetividade da penhora. Hipótese em que o contexto probatório permite a manutenção do bloqueio de 15% sobre os proventos de aposentadoria, o qual não coloca em risco a subsistência da agravante. Apelo não provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 400-15.1998.5.04.0029 AP. Publicação em 18-06-12)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DO LEILÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. A suspensão do leilão, em virtude de acordo realizado entre as partes para o parcelamento da dívida, não isenta a executada do pagamento da comissão do leiloeiro.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0066900-89.1992.5.04.0201 AP. Publicação em 27-04-12)

2.9 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR (APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM DETRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO). DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DAS TAXAS E DIÁRIAS ESTIPULADAS NA CCT 2009/2011 E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO, COM BASE NO ACT 2008/2010. Hipótese em que a categoria do reclamante firmou o Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2010, onde estão devidamente fixados os valores das taxas incidente aos serviços portuários de capatazia. Ainda que tais taxas sejam inferiores às previstas na Convenção Coletiva, esta remete à observância ao quanto estabelecido no Acordo Coletivo, devendo prevalecer o quanto acordado, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia das vontades coletivas. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000300-68.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 18-06-12)

2.10 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. A pretensão do autor de ser reintegrado ao emprego antes mantido com a autarquia municipal reclamada, mesmo após a obtenção da aposentadoria espontânea, representa a acumulação de proventos de aposentadoria (que já recebe) com a remuneração do cargo (que pretende ver restaurada), o que é vedado expressamente pelo artigo 37, §10, da Constituição. Havendo óbice constitucional à continuidade da relação de emprego existente, não há como reputar ilegal a iniciativa do empregador ente público de romper o contrato de trabalho, sobretudo quando, como no caso em tela, atribui a esse ato as mesmas consequências da despedida imotivada por iniciativa do empregador. Afinal, trata-se de cumprir a Constituição, não permitindo que se institua uma situação ilegal.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000465-75.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 09-07-12)

2.11 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. Hipótese na qual restou demonstrada a submissão da reclamante a tratamento desrespeitoso e ofensivo, incompatível com o exercício do poder diretivo do empregador. São presumíveis as consequências negativas na estrutura psíquica do empregado. Violação ao art. 5º, X, da CF/88. Reparação por danos morais devida. Recurso da reclamante provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001203-36.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 09-07-12)

2.12 EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A declaração pessoal de pobreza autoriza a concessão do benefício, nos termos do *caput* do artigo 4 da Lei 1.060/50. A percepção de rendimentos superiores a dois salários-mínimos não conduz, por si só, à conclusão de que o autor possa arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001202-21.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 25-06-12)

2.13 EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESPOSA DA VÍTIMA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas de relação de trabalho, mesmo quando a ação não é movida pelo próprio empregado, porquanto a qualidade das partes não tem o condão de modificar o juízo competente para a apreciação de causa que está calcada no acidente de trabalho.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001628-88.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 11-06-12)

2.14 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DEMANDA POR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROMOVIDA PELAS FILHAS DO "DE CUJUS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda intentada pela Sucessão do empregado falecido, promovida contra o ex-empregador deste, pela reparação de danos decorrentes do acidente de trabalho. Recurso da reclamada não provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000347-58.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 29-06-12)

2.15 EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. CESA. A licença-prêmio convertida em pecúnia por opção do empregado e paga a cada dez anos, possui natureza indenizatória e não remuneratória. Dessa forma, não repercute na complementação da aposentadoria, que é calculada com base na remuneração do empregado, de acordo com o Manual de Administração de Pessoal.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000899-73.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 06-07-12)

2.16 EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PELO §3º ART. 445 DA CLT. Excedido o prazo de 90 dias, previsto no §3º do art. 445 da CLT, mesmo que por apenas um dia, o contrato de experiência passa a vigorar por prazo indeterminado. [...]

(5ª Turma. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000613-75.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 30-03-12)

2.17 EMENTA: DANOS MORAIS. ATO PRATICADO POR EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. A conduta do empregado, colega da vítima, praticada fora da realização das atividades profissionais e sem qualquer vinculação com estas, afasta o nexo de causalidade necessário para imputação da responsabilidade da empresa pelos danos causados à autora.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001254-23.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 04-07-12)

2.18 EMENTA: COBRADOR DE ÔNIBUS. DESCONTOS. A responsabilidade pelo recebimento e guarda de valores e vales-transporte é inerente ao exercício da função de cobrador, não se eximindo este do dever de repassar ao empregador os valores e vales recebidos, a não ser que haja motivo para tanto. Não havendo o repasse da integralidade dos valores e vales-transporte, nem mesmo alegação acerca dos motivos que afastem a responsabilidade do empregado, objetivamente vem a se caracterizar a culpa pelo evento, de modo que justificáveis os descontos realizados. Recurso provido no item.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000750-93.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 09-07-12)

2.19 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 327 DO TST. Não atrai a prescrição total da ação a hipótese dos autos, em que o reclamante postula diferenças de complementação de aposentadoria, pela fixação do valor do salário-real-de-contribuição de manutenção com base no último sobre o qual contribuiu, corrigido nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos aumentos concedidos pela Previdência Social. Aplicável ao caso a primeira parte da Súmula 327 do TST: *"A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação"*.
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. O

benefício que o reclamante passou a perceber desde a data da sua aposentadoria, quando ainda não implementados os requisitos para a complementação definitiva de proventos, foi aquele instituído pela patrocinadora por meio da norma coletiva em vigor no período de 1996/1997, norma esta que, além de instituir o direito à suplementação temporária, definiu os critérios para a fixação do salário-real-de-contribuição do período de manutenção, com base no qual é calculada a complementação definitiva de aposentadoria. Portanto, tendo o autor optado por receber a complementação temporária de aposentadoria, deve sujeitar-se aos critérios da mencionada norma coletiva e ao Regulamento da Fundação em vigor na data da aposentadoria, não se cogitando, portanto, de calcular a complementação definitiva com base no Regulamento de 1979.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000715-54.2011.5.04.0702 RO. Publicação em aguarda publicação)

2.20 EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória da gestante tem por escopo a proteção à maternidade e, principalmente, ao nascituro. A norma infraconstitucional que regula a duração do contrato de trabalho (impondo-lhe um término no caso de aviso-prévio ou na hipótese de contrato de experiência) não tem o condão de afastar a aplicação das normas atinentes ao bloco de constitucionalidade que ampara o direito à estabilidade provisória da gestante. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à estabilidade provisória, o que faz superado o entendimento da Súmula n. 244, III, do TST.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001361-49.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 08-06-12)

2.21 EMENTA: ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Caso em que a autora sofreu acidente de trabalho no curso do contrato de experiência firmado entre as partes. Tal modalidade de contrato não se afigura incompatível com a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo devido ao autor o pagamento dos salários do período estabilitário.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000183-19.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 06-07-12)

2.22 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE BOLSA-AUXÍLIO. ESTAGIÁRIO. O reclamado não observou o disposto nas convenções coletivas dos bancários sobre a bolsa-auxílio para os contratos de estágio, que prevê em cláusula expressa seja observado o patamar remuneratório dos empregados bancários. Desse modo, não obstante o reclamante não integrar a categoria dos bancários, lhe são aplicáveis as cláusulas normativas, como bem decidiu a sentença. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000550-12.2011.5.04.0571 RO. Publicação em 20-04-12)

2.23 EMENTA: EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO. Conversão da obrigação de fazer por impossibilidade lógica de cumprimento - extinção de plano de assistência médica, hospitalar e odontológica gratuito oportunizado aos empregados -, por indenização, na forma do artigo 395, parágrafo único, do Código Civil.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0102900-09.2006.5.04.0004 AP. Publicação em 25-06-12)

2.24 EMENTA: INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. Face ao princípio de proteção salarial, o exercício prolongado de cargo de confiança, com o recebimento da correspondente gratificação, configura a denominada estabilidade financeira, obstando a supressão da parcela pelo empregador. Aplicável o disposto na Súmula nº 372, I, do TST. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000293-48.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 17-05-12)

2.25 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PAGAMENTO COM ATRASO DAS COMISSÕES. Situação em que o ilícito não resulta em dano presumido. Para fazer jus à indenização por dano moral faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, entre eles a imagem, a honra e a boa fama, o que não ocorreu na espécie. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000453-17.2011.5.04.0731 RO. Publicação em 20-04-12)

2.26 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. A exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no cumprimento da jornada de trabalho, consubstanciada no uso de apelido pejorativo, por parte dos superiores hierárquicos, pelo qual o empregado pediu não fosse chamado, configura hipótese de dano moral a ser indenizado. Valor adequadamente arbitrado na origem. Recursos das partes aos quais se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000309-22.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 29-06-12)

2.27 EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DO APARATO JUDICIÁRIO SEM JUSTA CAUSA. Pleito decorrente de alegada incúria e tratamento de escravo dispensado aos empregados pela empresa. Ausência de qualquer indício de que o empregador tenha submetido os empregados a trabalhos forçados, tampouco que tenha restringido sua locomoção, ou o uso de qualquer meio de transporte, ou mantido vigilância ostensiva, ou se apoderado de documentos pessoais ou de objetos desses com o fito de retê-los no local de trabalho. Alegações destituídas de substrato fático que as motive, tangenciando a litigância de má-fé. Movimentação indevida do aparato judiciário sem justa causa.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0010365-60.2010.5.04.0541 RO. Publicação em 02-07-2012)

2.28 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A quantificação da reparação do dano moral, em razão da sua natureza, tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, a fim de que o valor pago à vítima deva compensá-la do abalo psicológico sofrido, punir o ofensor e fazer com que este busque evitar que situações análogas se repitam. A reparação do dano moral, portanto, deve atender a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001120-14.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 18-05-12)

2.29 EMENTA: JORNALISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Exerce a profissão de jornalista a trabalhadora que executa tarefas incluídas entre aquelas elencadas pelo Decreto nº 83.284/79 e que é indicada pela empregadora como jornalista responsável pelos informativos publicados no âmbito escolar ou encartados em jornal de grande circulação. Em se tratando de categoria profissional diferenciada, o enquadramento sindical desprende-se da atividade preponderante do empregador e se norteia pela atividade profissional desenvolvida. Aplicam-se as normas coletivas específicas pertinentes à categoria dos jornalistas, a despeito de a reclamada não ser empresa jornalística e não ter sido suscitada nos dissídios coletivos.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001341-37.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 12-06-12)

2.30 EMENTA: JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO. Demonstrado nos autos que o reclamante teve conduta incompatível com a relação de emprego, configurada por acesso indevido à "internet", inclusive à sítio considerado impróprio, resta caracterizada a incontidência de conduta e o mau procedimento que autorizam a despedida do empregado por justa causa nos termos da alínea "b" do art. 482 da CLT. Recurso ordinário da reclamada que merece provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001729-33.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 11-06-12)

2.31 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LICENÇA PRÊMIO. Hipótese em que, não obstante o autor não seja detentor de cargo público, mas sim de emprego público, faz jus à licença prêmio, porquanto incorporou ao seu patrimônio jurídico referido direito, tendo em vista que já era empregado do demandado quando da vigência da Lei Orgânica de 1990, que incontroversamente instituiu tal benefício sem restringi-lo aos servidores estatutários. Recurso provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000356-24.2011.5.04.0761 RO. Publicação em 20-04-12)

2.32 EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DA CATEGORIA DO EMPREGADO. Há legitimação concorrente entre o ente coletivo e o titular do direito material, não induzindo litispendência o ajuizamento de demanda pelo sindicato em relação aos substituídos. Interpretação do art. 104 do CDC.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001396-52.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 20-04-12)

2.33 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS SALARIAIS. Quando demonstrado por fiscalização do Ministério do Trabalho que a impetrante incorre em irregularidades quanto às obrigações trabalhistas e possui débitos salariais para com seus empregados, não há direito líquido e certo à certidão negativa de débitos salariais. Recurso ordinário em sede de mandado de segurança a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000122-98.2010.5.04.0010 RO. Publicação em 11-06-12)

2.34 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. Dívida resultante de verbas de cunho alimentar sonegadas durante relação empregatícia. Reconhecimento em ação judicial. O fato de os sócios da empresa reclamada, contra os quais redirecionada a execução na ação subjacente, serem empregados não inibe a penhora de percentual moderado de seu salário, diante da regra do art. 649, § 2º, do CPC. Tratando-se de verbas que ostentam semelhante natureza (alimentar), razoável se arbitrar percentual incidente sobre os salários, máxime quando não onera em demasia os devedores, viabilizando a efetividade do título executivo judicial. Segurança concedida.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001158-40.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 07-07-12)

2.35 EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - RECONVENÇÃO - ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A reconvenção é cabível no processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT, observadas as particularidades deste ramo especializado do direito processual, caso dos autos. Recurso parcialmente provido para determinar o processamento da reconvenção proposta pela reclamada, restando sobrestado o exame dos demais itens recursais, assim como o recurso adesivo do autor.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000962-96.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 28-06-12)

2.36 EMENTA: PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. O indeferimento da oitiva da testemunha da parte autora, efetivamente necessária para comprovar as alegações desta, constitui cerceamento ao seu direito à produção de prova, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Apelo provido para, declarando a nulidade do processado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de ser viabilizada a realização da prova oral requerida pela parte autora.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000341-41.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 20-04-12)

2.37 EMENTA: PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. A apresentação de embargos à execução com itens abordados que não dizem respeito à matéria objeto de liquidação, aliada à ausência de qualquer prova ou justificativa apta para afastar a presunção legal de procrastinação do andamento do feito, ensejam o enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Nesta fase processual, é devido o pagamento da multa prevista no art. 601 do CPC, cujo percentual deve observar os parâmetros legais e comumente estipulados em situações análogas.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000341-41.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 09-07-12)

2.38 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ASSINATURA DE ESTAGIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que não observadas as exigências das normas dos artigos

36 e 37 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente no Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o recurso interposto é inexistente, pelo que dele não se conhece.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000283-71.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 20-03-12)

2.39 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontroverso, "in casu", que a pessoa que pretendia representar a CNA não é seu empregado ou mesmo diretor, tendo-se por correta a conclusão da sentença no sentido do arquivamento do processo por defeito de representação. Ainda que se trate de ação de cobrança, com alegado pela autora, tem-se que as disposições legais que orientam o Processo do Trabalho devem ser respeitadas no caso concreto, em especial quando se relacionam à própria legitimidade da parte. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0010395-61.2011.5.04.0541 RO. Publicação em 06-07-12)

2.40 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTOR. RESCISÃO INDIRETA. Quando as condições de trabalho impostas estão além da capacidade do trabalhador, este fica autorizando a provocar a ruptura do contrato, conforme art. 483 da CLT, por enquadramento na hipótese da alínea "b". [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001019-23.2010.5.04.0012 RO. Publicação em 04-05-12)

2.41 EMENTA: RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. Não é cabível o redirecionamento da execução contra ex-sócio que não se beneficiou do trabalho prestado pelo autor, tendo se retirado da empresa no período em que os créditos do autor encontram-se cobertos pela prescrição quinquenal e/ou não abrangidos na condenação.

(Seção Especializada em Execução. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0043700-06.2006.5.04.0252 AP. Publicação em 25-06-12)

2.42 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato para prestação de serviços, ainda que oriundo de processo licitatório, não pode servir de empecilho para a proteção dos direitos do empregado, devendo atender aos aspectos legais, levando em consideração que o contratante tem o dever de fazer a melhor escolha e acompanhar a execução do mencionado contrato. Tal responsabilidade alcança, inclusive, os órgãos públicos, quando tomadores de serviços. Incontroverso nos autos ser o Município beneficiário direto dos serviços prestados pelo autor, em razão do contrato de prestação de serviços firmado com a cooperativa, e que agiu com culpa, ao não promover a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, resultando, assim, caracterizado suporte fático que impõe a responsabilização subsidiária do ente público pelos créditos resultantes da presente demanda. Adoção das Súmulas 331, IV e V, do TST e 11 deste Regional.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001142-14.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 28-06-12)

2.43 EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. O fornecimento a título gratuito de desjejum traduz parcela nitidamente salarial, atraindo a incidência da disposição contida no art. 458 da CLT, sendo devidas as integrações nas verbas componentes da remuneração.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0100100-03.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 16-07-12)

2.44 EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES E SUB-ROGAÇÃO DOS CONTRATOS DOS EXEQUENTES. O fato de a empresa sucessora não ter participado do processo de conhecimento, nem constado no título executivo judicial, não constitui óbice para a sua inclusão no polo passivo da lide na fase de execução, na medida que a sucessora deve responder pela integralidade dos haveres trabalhistas do empregado, independentemente do momento em que surgidos. Aplicação do contido nos artigos 10 e 448 da CLT.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0061600-13.1991.5.04.0871 AP. Publicação em 09-07-12)

2.45 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ESPOSA DE EMPREGADO DE SÍTIO. INEXISTÊNCIA. A caracterização da relação de emprego exige a presença concomitante de todos os requisitos fixados no art. 3º da CLT, o que não foi provado na espécie. Hipótese em que a autora, esposa de empregado de sítio do primeiro réu, apenas executava faxinas devidamente remuneradas.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001291-07.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 08-06-12)

2.46 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado que o autor mediante firma individual prestou serviços de empreitada para a demandada, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000431-26.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 19-03-12)

2.47 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Ao admitir a prestação de trabalho, a reclamada faz com que se presuma a existência de vínculo de emprego e, ao sustentar a condição de autônoma da trabalhadora, atrai para si o ônus de afastar essa presunção. Não é da reclamante a incumbência de demonstrar, um a um, os requisitos da relação de emprego. Para que se conclua pela existência do vínculo, basta que não se confirme o óbice levantado pela defesa. Presentes os requisitos dos artigos segundo e terceiro da CLT, e inexistentes nos autos elementos que evidenciem a prestação de trabalho autônomo. Hipótese em que a reclamante era professora de cursos profissionalizantes, desempenhando a atividade-fim da reclamada.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001332-91.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 19-06-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Irregularidade na contratação de estagiários pelo Município de Passo Fundo. 1 Preliminarmente. Ilegitimidade ativa. Rejeição. 2 Mérito. Inobservância dos requisitos para validade do contrato de estágio, substituição de mão de obra de servidores pela de estagiários e contratação de estagiários sem prévio processo seletivo público. Procedência da ação. Determinações de observância das disposições legais, sob pena de multa.

(Exma. Juíza Cristiane Bueno Marinho. Processo n. 0139500-90.2009.5.04.0661 - Ação Civil Pública. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 14-09-12)

[...]

PRELIMINARMENTE.

1. Ilegitimidade ativa.

O réu argui ilegitimidade ativa, dizendo que a atribuição do autor, no âmbito da Justiça do Trabalho, cinge-se à defesa dos interesses coletivos e que, no presente caso, não se cuida da proteção de direitos sociais dos trabalhadores, tendo em vista que a pretensão diz respeito a estágios, que se tratam de ajustes administrativos. Argumenta que não há desrespeito a direitos sociais dos trabalhadores, uma vez que não há vínculo de emprego na realização de estágios.

Constitui função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). E constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho a promoção de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, III).

Na definição do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85, que disciplina esta espécie de ação, interesses ou direitos coletivos são os *“transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”* (art. 81, parágrafo único, inciso II).

O Código de Defesa do Consumidor também autoriza a promoção de ação civil pública para proteção de interesses ou direitos difusos – que são *“os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”* (art. 81, parágrafo único, inciso I) – e de interesses ou direitos individuais homogêneos – *“assim entendidos os decorrentes de origem comum”* (art. 81, parágrafo único, inciso III).

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho, convencido da existência de irregularidades na contratação de estagiários pelo réu, consubstanciadas na ocupação por estes de postos de trabalho que deveriam ser preenchidos por servidores regularmente investidos após aprovação em concurso público e na inobservância dos preceitos previstos na Lei nº 11.788/08, busca seja determinado ao réu que cumpra com tais preceitos legais, pleito para o qual entendo

que está legitimado, amparada no fato de que a ação que ensejou a presente ação civil pública versa sobre direitos coletivos e difusos. Rejeito a preliminar.

[...]

MÉRITO.

1. Inobservância dos requisitos para validade do contrato de estágio. Substituição de mão de obra de servidores pela de estagiários. Contratação de estagiários sem prévio processo seletivo público.

O autor alega que, visando a verificação da regularidade da contratação de estagiários pelo réu, foi instaurada a PI 008/2007, depois convertida no inquérito civil público 031/2008-2, e que durante a investigação constatou que em muitos contratos de estágio mantidos pelo réu, este não observa a legislação que disciplina o instituto, uma vez que não propicia o estágio como oportunidade de complementação de ensino, tendo vários estagiários ouvidos relatado que as atividades por eles desempenhadas pouco ou nada se relacionavam com sua linha de formação acadêmica; não propicia orientação aos estagiários, mas apenas uma supervisão semelhante à chefia dos demais servidores; não celebra termo de compromisso de estágio, passando os alunos, depois de selecionados em entrevistas com os chefes de setores onde desenvolveriam suas atividades, a realizar o estágio; e que, quando celebra o termo, nem sempre o estágio se desenvolve com observância das condições ali fixadas. Sustenta que o desvirtuamento de muitos dos contratos de estágio revela o uso abusivo do instituto, convertido em mecanismo de obtenção de mão de obra a custo reduzido, em substituição a de servidores regularmente investidos em cargos públicos, fazendo remanescer prestação de serviços com requisitos de relação de emprego. Refere que alguns dos estudantes ouvidos estão "fazendo carreira" como estagiários, permanecendo por três ou quatro anos no mesmo setor, tendo um estudante, inclusive, ao esgotar o prazo de dois anos do estágio, passado a prestar serviços, em idênticas condições, como cooperado da COOTRAPAF; que chega a haver setor (Centro de Processamento de Dados - Suporte) que tem nos estagiários a principal força de trabalho. Alega que o réu deve pautar sua conduta nos princípios elencados no art. 37 da CF, dos quais é concreção a exigência de concurso público como meio de acesso aos postos de trabalho da Administração; e que a admissão de pessoal a qualquer título deve ser precedida de tal processo seletivo, inexistindo fundamento lógico ou jurídico para a livre escolha dos estagiários pelo réu. Postula seja determinado ao réu que: propicie que o estágio se caracterize efetivamente como procedimento didático-pedagógico de complementação de ensino; celebre termo de compromisso de estágio, prévia ou concomitantemente ao início da atividade do estagiário; zele para que o estágio se desenvolva estritamente de acordo com o estabelecido no termo de compromisso; propicie ao estagiário a execução de atividades compatíveis com as previstas no termo de compromisso e que tenham relação com sua linha de formação, salvo no caso de estudantes de nível médio; indique e mantenha supervisor para acompanhar o estágio; e que envie à instituição de ensino relatório de atividades, com vista obrigatória do estagiário.

O réu alega que presta serviços em diversas áreas e que os estagiários contratados são designados para órgãos que possam propiciar experiência na sua linha de formação, complementando o processo de ensino e aprendizagem. Cita, exemplificativamente, que os alunos do curso de Direito realizam estágio junto à Procuradoria Geral do Município, elaborando minutas de petições, de pareceres e movimentando processos administrativos; e que os alunos dos cursos

de educação realizam estágio nas escolas municipais, auxiliando os professores nas atividades pedagógicas. Refere que previamente é celebrado convênio com as instituições de ensino, para celebração de estágio e, para sua realização, é celebrado termo de compromisso, o qual é firmado pelo estudante, pela instituição de ensino e pelo Município. Salaria que tal termo tem que ser celebrado pela instituição de ensino, porque é nele que são estabelecidas as atividades que o estagiário pode desenvolver, dentro da sua área de formação; e que as instituições de ensino informaram que, para autorização do estágio, é verificada a frequência do aluno às aulas e a compatibilidade das atividades propostas com a linha de formação dele, sendo celebrado o termo de compromisso desde a data de início do estágio. Informa que, com a edição da Lei nº 11.788/08 ele e as instituições de ensino estão realizando algumas alterações no procedimento administrativo, com o intuito de fielmente observar suas disposições. Esclarece que as instituições de ensino indicam professor e orientador para realizar o acompanhamento do estágio, inclusive com visitas no Órgão concedente; que este indica um funcionário do quadro para orientar o aluno a desenvolver as atividades previstas no termo de compromisso e acompanhar sua execução; e que a cada seis meses é enviado à instituição de ensino o relatório das atividades desenvolvidas pelo estagiário, com o visto dele. Afirma que, sendo regularmente desenvolvidos os estágios, não procede a alegação de substituição de mão de obra; que os estudantes realizam estágio por no máximo dois anos. Informa que no Centro de Processamento de Dados – Suporte tem oito funcionários de quadro e que um destes funcionários fica com os estagiários em uma sala, para orientá-los, ficando os demais funcionários em outra sala, mas todos no Centro Administrativo Municipal. Pondera que tal procedimento não viola a Lei nº 11.788/08, pois seu art. 9º, III, estabelece que um funcionário de quadro pode orientar até dez estagiários. Sustenta que observa os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, pois abre vagas para estágios no *site* da prefeitura e comunica a abertura às instituições de ensino para que a divulguem entre os alunos; que depois da divulgação são realizadas entrevistas com os interessados e, após, solicitadas informações às instituições de ensino, sobre se eles preenchem os requisitos e se as atividades que serão desenvolvidas estão de acordo com o plano pedagógico do curso; que somente com a aprovação da instituição de ensino e indicação do programa que faz parte do termo de compromisso se inicia o estágio. Aduz ser inviável a realização de seleção pública, em vista da indispensabilidade da participação da instituição de ensino, sendo inexigível, também, sua realização, em razão de os estagiários não ocuparem cargo ou emprego público; e sendo inviabilizada sua realização, em razão da diversidade de áreas em que se desenvolvem os estágios, dos planos pedagógicos de cada instituição e da rotatividade dos alunos, tratando-se a seleção pública de um processo moroso e de elevado custo, inexistindo, ademais, previsão legal para tanto.

Ao exame.

A presente ação civil pública decorre de prévio procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público do Trabalho, no qual colhidas evidências de que o réu não segue as disposições legais referentes à contratação de estagiários. A prova dos autos efetivamente corrobora a versão da inicial, acrescentando-se a isso o fato de que a anuência do réu com os itens 1 a 6 da minuta de acordo proposta pelo autor implica em sua anuência aos pedidos das alíneas "a" a "f", fls. 13/14.

Dos termos de audiência juntados nas fls. 198/205 advém confirmação de que alunos realizam, junto ao réu, estágios que não são compatíveis com o curso que frequentam, o que contraria ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 11.788/08¹.

¹ Art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.788/08 – O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Neste sentido, por exemplo, as declarações de Cristiele [...], aluna do quinto semestre do curso de Publicidade e Propaganda da UPF, cujo estágio se desenvolvia na biblioteca pública, em atividades de *atendimento ao público, auxílio aos usuários em pesquisas, confecção das carteirinhas e digitação de ofícios e avisos* (fl. 198); de Tissiane [...], aluna do sétimo semestre do curso de Licenciatura em Física da UPF, cujo estágio se desenvolvia na Escola SAMI – Sociedade de Auxílio à Maternidade e à Infância, em atividades que *consistem em auxiliar as professoras, cuidando das crianças, ajudando com alimentação e levando ao banheiro*, junto com ela atuando, também como estagiárias e nas mesmas atividades, alunos dos cursos de Licenciatura em Matemática, Biologia e Geografia (fl. 203); e de Valeria [...], aluna do quarto semestre do curso de Pedagogia quando fez estágio na escola antes referida, realizando atividades que *consistiam em assessorar as professoras nas atividades, na alimentação e no que mais fosse necessário* (fl. 202).

Os alunos acima referidos, por já realizarem estágio em área que não corresponde ao seu curso, não são supervisionados por funcionário do quadro de pessoal do réu que tenha formação ou experiência profissional na área de conhecimento do curso deles, conforme determina o art. 9º da Lei nº 11.788/08: Cristiele [...], aluna do curso de Publicidade e Propaganda da UPF, tem suas atividades supervisionadas pela coordenadora da biblioteca onde estagia; Tissiane [...], aluna do sétimo semestre do curso de Licenciatura em Física da UPF, tem suas atividades supervisionadas pela coordenadora da escola onde estagia, atendendo crianças de até 6 anos; já Valeria [...], que estagia na mesa escola, diz que a pessoa responsável pela supervisão era da Secretaria Municipal de Educação.

A contradição dos depoimentos destas duas alunas evidencia que supervisão de fato não há, tanto que Tissiane diz que teve que pedir informações para saber quem era sua supervisora e Valeria informa que a supervisora *chegou a ir até a escola* em que se dava o estágio, para conversar com ela e a coordenadora (fl. 202), mas sem revelar que tenha sido para fazer supervisão. Neste sentido, aliás, a expressão acima destacada em itálico traduz a noção de uma única conversa, o que não caracteriza supervisão na forma estabelecida na lei, que pressupõe acompanhamento contínuo.

A ausência de supervisão por parte do réu contraria, além do dispositivo acima referido, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.788/08².

Dos termos de audiência juntados nas fls. 198/205 advém, também, confirmação de que estágios se desenvolvem sem que sejam celebrados termos de compromisso do réu com o aluno e com a instituição de ensino, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 11.788/08³: Cristiele [...], que iniciou estágio em março de 2008 (fl. 198), somente firmou termo de compromisso em 29-08-2008 (fls. 80/81); Everson [...], que iniciou estágio no final de março de 2008 (fl. 204), somente firmou o termo de compromisso em 01-09-2008 (fl. 92); Letieri [...], que iniciou o estágio em 24-04-2008 (fl. 201), somente firmou o termo de compromisso em 27-08-2008 (fls. 140/141); Valeria [...], que estagiou de maio de 2007 a março de 2009 (fl. 202), somente firmou o termo de compromisso em 05-09-2008 (fls. 192/193).

Vê-se, ademais, que os próprios termos de compromisso contêm cláusula em que as partes reconhecem a pré-existência do estágio e dão quitação do período não formalizado (fl. 81, por exemplo).

² Art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.788/08 – O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

³ Art. 9º, I, da Lei nº 11.788/08 (atribuição da unidade cedente) – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento.

Ainda, há estágios que são estabelecidos por prazo superior a dois anos, contrariando o disposto no art. 11 da Lei nº 11.788/08⁴. Diego [...], por exemplo, iniciou o estágio em abril de 2007 e à época da audiência junto ao Ministério Público do Trabalho (julho de 2009) ainda continuava atuando na condição de estagiário (fl. 199).

Do termo de audiência da fl. 200, no entanto, se extrai situação ainda mais discordante com as normas do estágio. Nele, Ketrin [...] declara *que é aluna do sétimo semestre do curso de Administração da UPF; que começou a estagiar na prefeitura quando estava no terceiro ano do ensino médio, pelo CIEE; que estagiava no setor de arquivo da Secretaria da Administração; [...] que como o estágio deveria ser encerrado em função da conclusão do ensino médio, a depoente, "para não perder o estágio", resolveu fazer vestibular para Administração; que não houve interrupção do estágio na passagem da escola para a universidade; que as atividades continuaram as mesmas; [...] que esse estágio pelo CIEE durou dois anos ao todo; que a depoente se cadastrou no PROPET, da UPF, que foi selecionada em função de já trabalhar no setor e de já conhecer o trabalho; que, para tentar obter a vaga pelo PROPET, a depoente conversou com Rose, responsável pelo programa, da Secretaria da Educação, e com o chefe imediato do seu setor; que a depoente passou a estagiar pelo PROPET; que o estágio pelo PROPET iniciou em abril de 2007 e terminou em abril de 2009; que, como a depoente precisava continuar no setor para concluir a sua monografia de final de curso, fez uma ficha na COOTRAPAF, e continuou trabalhando no mesmo local e realizando as mesmas atividades.*

Configura-se, das declarações acima, não apenas o excedimento da duração do estágio ao mesmo concedente (réu) – que, neste caso, foi de o dobro do permitido –, como também o fato de que o próprio estágio foi usado como meio de acesso à vaga de trabalho que, desse modo, não foi preenchida na forma preconizada em lei, com prévia realização e aprovação em concurso público.

Não é possível extrair das declarações prestadas pelos estagiários, confirmação de que o réu não encaminhe relatório das atividades deles à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, como previsto no art. 9º, VII, da Lei nº 11.788/08. Porém, diante de todas as irregularidades acima apontadas, especialmente a inexistência de supervisão efetiva, e considerando, ainda, a circunstância já referida, de que ele manifestou anuência com item da minuta de acordo proposta pelo autor, que implica em anuência ao pedido da alínea "f", a presunção é de que também em relação a este aspecto a lei não seja cumprida.

Evidenciado, portanto, o descumprimento de disposições que regem o instituto do estágio, acolho os pedidos deduzidos e determino que o réu:

a) propicie que o estágio se caracterize efetivamente como procedimento didático-pedagógico de complementação do ensino, pela aquisição de competências próprias da atividade profissional e pela contextualização curricular;

b) celebre termo de compromisso de estágio com a instituição de ensino e o educando, prévia ou concomitantemente ao início da atividade do estagiário, fixando as condições de realização do estágio;

c) zele para que o estágio se desenvolva estritamente de acordo com o quanto estabelecido no termo de compromisso firmado com a instituição de ensino e o educando;

⁴ Art. 11 da Lei 11.788/08 – *A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.*

d) propicie ao estagiário a execução de atividades compatíveis com aquelas previstas no termo de compromisso e que tenham relação, salvo no caso de estudantes do nível médio, com a linha de formação do seu curso;

e) indique e mantenha supervisor para acompanhar o desenvolvimento do estágio, que deve ser profissional integrante de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

f) envie à instituição de ensino, no mínimo a cada seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

O descumprimento das obrigações acima importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada obrigação descumprida e em relação a cada estagiário contratado sem a observância do aqui determinado, atualizável pelo FADT e reversível a APAE de Passo Fundo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de ilegítima ativa e declaro, de ofício, a inépcia da petição inicial no que diz respeito ao constante no item IV, fls. 11/13, por ausência de pedido, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC; e julgo **PROCEDENTE** a ação movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO** contra **MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO**, para determinar que o réu:

a) propicie que o estágio se caracterize efetivamente como procedimento didático-pedagógico de complementação do ensino, pela aquisição de competências próprias da atividade profissional e pela contextualização curricular;

b) celebre termo de compromisso de estágio com a instituição de ensino e o educando, prévia ou concomitantemente ao início da atividade do estagiário, fixando as condições de realização do estágio;

c) zele para que o estágio se desenvolva estritamente de acordo com o quanto estabelecido no termo de compromisso firmado com a instituição de ensino e o educando;

d) propicie ao estagiário a execução de atividades compatíveis com aquelas previstas no termo de compromisso e que tenham relação, salvo no caso de estudantes do nível médio, com a linha de formação do seu curso;

e) indique e mantenha supervisor para acompanhar o desenvolvimento do estágio, que deve ser profissional integrante de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

f) envie à instituição de ensino, no mínimo a cada seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Na hipótese de descumprimento das determinações supra, comino multa de R\$ 10.000,00 para cada obrigação descumprida e em relação a cada estagiário contratado sem a observância do aqui determinado, atualizável pelo FADT e reversível a APAE de Passo Fundo.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 50.000,00, pelo réu, que é isento do pagamento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Junte-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

CUMpra-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

Cristiane Bueno Marinho
Juíza do Trabalho

3.2 Relação de emprego. Cooperativa (COOTRAVIPA). Intermediação fraudulenta e inconstitucional de mão de obra subordinada. Inexistência de união de esforços para melhoria das condições de trabalho. Desemprego estrutural sanado por vias transversas: precarização do trabalho. Reconhecimento do vínculo empregatício.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo n. 000659-75.2011.5.04.0005 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-08-12)

[...]

4. Contrato de trabalho. Vínculo. Subordinação. Cooperativismo.

O cooperativismo constitui prática louvável, desde há muito utilizada pelos trabalhadores que desejam unir esforços para melhorar sua condição de frente ao mercado capitalista. E esse é exatamente o espírito da Lei 5.764-71, que trata da reunião de trabalhadores autônomos, mediante adesão voluntária, para "reciprocamente" se obrigarem "a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (artigo 3º). Nesse passo, o parágrafo único ao artigo 442 da CLT apenas diz o óbvio, ou seja, que não há formação de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e os tomadores dos serviços. E realmente não há. Entre a verdadeira cooperativa, em que vários trabalhadores unem esforços, colocando, todos juntos, sua mão-de-obra à disposição do mercado (e não inserida na atividade-fim de uma empresa), efetivamente não há nem mesmo pensar em vínculo de emprego. A matéria, inclusive, está disciplinada pelo artigo 90 da Lei 5.764-71. É evidente que entre os associados de cooperativa que atenda os requisitos do artigo 3º da Lei 5.764-71 sequer poder-se-ia cogitar da existência de relação jurídica de emprego.

Repita-se: tratando-se de verdadeira cooperativa (reunião de trabalhadores autônomos) sequer se cogitaria da possibilidade de existência de vínculo de emprego.

A matéria é trazida reiteradamente ao conhecimento do Poder Judiciário trabalhista (especialmente em face da demandada COOTRAVIPA) apenas porque aqui não estamos diante de trabalhadores autônomos.

E, embora a primeira reclamada traga uma série de documentos que demonstram a regular "criação" da cooperativa, não consegue demonstrar ao juízo a razão pela qual intitula-se cooperativa e não empresa. Esse é o cerne da questão. A lei de 1971 apenas disciplina a atividade cooperada porque a reconhece como fenômeno jurídico diverso daquele que justifica a criação e manutenção de uma empresa.

E o capitalismo alberga tanto o empreendedorismo quanto o cooperativismo. Os trata, porém, de forma diversa, alcançando benefícios legais, especialmente de ordem tributária, àqueles

que em lugar de se organizarem como empreendedores, objetivando o lucro, reúnem-se como trabalhadores autônomos, pretendendo a distribuição do fruto de seu serviço.

O trabalho cooperado implica compromisso de integralização do capital-social e participação nos resultados da associação, de sorte a garantir melhoria nas condições daqueles que, unidos, obtêm sucesso maior do que o que seria possível, caso atuassem separadamente (artigo 4º da lei antes mencionada).

No caso vertente, porém, os pretensos cooperados recebem pelas horas que trabalham e há pelo menos quatro anos não recebem "sobras" da pretensa cooperativa. É o que se extrai do relato da presentante da COOTRAVIPA, que admite receber salário fixo "em torno de R\$ 800,00 por mês e, inclusive, esclarece acerca da sua contratação. A preposta diz textualmente que "foi indicada por um amiga para trabalhar lá que então foi até a cooperativa e passou pelo recursos humanos, assistiu uma palestra e começou a trabalhar no setor administrativo". Diz, também, que "a cooperativa não divide lucros desde 2000". Por fim, dá conta de não se tratar de verdadeira cooperativa, já que sequer consegue definir o serviço que coloca no mercado, aduzindo que "a primeira reclamada presta serviços gerais em escolas e postos de saúde, em portarias e de varrição; (...); que tem fila na porta da cooperativa de pessoas procurando trabalho; que a cooperativa não tem critério algum para admitir o associado".

Ora, se os pretensos cooperados recebem salários fixos e são recrutados na medida da existência de "vagas" na cooperativa, são, à evidência, empregados, pois colocam sua mão-de-obra à disposição de terceiros, mediante remuneração, sem que o lucro ou o prejuízo advindo da atividade cooperativa seja com eles dividido. Note-se que a preposta da COOTRAVIPA expressamente admite que "quando ganham um novo contrato avisam os cooperados para que informem seus conhecidos e familiares para que venham preencher as vagas". Portanto, não existe interesse em unir esforços para colocar no mercado algo que sozinhos, os trabalhadores autônomos não conseguiriam colocar pelo mesmo preço. O que existe é o desemprego estrutural, sanado por vias transversas, mediante a precarização do trabalho, sob o manto de um pseudo-cooperativismo que, desvirtuando a natureza mesma do instituto, serve de mera forma de intermediação fraudulenta e inconstitucional, de mão-de-obra subordinada.

O problema, em hipóteses como a dos autos, está na raiz da relação que se estabelece no mundo dos fatos. Sequer se vislumbra a finalidade de melhorar a remuneração e as condições de trabalho pessoal de seus associados, razão de ser de uma verdadeira cooperativa. Antes disso, o reclamante prestou serviços para o Município de Porto Alegre, sem ser reconhecido como verdadeiro empregado, sendo submetido a ordens diretas, convivendo diretamente com empregados e funcionários concursados e estáveis, sem que, porém, lhe fossem garantidos direitos elementares como férias, com acréscimo de 1/3, gratificação natalina e FGTS! Ora, qual a vantagem dessa suposta "espontânea adesão", senão a obtenção de um posto de trabalho? O vício de origem, evidenciado na volição do trabalhador, que pretende apenas uma atividade remunerada e se vê diante da inexistência de empregos, optando pela cooperativa como único modo de inserção no mercado de trabalho, é o que compromete o reconhecimento de que, no caso em tela, tenha ocorrido verdadeira relação de cooperativismo. Em um país como o Brasil, que conta com milhões de trabalhadores desempregados, admitir essa espécie de intermediação de mão-de-obra equivale a tornar letra morta todas as garantias arduamente conquistadas no decorrer dos anos e consubstanciadas na CLT. Como tal, é manifesta a sua nulidade, por evidente afronta ao art. 9º da desse diploma legal. Trata-se de hipótese de precarização dos direitos trabalhistas e, pois, de afronta ao quanto preceitua a Constituição Federal, ao garantir o mínimo de direitos sociais ao

trabalhador e ao propugnar pela elevação da dignidade da pessoa humana ao grau de corolário fundamental do nosso Estado de Direito.

Repito: cooperativa implica união de esforços para a melhoria das condições de trabalho. Essa é a chave. Real melhoria nas condições de trabalho daqueles que se organizam em cooperativa. As cooperativas de trabalho só atingem tal finalidade, quando formadas por trabalhadores verdadeiramente autônomos. E trabalhadores verdadeiramente autônomos não recebem ordens diretas nem usam uniformes. Não recebem valor fixo, por mês. Trabalhadores autônomos dividem lucros e prejuízos. Organizam sua própria força de trabalho. Estabelecem o preço, invariavelmente melhor do que aquele que seria possível fixar, se trabalhassem sozinhos. É esse cooperativismo que a Recomendação 193 da OIT incentiva. É, pois, inconcebível cogitar-se de cooperativa que tem por escopo a prestação de serviço subordinado, em que os cooperativados não detêm os meios de produção, mas, apenas, colocam sua mão-de-obra à disposição de terceiros.

Nesse sentido: "A respeito das normas incidente destaca-se, inicialmente, que o disposto no artigo 442, parágrafo único, da CLT e bem assim o artigo 90 da Lei das Cooperativas, não se aplicam ao caso vertente. Em primeiro lugar, importa ressaltar que o enunciado legal não impede o exame da presença de requisitos que venham a caracterizar a relação jurídica de emprego ou mesmo outra. Depois, por óbvio, a norma está a tratar dos casos em que os cooperativados tenham capacidade para gerir-se em relação ao mercado de trabalho. É o caso de médicos, engenheiros, profissionais liberais, enfim, ou então técnicos ou oficiais de atividades especializadas. Não é o caso de garis, varredores ou, como no caso, auxiliar de cozinha e outros serviços correlatos situados na base da pirâmide social. Isto porque a gerência da prestação laboral, necessariamente, se transfere para outros que dirigirão e dela disporão, de acordo com a vontade do tomador, que com esses então se confunde. Veja-se que desde 03.03.2000 a 30.06.2006, a reclamante prestou serviços de Auxiliar de Cozinha e de Cozinheira nas dependências do Município. A realidade impede que se imagine essa obreira como sócia de alguma empresa, sendo remunerada por pro-labore. Tal imagem corresponde à situação bem diversa - oposta, em verdade. Tal sistema, aplicado às camadas mais humildes de trabalhadores, ainda carrega a iniquidade de retirada de elementares direitos sociais básicos. No caso dos autos, ainda, há o elemento de que a prestação em causa é dirigida a um só beneficiário à Secretaria Municipal de Educação, como admite o primeiro reclamado na contestação (fls. 149/150), em trabalho permanente. No caso, o que se configura é abuso de direito. Valendo-se a reclamada de norma legal, extravasa a autorização nela contida para explorar a custos econômicos mais baixos, angariando para si vantagens em detrimento de outrem - no caso, a reclamante, mas a custos sociais elevados, isto é, alimentando o processo de exclusão. Concorre no mercado em desigualdade de condições, vencendo licitações por alocar mão de obra barata sem os mesmos custos sociais que empresas normais possuem. Como se percebe, de um lado a reclamante preenche os requisitos da relação de emprego e de outro a reclamada não é uma real entidade cooperativa, com o que não vem em seu socorro a norma do artigo 442, § único, da CLT. Configurada a relação de emprego. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Turma, no RO nº 0164200-90.2007.5.04.0018, publicado em 26.4.2010, da Lavra da Exma. Desª Vania Mattos. Quanto à responsabilidade subsidiária, o Município alega que a sentença afronta os arts. 265 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei 8666/93, bem como dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII e 37, XXI, da CRFB, o que não se verifica, no caso. Isso porque não há qualquer impedimento para o reconhecimento da sua responsabilização subsidiária pelos créditos da autora, que não é afastada pela Lei nº 8.666/93. É esse o entendimento consubstanciado na Súmula nº 11 deste Tribunal, que

se adota: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS. LEI 8666/93. A norma do art. 71, par. 01, da L 8666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços".

Os fundamentos estão no Acórdão do processo n. 0298500-86.2007.5.04.0018 (RO), proferido em 31/8/2010, que com muita coragem examinada questão que insistentemente aporta no Poder Judiciário trabalhista gaúcho e que vem contando com uma condescendência inacreditável do Estado-Juiz. Condescendência que não é surpreendente, tendo em vista que é o Estado-Administrador o principal contratante e beneficiário da mão-de-obra desses trabalhadores duplamente explorados, e que se escuda no argumento da falta de postos de trabalho para, em lugar de fomentar a criação de empregos, arregimentar mão-de-obra semi-escrava, por intermédio de licitações que consideram tão-somente o critério do menor preço.

É de mão-de-obra semi-escrava que se cogita no caso vertente, pois estamos falando de trabalhador em serviços gerais, remunerado à razão de R\$ 500,00 por mês e contratado para suprir necessidades do Município de Porto Alegre, sem qualquer garantia de manutenção no posto de trabalho, sem direito às férias, sem gratificação natalina, sem FGTS e, por conseqüência, sem direito a usufruir do sistema do seguro-desemprego. Trabalhadores que, conforme relata a preposta, fazem fila em frente à sede da cooperativa, esperando por um posto de trabalho.

Cada vez que chancelamos a prática de arregimentar e explorar mão-de-obra por intermédio de falsas cooperativas, de que é exemplo claro a COOTRAVIPA, estamos negando a Constituição, que garante a todos os trabalhadores brasileiros direitos fundamentais como aqueles antes mencionados, negados a todos os pretensos cooperados da primeira reclamada.

É preciso negar a realidade, para olvidar o que a própria preposta tranquilamente relata ao juízo, ou seja, que os trabalhadores fazem fila atrás de postos de trabalho e que as supostas adesões ocorrem na medida da necessidade da empresa/cooperativa, de suprir a mão-de-obra necessária para atender aos contratos que firma, sobretudo, com entes públicos.

É de abuso de direito que estamos tratando. Abuso que atinge justamente a classe mais baixa dos trabalhadores brasileiros, aqueles remunerados à razão de um salário mínimo por mês, aos quais – embora explorada sistematicamente a mão-de-obra – é negada inclusive a possibilidade de adoecer, pois se faltarem ao trabalho, não receberão remuneração nem terão direito à assistência estatal.

Em outro processo, que também analisa a prestação de serviços da COOTRAVIPA para ente municipal, e bem assim sua condição de cooperativa/empresa, lê-se: "Revela-se curioso notar, inicialmente, que uma cooperativa que se intitula prestadora de serviços dos trabalhadores autônomos, e que tem por finalidade atender às necessidades emergenciais dos desempregados das vilas de Porto Alegre, mantenha um associado por expressivo período (de 21/6/2007 a 20/12/2009), diariamente subordinado ao mesmo tomador de serviços, desempenhando a mesma atividade. Não parece ter sido permitido ao reclamante dispor livremente da força de sua mão-de-obra, da forma autônoma como dito em defesa pela primeira reclamada. Autônomo, a rigor, é aquele que escolhe o tempo, o modo, o lugar da prestação de trabalho e fixa o seu valor.

Observe-se que a doutrina, ao caracterizar essa forma de associação, refere sempre que um dos seus requisitos é o fato de o cooperado ser beneficiado pelos serviços prestados pela entidade. Inexiste nos autos demonstração de qualquer benefício auferido pela reclamante, mas sim de prejuízos, pois abriu mão de direitos sociais garantidos, percebendo valores inferiores ao salário mínimo regional, sem a consideração da sua atividade insalubre, para integrar um sistema que

nada lhe ofereceu como retribuição. Não há dúvida, assim, quanto ao trabalho ter sido prestado de forma subordinada, tendo a cooperativa assumido a responsabilidade dos serviços realizados pelo autor perante o tomador. Quanto à pessoalidade e onerosidade, tais características restaram admitidas na defesa. De outro lado, incontroverso que a reclamante trabalhou como gari e evidente que tal atividade se insere no próprio fim do segundo reclamado, Departamento Municipal de Limpeza Urbana. Ou seja, caracterizada a não-eventualidade prevista no artigo 3º da CLT. Depreende-se, assim, a fraude na forma de atuação da cooperativa, permitindo o reconhecimento da relação de emprego entre ela e o associado, com todas as consequências econômicas daí resultantes, pois a hipótese torna-se estranha à do parágrafo único do artigo 442 da CLT". (Acórdão do processo 0123000-06.2007.5.04.0018 (RO). Redator: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI. Participam: RICARDO TAVARES GEHLING, JOÃO PEDRO SILVESTRIN. Data: 04/03/2010 Origem: 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). A hipótese é similar àquela vertida nos autos.

Não há falar, pois, em trabalho cooperado, mas em verdadeiro vínculo de emprego, razão pela qual declaro a existência de relação jurídica de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, COOTRAVIPA, verdadeira empresa de prestação de serviços, que de cooperativa tem apenas o nome. O vínculo se estabeleceu pelo período de 21/6/2007 a 20/12/2009, na função de auxiliar de serviços gerais, mediante remuneração de um salário mínimo por mês.

A primeira reclamada deverá anotar esses dados na CTPS do autor até o dia 07/9/2012, sob pena de multa de R\$ 1.000 por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, até o limite de 90 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Para viabilizar o cumprimento da obrigação, o reclamante deverá depositar sua CTPS em Secretaria até o dia 04/9/2012.

[...]

Valdete Souto Severo
Juíza do Trabalho

4. Artigo

Max Weber recepcionado pela Constituição: o viés constitucional da dignidade como prisma necessário ao trabalho humano

Bruno Gadelha Xavier*

Caroline Simon**

RESUMO

O presente artigo tem como escopo basilar identificar o axioma fundamental da dignidade da pessoa humana como pressuposto para a correta aplicação do Direito do Trabalho. Objetiva-se reafirmar a necessidade da devida observância ao referido princípio, tendo em vista as constantes transgressões praticadas à faceta subjetiva humana no âmbito laboral. Nesse sentido, a via da paralaxe – como forma de raciocínio – apresenta-se essencial para a superação do paradigma decisionista acrítico da pós-modernidade. Indubitavelmente, a atividade laborativa é inerente ao próprio ser do indivíduo. Questiona-se, entretanto, se o dever-ser principiológico encontra-se corretamente aplicado à realidade de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Direitos fundamentais; Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, diretriz corolária da Constituição Federal, encontra-se prevista no rol dos princípios fundamentais da República Federativa Brasileira (artigo 1º, inciso III) e corresponde ao centro axiológico nuclear e fulcro basilar necessário para o reconhecimento dos demais direitos e garantias necessários ao desenvolvimento de uma sociedade equânime.

Inequívoco mencionar que estamos diante de um supraprincípio, norteador de todos os demais axiomas previstos pela Carta Magna. A importância do valor é inerente à própria noção de vida em sociedade regrada por um Estado probo e justo, calcado na valorização do cidadão como sujeito de direitos e deveres.

Ressurge a afirmação de uma lógica garantista, *a fortiori*, quando se tem em observância o espeque trabalhista. O capitalismo pós-moderno trouxe, como consequência do funcionamento impulsionado por uma máxima de lucro e mecanização da pessoa, mazelas outras do que as advindas pelo capitalismo industrial. Sim, houve o reconhecimento de direitos e garantias (concessões claramente estatais, reeasas de uma revolução proletária), todavia, um mero enunciar não é mais efetivo em sede de modernidade líquida. O trabalho evolui, e, por consequente, a forma de violar postulados defensivos laborativos também se fortalece.

* Pós-graduando em Direito Processual no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

** Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

Que não seja olvidado, o trabalho sempre estará presente na sociedade. Entretanto, questiona-se o modo de tratamento que se dá a esse objeto, enaltecendo-se que a prestação estatal pela observância e manutenção de um estado de trabalho digno, não pode ser omissa. Neste sentido, imperioso afirmar que o contrato de trabalho tem sim função social, a qual deve ser atrelada à importância do *loco* laboral como forma de se afirmar o axioma humano da dignidade.

A logística operacional deve ser clara: uma hermenêutica que se propõe a observar o trabalho por um viés constitucional. Recorrente na doutrina a afirmação – com a qual concordamos – de neoconstitucionalismo como teoria presente na sociedade. A Carta Magna, nesta visão, deve ser a raiz sistêmica, o conjunto central de uma liga, a qual denominamos ordenamento jurídico.

Tal hermenêutica, ao propor um *neo* modo interpretativo, pode ser atrelada à figura da paralaxe, como uma forma de rever o objeto “dignidade” em sede laboral de maneira distinta da preceituada pela doutrina e jurisprudência datada. Se vivemos em uma ordem constitucional, temos que respirar, viver, introjetar, lastrear a Carta Política vigente, não apenas como promessas políticas, mas sim como normas jurídicas dotadas de efetividade.

1 APORTES CONCEITUAIS NECESSÁRIOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A linguagem, como meio humano-racional de união entre significante e significado, é falha; carece de precisão, e nunca conseguirá remeter a verdadeira faceta da realidade. Entretanto, é necessária, vez que a própria existência humana pressupõe comunicação e, por meio das palavras, conseguimos tirar a onerosidade da memória – a qual nunca será suficientemente precisa para trazer todos os elementos conhecidos pela nossa mente.

Nesse sentido, por mais debatida que seja a consubstanciação de categorias amplas em enunciados amplos, quedando o intérprete a cargo de uma atividade racional de aferir o significado da expressão linguística, ela é necessária. Hans-Georg Gadamer (2000) preceituava que o conhecimento humano, a pretensão do saber, do efetivo compreender de um objeto deve ter como ponto inicial investigação que lide com a própria compreensão de algo, calcada nas experiências humanas (ou seja, é reconhecer os axiomas éticos, religiosos, políticos, econômicos, dentre outros, inerentes ao ser humano).

Desta feita, há alguns termos que nunca apresentaram definição una, justamente pela sua natureza, pela sua aplicabilidade, pela sua vivência em uma sociedade multicultural. De certo, um destes termos – no âmbito jurídico – é a dignidade da pessoa humana.

Entende-se por dignidade da pessoa humana uma categoria jurídica de alto grau de complexidade, a ponto de, conforme dito outrora, não conseguir apresentar uma definição unívoca. Como preceitua Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p.16) não há como negar, em que pese evolução no debate filosófico, que uma conceituação efetiva do instituto dignidade da pessoa humana, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, queda-se difícil de ser obtida.

Mesmo não possuindo definição especificada, seja pela norma, seja pela jurisprudência, não devemos esquecer que tal princípio apresenta-se como basilar ao Estado Democrático de Direito. Topologicamente, encontra-se elencado no artigo 1º, inciso III, da Carta Política, caracterizando-se como princípio fundamental à República Federativa.

Nesse sentido, cabível lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p.17) ao reporta-se a tal princípio como “[...] algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida [...]”.

João Maurício Adeodato (2009, p.06), por sua vez, ensina que a dignidade da pessoa humana tem por base a igualdade radical entre os seres humanos, assim como na concepção do homem como fim em si. Nos dizeres do autor, “Hannah Arendt também vai afirmar que só entre iguais e dentro de um espaço público o poder é possível e só assim o ser humano é livre; por isso, como na Grécia clássica (metaforicamente, pois as diferenças são enormes), o tirano não é livre, ele não está entre seus iguais”.

O princípio em discussão é basilar, ademais, à própria efetividade dos direitos fundamentais outrora positivados. Ora, se podemos entender a dignidade da pessoa humana – dentre suas várias acepções doutrinárias – como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestado singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, imprescindível concluir que este traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. Desta feita, constitui-se um mínimo invulnerável – presente e assegurado em todo ordenamento jurídico, sendo algo excepcional às possíveis limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2011, p.48).

De fato, como assevera Paulo Bonavides (2010, p.562), tal princípio encontra-se estritamente ligado aos axiomas propostos pelos direitos fundamentais, posto observância desse mínimo invulnerável, que acaba por justificar a própria pessoa enquanto ser humano. Menciona o autor que “A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana”.

Immanuel Kant, em *Metafísica dos Costumes* (2002), ressalta a dignidade, na medida em que o homem não pode, nem deve, ser tratado como mero meio. Em complemento, Béatrice Maurer (2005, p.83) afirma que a expressão “respeito”, desenvolvida por Kant, é interessante em mais de um sentido. Ela nos permite estabelecer que a dignidade do homem exige que ele respeite não somente a dignidade do outro, mas também a sua, sendo ambas, aliás, inseparáveis.

Ressalta-se a natureza dúplice da dignidade da pessoa humana, de modo que expressa autonomia da pessoa humana e sua proteção pela máquina estatal – bem por parte dos outros cidadãos –, neste sentido, válida lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 30):

[...] sustenta-se que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à idéia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação.

Fundamental, como demonstrado, portanto, a figura da dignidade da pessoa humana, principalmente por se apresentar como um “porto seguro” dos direitos e garantias, possuindo uma

base axiológica ampla, calcada na proteção do indivíduo enquanto ser humano, corroborando sua natureza e significado de existência. Brilhante, nesse sentido, o apontamento de Peter Häberle (2005, p.136):

Se e como será, então, vivenciada a dignidade humana por cada um: última instância é o cidadão e o próprio homem, na medida em que “nós” mesmos fornecemos um sentido e estabelecemos um objetivo para a história política, a saber, um sentido humanamente digno e um objetivo humanamente digno.

De certo, o debate conceitual acerca da faceta original da dignidade da pessoa humana não deve ser posto como um entrave a sua efetivação com axioma necessário a um Estado Democrático de Direito. Os debates cognitivos sempre estarão presentes, entretanto, cabe ao aplicador do Direito e a todos os intérpretes e viventes da Constituição a correta eficácia ao valor supremo disposto na Carta Política.

2 DIGNIDADE X RELAÇÃO DE TRABALHO: JUNÇÃO NECESSÁRIA

O presente artigo parte da conhecida afirmação, feita na obra *Ética Protestante e o espírito do capitalismo*, do sociólogo Max Weber: “o trabalho dignifica o homem”. Tal reconhecimento é demasiadamente basilar ao observarmos certo “tipo ideal” de sociedade moderna, calcada em um respeito aos direitos e garantias fundamentais em sede trabalhista.

A preocupação é nuclear na sociedade. Afinal, com o surgimento do trabalho assalariado – advindo de uma ética capitalista calcada pelo acúmulo de capital, o qual, com o passar do *cronos* humano fora intensificada pela procura desenfreada do lucro – provém as mazelas inerentes à condição humana frente o capital. Marx estava certo, a classe que detém os meios de produção coage o proletário – realidade que se perpetua até os dias atuais. Destarte, muito mais que mera coerção econômica, uma coerção moral, política, social e cultural é empregada. Eterniza-se, portanto, o controle empregado pela denominada superestrutura.

Tal paradoxo político, econômico e social foi observado pelo legislador constituinte de 1988, que, sabiamente, propôs a dignidade da pessoa humana como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, preceituado em sede de República Federativa brasileira. Sendo, portanto, base principiológica necessária ao correto desenvolvimento da polis (*lato sensu*) brasileira, impondo observância pelos demais ramos da sociedade. Daí a afirmação, por muitos, da necessidade de reconhecimento da dignidade como um supraprincípio positivado pela Carta Política.

Ora, defende-se a normatividade dos princípios, com o intuito de conceder a necessária força normativa à Constituição (HESSE, 1991), para que ela não resulte no que Ferdinand Lassale denominou de mera “folha de papel”. Observa-se, em uma lógica democrática constitucional, que os princípios acabam por possuir inegável carga axiomática, superior às regras, representando instrumento essencial para veicular, preceituar e enunciar os direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, aproveita-se a oportunidade para apresentar crítica pertinente quanto à lógica principiológica vigente. O que se observa, do ensino doutrinário atual – bem como da

jurisprudência – é, de fato, uma “panprincipiologia”. Em que pese o presente apresentar os princípios trabalhados pela doutrina, é de bom alvitre a ressalva de que o excesso de princípios no Estado Democrático de Direito pode ser deletério, na medida em que perde sua devida efetividade normativa em prol de mero discurso (e, muitas vezes, discurso que será devidamente invertido pela hermenêutica dos tribunais). Sobre “panprincipiologia”, cabível as palavras de Lenio Luiz Streck (2012, p.67):

Dito de outro modo, o que se tem visto é o crescimento “criativo” de um conjunto de álibis teóricos que vem recebendo “convenientemente” o nome de “princípios”, os quais, reconheço, podem ser importantes na busca de soluções jurídicas na cotidianidade das práticas judiciais, mas que, em sua maior parte, possuem nítidas pretensões de meta-regras, além de, em muitos casos, sofrerem de tautologia. E isso pode representar uma fragilização do direito, ao invés de o reforçar. Assim, parece necessário um mínimo de distinção entre os vários tipos apresentados no sistema jurídico. Assim, está-se diante de um fenômeno que pode ser chamado de “pan-principiologismo”, caminho perigoso para um retorno à “completude” que caracterizou o velho positivismo novecentista, mas que adentrou ao século XX a partir de uma “adaptação darwiniana”: na ausência de “leis apropriadas” (a aferição desse nível de adequação é feita, evidentemente, pelo protagonismo judicial), o intérprete “deve” lançar mão dessa ampla principiologia, sendo que, na falta de um “princípio” aplicável, o próprio intérprete pode criá-lo.

Pelos dizeres do autor, afere-se que não se deve cair em utilização vazia dos princípios, em mera enunciação dos mesmos. A dignidade da pessoa humana, veiculada pela via principiológica, não pode ser esquecida, nem ser tratada de modo a ser incluída na lógica “panprincipiológica”, justamente por sua importância, por sua gama valorativa.

Neste sentido, feita a devida ressalva discursiva sobre a necessária cautela quando da aplicação dos princípios, retornemos a afirmação feita no início do capítulo, e concluímos: ora, se o trabalho dignifica o homem, correto estava Max Weber ao atrelar a dignidade e trabalho como valores inerentes à própria humanidade.

Ao transformar o *status naturalis* da *res*, da coisa, do objeto, moldando-o, criando outro a partir de um ponto inicial, ou seja, transformando a natureza, o homem se reafirma enquanto ser de direitos, enquanto “humano, demasiado humano” (NIETZCHE, 2005). Se, justamente, pela via laboral, o ser humano afirma sua natureza, nada mais certo do que o trabalho ser algo digno, ou seja, a dignidade da pessoa humana deve ser observada, *a fortiori*, em sede trabalhista.

Posto isso, é de bom alvitre afirmar: não há relação de trabalho sem dignidade. Não importa se o empregador fielmente acredita que há um exército de reserva – conforme elencado por Karl Marx (presente em sua obra *O Capital*, 1996) – o qual serve de elemento justificador de uma postura que contrarie os direitos inerentes ao trabalhador e empregador. O Estado Democrático, calcado na ordem constitucional vigente, não admite atrocidades, não deve compactuar com violação de direitos.

A ordem constitucional foi tão imperativa e precisa que, a partir da figura da dignidade (princípio classificado como fundamental para José Gomes Canotilho), afere-se outras figuras

jurídicas, dentre as quais podemos citar: o binômio constitucional (também tido como fundamental à República) do valor social do trabalho e livre iniciativa; os brocados *in dubio pro operário/pro misero* e da proteção de incentivos fiscais ao pequeno empreendedor, dentre outros. Entretanto, mesmo preceituados, positivados, legalmente ou constitucionalmente, a *práxis* é cruel, fazendo com que promessas derivadas da dignidade muitas vezes sejam, além de esquecidas, violadas.

As transgressões promovidas no âmbito laboral permanecem entranhadas no *modus operandi* das relações trabalhistas brasileiras – em um latejar incessante –, subvertendo e negando completamente a força do axioma mais caro do ordenamento jurídico pátrio. A realidade fática sobre a qual o princípio da dignidade da pessoa humana se debruça encontra-se eivada de vícios e máculas à própria dignidade do trabalhador.

Vivemos em um país no qual ainda há núcleos fortes de trabalho escravo (forçado/obrigatório, segundo o artigo 2º, da Convenção 29, OIT), considerado aquele que – além de conter condições insalubres e horrendas de labor – engana o trabalhador, impondo condições implausíveis à sua própria dignidade, ofendendo sua órbita inerente de garantias, pela via de coação moral, psicológica e física. Desta feita, a afirmação de muitos estudiosos é recorrente: na sociedade capitalista, a pior violação da dignidade da pessoa humana está concretizada em sede de trabalho escravo.

Ademais, porque não mencionar o exemplo do assédio moral, tão comum em sede de grandes e pequenas empresas. De certo, consubstancia uma lógica de inversão dos valores da pessoa humana, ao fazer com que o empregado se submeta a situações – muitas vezes inominadas, de tamanha crueldade – que fere, justamente, algo que é imaterial e insubstituível: sua moral.

Igualmente, as revistas íntimas promovidas pelos empregadores são recorrentes no sistema. Não se veda sua existência, entretanto, tal prática deve funcionar como última *ratio* como forma de verificação, quando da perda de algum bem. O que se observa da realidade é, justamente, uma retórica ofensiva, que expõe, principalmente a mulher, a atrocidades que proporcionam uma violência física e simbólica, reforçando – infelizmente –, a ideia de que o empregador tem a supremacia.

Poder-se-ia dizer que a tentativa de efetivação dos direitos e garantias fundamentais no atual sistema neoliberal seria utopia. Entretanto, mesmo que o modelo de direitos e garantias seja um tipo ideal, a mudança da ótica do intérprete deve acontecer. Que o presente sirva de inspiração e iluminação, e que seja concretizado o desenvolvimento nacional, como objetivo fundamental de República que é.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VISTA PELA PARALAXE: CONCRETIZANDO O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Qual o panorama da aplicação do princípio em sede trabalhista atual? Indubitavelmente, mesmo reconhecendo os louváveis avanços da justiça trabalhista em se tratando de reconhecimento da dignidade e dos direitos fundamentais, ainda somos reféns de uma jurisprudência e doutrina de interesses, oscilante, infundada e influenciada por fatores extrajurídicos. Precedentes que se utilizam do princípio em tela por uma via argumentativa deletéria, pautada por uma visão subjetiva sancionatória, seja para condenar o empregador, seja

para condenar o empregado. Exerce-se o *ius dictio* de forma indevida, muitas vezes até jocosa, inacreditável, deturpando conceitos, transformando o direito em “balcão de negócios”.

Como resolver o dilema? Utilizemos o *modus operandi* racional do filósofo esloveno Slavoj Žižek, qual seja, a figura da paralaxe (ŽIŽEK, 2008) para raciocinar, para visualizar, *in casu*, o axioma jurídico da dignidade da pessoa humana.

Tem-se pela expressão paralaxe a realização de um deslocar – aparente – de uma coisa, um objeto, quando se altera um ponto de observação. De certo, portanto, a visão da dignidade da pessoa humana, aplicada não somente à seara trabalhista, mas a toda e qualquer área inerente à sua observância, deve ser vista numa ótica em paralaxe. Não é o objeto que deve se modificar, e sim quem o observa, que deve ter em vista sempre um posicionamento devidamente fundamentado, com o advento de postulados críticos de observância social, por afirmação imperiosa constitucional do artigo 93, inciso IX.

Ou seja, para a correta compreensão e efetivação da dignidade da pessoa humana, como axioma, como norma, como vivência constitucional, é imperioso sair do que Luis Alberto Warat (1994, p 15) denominou de senso comum teórico dos juristas, como conjunto de *topoi* (entendido como um ponto de vista aceito por uma comunidade) acrítico, e ampliar a visão social, da subsunção do enunciado normativo, da conseqüente norma jurídica, como meio de justiça na sociedade humana. Tempestiva a lição da Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco (2007, p.54), ao mencionar acerca da necessidade de racionalizar a hermenêutica de maneira crítica:

Desse modo, no instante crítico e decisivo hermenêutico que é o de aplicar o direito (oréxis), inspiremo-nos na lógica de Sócrates e Platão que propugnaram uma atitude firme de junção da habilidade (tecné) com o saber moral (frónesis), ou seja, da da “arte de julgar” e do “viver corretamente” em geral; isto tudo de forma a unir esse saber técnico, que é voltado a interesses particulares, ao saber moral – ocupado com o saber geral ético – levando a prevalência do prático sobre o teórico a partir do mundo concreto.

Justamente, como o advento da *visio* jurídica neoconstitucionalista, que desloca o fulcro necessário do sistema jurídico para a Constituição, observa-se a inerente e necessária valorização dos direitos e garantias fundamentais. Esse deslocar deve vir acompanhado de uma visão crítica de quem vive a norma, insurgindo contra atrocidades de quem detém o Poder Jurisdicional, de quem detém o Poder Executivo, de quem detém o Poder Legislativo.

Insta mencionar, portanto, que cabe ao intérprete constitucional, ou seja, na visão de Peter Häberle (1997), todos nós, mudarmos o ponto de vista sobre o valor em comento, de modo a enquadrá-lo além do modo como é visto hoje, ou seja, como mero instrumento retórico, mero discurso vazio, ausente a devida eficácia. Em outras palavras, devemos raciocinar constitucionalmente.

Lenio Luis Streck (2009, p.212), sempre brilhante em suas colocações, doutrina:

Comportar-se constitucionalmente é, pois, resistir constitucionalmente. Um comportamento constitucional implica compreender a Constituição existencialmente, enquanto presença constante no nosso cotidiano e no nosso labor jurídico. É

compreender que sempre estamos a fazer juízos acerca da (in) constitucionalidade de qualquer ato que tenha relevância jurídico social. E tenhamos claro que, no campo da aplicação do direito, sempre fazemos jurisdição constitucional. Quando examinamos um texto, este já nos vem filtrado pelos nossos pré-juízos, que podem ser legítimos (verdadeiros) ou ilegítimos (falsos). Um comportamento constitucional não permite que o direito – que é sempre “direito constitucional” (assim como um ser é sempre um ser de um ente) – seja transformado em uma mera racionalidade instrumental, ou algo do qual os juristas possam livremente dispor, para fazer emendas, reformas, interpretações despistadoras e outras manobras que visem a enfraquecer a força normativa da Constituição. Em síntese, a destruição da própria constituição.

Ao se ter em prisma o trabalho, o Direito do Trabalho, deve-se pensar em uma racionalidade inerente às decisões, à legislação, à doutrina, ou seja, a todos que contribuem para tornar o âmbito trabalhista independente e devidamente fundamentado. Não adianta um mero discurso de efetivação futura, de promessas, uma Constituição meramente política, sem efeitos jurídicos natos à sua própria concepção. Tem-se, via paralaxe, a hermenêutica constitucional ganhando sobrevida no sistema, alterando o foco de legislações de raciocínios datados, e propondo a dignidade como chave-mestra do sistema.

Por que mudar? Para que mudar? Como mudar? A sociedade irá se questionar como efetivar a ordem constitucional, principalmente quando observamos, em termos práticos, desigualdades desde as menores condutas laborativas, até as mais complexas. Basta observar uma audiência trabalhista, uma decisão, um acórdão, para aferir que muitos magistrados e advogados insistem por uma postura maniqueísta, do bem e do mal, que nem sequer questiona a própria realidade. Como efetivar um dever-ser kelseniano, se não há crítica ao ser?

Vale trazer à baila uma retórica romancista: que não se esqueça, haverá sempre a eterna luta entre empregador e empregado, detentor de meios de produção e proletário. Entretanto, conforme já preceituado, pensar na relação trabalhista, no contrato de trabalho, como algo maniqueísta é reducionista. Há falhas de ambos os lados. Obviamente, a hipossuficiência do trabalhador é patente, e necessária para se afirmar direitos trabalhistas, porém, tornar absoluta a afirmação de defesa apenas do empregado é falacioso.

Igualmente, insta a cautela de não se utilizar a via laboral como mero instrumento de controle social. Michel Foucault estava certo ao dizer que o poder encontra-se presente nas filigranas da sociedade, um micropoder, presente em todo e qualquer âmbito do *kratos* social. Entretanto, mais do que domesticar o corpo para o trabalho, a sociedade deve ter cuidado para que a ideologia burguesa não imponha uma retórica falaciosa de controle das massas pela via laboral, com suposto reconhecimento de direitos e garantias.

Ambos os contratantes laborais querem exercer o poder – obviamente, quem detém os meios de produção está à frente –, a multiplicidade de relações dentro do próprio meio social está enraizada por interesses classistas, equivocado de certo. O interesse deve ser mútuo, contínuo, e não pode ser dissociado: evolução da *societas*, do Estado Democrático de Direito, de todos, e não a competitividade inerente ao sistema do capital.

A dignidade é uma via de mão dupla. De certo, as maiores violações são feitas aos empregados, entretanto, ela também deve ser observada ao empregador. A paralaxe só estará

completa se for concedido o paradigma dignificante a todos, fazendo com que haja uma função social do contrato de trabalho presente e coerente.

Não se esqueça de que o trabalho sempre teve sua função social. Daí muitos afirmarem que o próprio contrato de trabalho teria sim uma função social, nos moldes do artigo 421, do Código Civil, fundado muito mais do que na mera alegação de prosperidade econômica, ou de efetivação apenas do princípio da proteção, mas na dignidade da pessoa humana.

Daí a afirmação de que, em sede trabalhista, a dignidade pela via de um contrato justo propõe ao empregado um meio ambiente de trabalho probo, salubre, com uma jornada compatível à suas condições, aos limites físicos inerentes à sua capacidade humana, e, ao empregador, devido lucro, não motivando um exacerbar capitalista, mas sim investindo na capacitação do empregado e garantindo emprego, formando melhorias à sociedade como um todo.

Passaram-se mais de 20 anos, e a Constituição – em muitas partes – insiste por ser ignorada. O intérprete e vivente da norma devem fazer um trabalho de insurgência, necessária, uma subversão da lógica retórica de enunciados constitucionais meramente teleológicos, com a concretização da dignidade da pessoa humana como fundamento sistêmico.

Max Weber estava certo, o trabalho traz dignidade ao homem. Esta dignidade deve ser reconhecida a todos, tanto aos empregados quanto aos empregadores. Afinal, um Estado que se diz Democrático de Direito deve ser calcado pela valorização de seus cidadãos *sub legem per legis*, por um contrato social justo.

CONCLUSÃO

A fluidez da existência é cíclica: nascemos, vivemos e morremos. A sociedade surge, se desenvolve, passa por crises e ressurge. É a dialética da vida, a qual todo e qualquer ser humano está submetido. A lógica burguesa de necessidade do labor, do trabalho, como forma de atividade humana inerente ao sistema capitalista foi sim adotada pela ordem constitucional e legal brasileira.

O trabalho, ainda que como forma de controle social, é também a via pela qual homem se liberta. Basta observar as revoluções que surgiram a partir da atividade organizada sindical. Além de libertá-lo, também o dignifica, a partir do momento em que este transforma a natureza por meio de seus próprios esforços, consoante as sábias disposições de Max Weber.

O trabalho deve ser realizado tendo como princípio, meio e fim a dignidade humana. Resta necessária a afirmação de que, dentro da lógica principiológica que embasa as relações humanas – e, em tela, as relações trabalhistas – o princípio da dignidade humana é mais que basilar, é nuclear a toda e qualquer noção de cidadão, de ser humano regrado por uma ordem jurídica, e possuidor de direitos e deveres.

Imprescindível, na atual conjuntura social, o emprego de forças comuns, entre empregados e empregadores, para a concretização dos inúmeros direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição da República. O caminhar pelo desenvolvimento do País não pode se dar por meio da exploração da hipossuficiência alheia. Muito pelo contrário, ele deve ocorrer tendo como objetivo inoidável a efetivação do núcleo fundamental da República brasileira, qual seja a dignidade da pessoa humana, em todas as suas formas de manifestação.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional:** sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão dos princípios constitucionais no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 jul. 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método.** Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

_____. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HESSE, Konrad. **Força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. Vol. I, Tomo II. 1 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano.** São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEELMAN, Kurt. Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito.** Vol.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Martin Claret, 2001.

ZIZEK, Slavoj. **A visão em paralaxe.** São Paulo: Boitempo, 2008.

5. Notícias

Destaques



TRT4 instala processo eletrônico no segundo grau de jurisdição

Sustentação oral por videoconferência já é realidade na 3ª Turma do TRT4



Caxias do Sul inaugura primeira Vara do Trabalho no Brasil que une a tramitação eletrônica de processos com a especialização em acidentes

TRT4 aprova alterações nas composições de órgãos julgadores e comissões



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Plenário se despede do ministro Cezar Peluso com “tristeza e gratidão”

Veiculada em 29-08-12.

Após concluir seu voto na primeira parte da Ação Penal 470, o ministro Cezar Peluso foi homenageado na sessão desta quarta-feira (29) pelo presidente do STF, ministro Ayres Britto, que, em nome dos demais integrantes da Corte, afirmou que o momento causa um sentimento misto



“de tristeza” pela despedida e “de honra e de gratidão” pelo “convívio frutuoso” durante os mais de nove anos em que o ministro integrou a Corte.

“Sua Excelência sempre nos transmitiu preciosas lições de vida. Encarna a figura emblemática do juiz na detença de virtudes subjetivas que não podem deixar de ser exaltadas e praticadas, como a independência, a competência, a transparência, o desassombro pessoal, o desassombro no plano das ideias, um juiz eminentemente estudioso, culto, solícito e aberto”, afirmou o ministro Ayres Britto ao destacar que todos aprenderam com o ministro Peluso que “um juiz deve pautar seu ofício por esses conjugados prismas da decência, da independência, do estudo, da ética, da transparência e da abertura espiritual para o diálogo permanente”.

“Receba as nossas homenagens, a nossa gratidão e nosso eterno preito de admiração pelo ser exponencial, espiritualmente evoluído, culturalmente paradigmático que Vossa Excelência é”, finalizou o presidente.

Roberto Gurgel

Em nome do Ministério Público Federal (MPF), o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, elogiou o ministro Peluso por suas virtudes, que o fazem “uma personalidade absolutamente exemplar, seja na judicatura, seja na sua dimensão humana”. Gurgel fez referência, ainda, à capacitação técnica do ministro Peluso bem como ao seu “profundo conhecimento jurídico e a erudição nos outros ramos do conhecimento humano”.

“No período em que Sua Excelência esteve nesta Suprema Corte, sem dúvida alguma, soube dar ao efêmero a densidade do eterno. A presença de Sua Excelência ficará marcada para sempre na história do Supremo Tribunal Federal, na história da Justiça brasileira e na história do nosso país”, afirmou Gurgel.

Decano

O decano do Tribunal, ministro Celso de Mello, observou que “os grandes juízes do STF, como o ministro Cezar Peluso, não partem jamais. Ao contrário, permanecem eternos na memória e na história deste grande Tribunal”. O ministro Celso de Mello também destacou a independência, a altivez e a integridade com que o ministro Peluso exerceu a função de julgar enquanto esteve no STF.

O ministro Celso lamentou que o legislador da Constituição Federal de 1988 “não tenha sido tão sábio quanto o foi o primeiro legislador constituinte republicano que, ao promulgar a Constituição de 1891, sequer estabeleceu limite etário para efeito de aposentadoria compulsória”. Com isso, de acordo com o ministro, o STF pôde dispor de grandes juízes experientes, de notáveis magistrados, ao longo de décadas.

“É lamentável que não só o Poder Judiciário, mas que este país venha a ficar privado de figuras eminentes como a do ilustre juiz e ministro da Suprema Corte Cezar Peluso”, finalizou o ministro Celso.

O ministro Gilmar Mendes também registrou a importância do ministro Peluso para a Suprema Corte e fez referência ao “brilho de sua inteligência e dedicação às causas da Justiça e ao Supremo Tribunal Federal”.

Advogado

Em nome dos advogados, Márcio Thomaz Bastos prestou homenagem ao ministro Peluso e lembrou que há muito tempo acompanha sua carreira. Ele citou que defendeu uma causa quando o

ministro era juiz auxiliar no interior de São Paulo e, desde então, pôde sentir “o seu equilíbrio, a sua maturidade, a sua independência, o seu rigor e o seu vigor na condução da instrução criminal”.

Bastos afirmou que o ministro Peluso já chegou ao STF “pronto”. “Vossa Excelência não teve que vir aqui para provar alguma coisa, Vossa Excelência já era um magistrado honesto, brilhante, independente, capaz de votar com a sua própria cabeça, e que não vai deixar o plenário ao se aposentar, porque fica por seus votos, por seus exemplos e pela maneira como conduziu o STF e produziu votos maravilhosos em decisões importantes e cruciais, como a que homologou a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça”, afirmou o advogado.

“Quero agradecer pelo serviço público de alta relevância que Vossa Excelência prestou aqui”, finalizou Bastos.

O ministro Cezar Peluso completa 70 anos no próximo dia 3 de setembro e deixa o STF em virtude da aposentadoria compulsória.

CM/EH

5.1.2 Auditora do trabalho afirma que há um “silêncio epidemiológico” no país sobre o amianto

Veiculada em 31-08-12.

Em nome da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto, a audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) ouviu nesta sexta-feira (31) Fernanda Giannasi, que é auditora fiscal do Ministério do Trabalho e gerencia um projeto do Estado de São Paulo sobre amianto. Para ela, “todos os tipos de amianto são cancerígenos” e quando o produto causa uma morte não interessa se ele é mais ou menos maléfico.

Na opinião da especialista, “existem mecanismos sociais que fazem com que haja um silêncio epidemiológico no país e que torna os dados das vítimas do amianto invisíveis”. Ela fez referência a uma decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permite que 17 empresas se abstenham de informar quem são seus empregados e quais estariam doentes. Além disso, existem acordos extrajudiciais que preveem a cessação do fornecimento de assistência médica para mais de 4.500 vítimas, caso o amianto venha a ser proibido no Brasil.

Fernanda Giannasi citou ainda a rotatividade da mão de obra como uma das causas para ocultar as doenças causadas pelo amianto. “A indústria do amianto, em média, tem uma rotatividade de três anos e algumas empresas possuem até 90% de rotatividade por ano. Essa é uma das estratégias utilizadas para limitar o tempo de exposição e os efeitos tardios que, quando vierem, se darão longe da fonte geradora”, afirmou.

Ela citou outros problemas relacionados ao tema como a formação médica insuficiente para o diagnóstico das doenças causadas pelo amianto e insuficiência de fiscais do Ministério do Trabalho para atuar as irregularidades.

França

A auditora do trabalho apresentou um relatório do Senado da França que considerou o amianto como “a maior catástrofe sanitária do século XX”. O relatório culpa o Estado francês, as

indústrias e até sindicatos pela contaminação por meio da fibra cancerígena. O amianto foi proibido naquele país desde 1997, após a França ser acusada de se deixar anestesiar pelo lobby das indústrias. De acordo com Fernanda Giannasi, o lobby industrial pela defesa do amianto existe também no Brasil e tem grande influência política, tanto que projetos de lei tramitam no Congresso Nacional há quase 20 anos e não são aprovados.

A especialista destacou que o Brasil é o terceiro maior produtor mundial e o segundo maior exportador de amianto, além de ser o quarto maior consumidor, atrás apenas da China, da Índia e da Rússia. Por fim, ela citou um estudo publicado pelo Collegium Ramazzini que defende a proibição internacional do amianto e diz que “os riscos por exposição ao amianto não são aceitáveis nem em nações desenvolvidas nem naquelas de industrialização recente. Além disso, existe disponibilidade de substitutos mais seguros e apropriados”.

CM/EH

5.1.3. Audiência pública simboliza a democracia, afirma ministro Marco Aurélio

Veiculada em 31-08-12.

No encerramento da audiência pública no Supremo Tribunal Federal sobre o uso do amianto no Brasil, o ministro Marco Aurélio destacou que a iniciativa da Corte de debater o tema “é um símbolo marcante da própria democracia”. Ele assinalou que a Corte ainda não emitiu entendimento nas ações em tramitação sobre o tema, pois os atos já praticados tiveram como fundamento a existência de vício formal – como a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual de Mato Grosso do Sul, quando se entendeu que a iniciativa do estado invadia a competência privativa da União de legislar sobre a matéria.

O ministro – relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937, em que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) questiona lei estadual que proíbe a exploração e comercialização de amianto no Estado de São Paulo – agradeceu a participação dos expositores nacionais e estrangeiros e à plateia. “Há valores a serem sopesados no exame da matéria, e o serão, a partir dos elementos reunidos, das manifestações da própria CNTI, autora da ADI, da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público”, observou. Para ele, as duas sessões da audiência comprovaram a premissa de que a iniciativa “serve ao esclarecimento da matéria com as óticas diversificadas acerca da controvérsia”.

O ministro destacou que o exame da proibição do amianto envolve a necessidade de conciliação de dois valores previstos na Constituição Federal – a iniciativa privada e a proteção ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e dos cidadãos em geral, e as informações colhidas na audiência pública ajudarão na tomada de decisão. “Aguardemos o pronunciamento daquele que é o guarda maior da Carta da República, o Supremo Tribunal Federal”, concluiu.

Em tramitação

Além da ação relatada pelo ministro Marco Aurélio (ADI 3937) relativa à audiência pública, tramita na Corte, também sob relatoria do ministro Marco Aurélio, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 234) ajuizada pela Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística. Também questionando o uso do amianto há, ainda, as ADIs 4066 e ADI 3357, ambas de relatoria do ministro presidente, Ayres Britto.

A ADI 4066 foi ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) para questionar dispositivo da Lei federal 9.055/95, que permite a exploração e a comercialização do amianto crisotila no país. As duas associações argumentam que não há nível seguro de exposição ao amianto, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Já na ADI 3357, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, o alvo é a Lei estadual nº 11.643/2001, que proibiu a produção e a comercialização de produtos à base de amianto no âmbito do Rio Grande do Sul.

CF/EH

5.1.4 Presidente do STF elogia indicação de novo ministro para a Corte

Veiculada em 31-08-12

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, comentou a indicação do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Teori Zavascki para compor o colegiado da Corte na vaga deixada pelo ministro Cezar Peluso. A indicação foi feita pela presidenta da República, Dilma Rousseff, nesta segunda-feira (10).

Para o presidente do STF, Teori Zavascki “preenche, sem nenhuma dúvida, os requisitos de investidura para o cargo, previstos no caput do artigo 101 da Constituição Federal: reputação ilibada e notável saber jurídico”. Ele lembrou que o ministro Zavascki é oriundo da advocacia e foi desembargador no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, antes de assumir o cargo de ministro no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“Ele é professor, é escritor, portanto, teórico do Direito, um acadêmico, e, a meu sentir, foi muito boa escolha da presidente”, afirmou Ayres Britto. O presidente do STF foi comunicado da indicação por meio de um telefonema do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, a pedido da presidenta da República.

“Todos nós recebemos a indicação com agrado, porque se trata de um ministro conhecido no ofício judicante pela competência e pela experiência”, declarou o presidente ao lembrar que cabe ao Senado Federal avaliar a compatibilidade dessa indicação com os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal para investidura no cargo.

CM/EH

5.1.5 Ministro Gilmar Mendes cria projeto de conciliação de conflitos federativos

Veiculada em 14-09-12

O ministro Gilmar Mendes se reunirá no próximo dia 20, no Supremo Tribunal Federal, com procuradores estaduais e representantes da Advocacia-Geral da União (AGU) para dar início a um projeto piloto de conciliação em processos que envolvam conflitos federativos. A proposta é estabelecer canais permanentes de comunicação entre as partes litigantes, visando à solução dessas controvérsias pela via conciliatória.

A ideia surgiu a partir da constatação de que tramitam hoje, no STF, mais de cinco mil processos que tratam de conflitos entre entes da Federação – e envolvem desde temas complexos,

como propriedades em áreas de fronteira, até causas mais simples, como execuções de débitos de pequeno valor. "Grande parte desse contencioso poderia ser reduzida ou evitada se contássemos, no âmbito da própria Administração Pública, com ambiente institucional em que se pudesse, por meio do diálogo, estabelecer uma cultura de consenso na solução desses conflitos, de forma muito mais célere, eficaz e econômica do que pela via judicial", afirmou o ministro Gilmar Mendes no convite para o primeiro encontro.

Para a primeira reunião, foram convidados os procuradores-gerais dos estados das regiões Norte e Centro-Oeste, o consultor-geral da União, a secretária-geral de Contencioso da AGU, o procurador-geral federal, o diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU e o presidente da Associação Nacional dos Procuradores de Estado (Anape).

Além da carta convite assinada pelo ministro Gilmar Mendes, o juiz Jurandi Borges Pinheiro, que atua como auxiliar no gabinete, fez contato direto com os convidados. "A informalidade é um dos componentes que favorecem a conciliação", explica o magistrado, que tem experiência em mutirões de conciliação na Justiça Federal no Rio Grande do Sul. "A receptividade foi ótima. Hoje, há um reconhecimento da importância das formas alternativas de solução de conflitos, que muitas vezes surgem apenas por problemas de comunicação: como não sabem com quem conversar, as partes acionam a Justiça".

O projeto pretende examinar, inicialmente, as ações cíveis originárias em trâmite no gabinete do ministro Gilmar Mendes que envolvam os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins (Região Norte) e Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás (Centro-Oeste). A ideia, porém, é envolver todos os Estados da Federação.

Experiências bem-sucedidas

O ministro Gilmar Mendes observa que existem iniciativas de sucesso de conciliação, como a Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, que atua na solução de controvérsias entre órgãos da Administração Federal. "Existe ainda, contudo, bastante espaço para uma atuação mais criativa nesse campo", defende o ministro. "Poderíamos pensar, aqui, em práticas conciliatórias também em relação a conflitos entre os diversos entes da federação".

O objetivo da convocação da primeira reunião é, além da remoção de obstáculos e a abertura de canais de diálogo, dar início a um levantamento das matérias e processos passíveis de solução conciliada. O juiz Jurandi Pinheiro cita, como exemplo, as ações cíveis originárias (ACOs) ajuizadas por estados contra sua inclusão, pela União, no Cadastro Informativo dos Débitos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) – um banco de dados de pessoas físicas e jurídicas em débito para com órgãos e entidades federais. Só no gabinete do ministro Gilmar Mendes, o juiz auxiliar identificou 30 processos sobre inscrição no Cadin. No STF, são 273, a maioria com decisão em caráter liminar.

Após o levantamento dos processos, o gabinete espera definir métodos de trabalho e estabelecer algumas metas. No futuro, pensa-se em desenvolver mecanismos que, além de solucionar as demandas existentes, possam também prevenir futuros litígios, evitando que sejam trazidos ao STF.

A reunião ocorrerá no dia 20 de setembro às 14h30, no STF.

CF/EH

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Iniciado o 3º Ciclo de Capacitação de Servidores do Poder Judiciário

Veiculada em 29-08-12.



Teve início nesta quarta-feira (29/8) o 3º Ciclo de Capacitação de Servidores do Poder Judiciário. As atividades, promovidas pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), terminam em 5 de outubro.

Por meio de ferramenta de Educação a Distância, serão oferecidos a 1.500 servidores ativos da Justiça conhecimentos sobre Direito

Constitucional, Gestão Estratégica, Ética, Administração Judiciária, Direito Eleitoral, Formação de Coordenadores de Educação a Distância, Competências Gerenciais e Gestão de Projetos. As inscrições, abertas no último dia 20, já se esgotaram. As aulas serão ministradas por meio do Portal de Educação a Distância do CNJ (www.cnj.jus.br/eadcnj), que utiliza a plataforma Moodle 2.3. Serão usados recursos diversos, como textos, imagens, vídeos e ferramentas interativas. A avaliação será feita com base na participação dos alunos nos fóruns de discussão e em atividades propostas no ambiente virtual. Os aprovados receberão certificado de conclusão do curso.

A lista com o nome das pessoas que tiveram inscrição confirmada será divulgada pelo link www.cnj.jus.br/ceajud. Dúvidas podem ser dirimidas por meio do endereço eletrônico ceajud@cnj.jus.br.

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Atuação da Corregedoria mudou imagem do Judiciário, avalia Eliana Calmon

Veiculada em 05-09-12.

A corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, afirmou, nesta quarta-feira (5/9), que o trabalho desenvolvido pelo órgão nos últimos dois anos contribuiu para mudar a imagem do Judiciário, conferindo maior transparência.

“Conseguimos dar uma nova imagem à Justiça, uma imagem de que as coisas funcionam. O Judiciário tem de se abrir para dar satisfação ao seu jurisdicionado”, destacou Calmon, ao fazer o balanço de sua gestão à frente da Corregedoria Nacional de Justiça em coletiva à imprensa. A ministra, cujo mandato no CNJ termina nesta quinta-feira (6/9), classificou sua atuação como

profícua, mas salientou que ainda há muito o que fazer para melhorar a gestão nos tribunais e o atendimento aos cidadãos.



Desde que Eliana Calmon assumiu o cargo de corregedora nacional, em setembro de 2010, mais de 10 mil processos foram abertos no órgão, o que equivale a 75% de todas as ações que ingressaram no CNJ no período. Como resultado do trabalho, cerca de 9 mil processos foram solucionados. Durante a gestão da ministra Eliana Calmon, 50 sindicâncias foram abertas e 38 finalizadas. Algumas delas destinadas a investigar o patrimônio de magistrados.

“Inauguramos a investigação patrimonial, nos casos em que o patrimônio está em desacordo com o declarado à Receita Federal. Era necessário estabelecer esse controle”, reforçou.

Além disso, o órgão de fiscalização do Poder Judiciário recebeu 1.441 reclamações disciplinares contra a atuação de membros da Justiça e arquivou mais de 1.500. Com base nas investigações realizadas, a ministra Eliana Calmon propôs a abertura de 40 Processos Administrativos Disciplinares (PAD) contra juízes e desembargadores, dos quais pelo menos 11 já foram abertos pelo Plenário do CNJ. Como resultado, oito magistrados foram afastados preventivamente de suas funções. Além disso, como fruto das apurações, foi possível evitar um golpe que poderia causar prejuízo de aproximadamente R\$ 1 bilhão ao Banco do Brasil e suspender o pagamento de um precatório irregular na Justiça do Trabalho de Rondônia, de mais de R\$ 2 bilhões.

No período, a Corregedoria Nacional também inspecionou 10 tribunais de justiça brasileiros, incluindo os maiores do País (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) e retornou a outros 11 estados para verificar se o Judiciário local está cumprindo as determinações feitas na primeira visita. Criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a Corregedoria Nacional de Justiça é responsável por fiscalizar mais de 13 mil serventias extrajudiciais e monitorar a atividade dos cerca de 16 mil magistrados brasileiros.

Na coletiva, a ministra destacou ainda que graças ao trabalho da Corregedoria Nacional foi possível recuperar mais de R\$ 540 milhões para o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), que servirão para o financiamento de novas moradias. O valor é resultado do mutirão de conciliação do SFH, promovido pelo órgão em parceria com a Justiça Federal desde março de 2011. O programa possibilitou a concretização de 10,5 mil acordos, colocando um ponto final em processos envolvendo financiamento habitacional, alguns em tramitação há mais de 20 anos.

Precatório – Na gestão de Calmon, também foi colocado em prática o programa de reestruturação do setor de precatórios dos tribunais de Justiça, após se verificar em inspeções problemas e irregularidades envolvendo o pagamento dessas dívidas. “Quando chegamos para inspecionar o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins encontramos um absurdo em relação aos

precatórios. Decidimos olhar e o resultado é que hoje já reorganizamos o setor em 10 tribunais”, ressaltou.

A corregedora nacional lembrou também que o Brasil está sendo processado na Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo não pagamento de precatórios e, por isso, era necessário dar um choque de gestão nos tribunais. Só em São Paulo cerca de R\$ 800 milhões foram pagos desde abril, quando a Corregedoria realizou um diagnóstico no setor do Tribunal de Justiça e fez uma série de recomendações para aprimorar o serviço. Em Mato Grosso, terceiro tribunal reestruturado, foi possível zerar a lista de precatórios pendentes de pagamento. “Temos a necessidade de acabar com essa chaga nacional”, conclui a ministra.

Cartórios – Na área extrajudicial, a ministra classificou como “quase um milagre” os avanços obtidos. Desde a decisão do CNJ que, em junho de 2009, declarou vagos milhares de cartórios extrajudiciais providos irregularmente sem o devido concurso público, pelo menos 13 estados já concluíram ou deram início a certames para garantir o preenchimento das vagas.

A partir da conclusão desses concursos, a expectativa é de que a situação de mais de 3.000 cartórios seja regularizada com a nomeação de titulares concursados. “A Constituição Federal tem 24 anos e até hoje não conseguimos regularizar a situação dos cartórios, cujos titulares devem ser concursados. Nesses dois anos, conseguimos desatar os nós de vários concursos, para que fossem realizados”, declarou.

Outros programas – Ao fazer o balanço de sua gestão, Calmon comemorou ainda os resultados do Programa Pai Presente, que possibilitou mais de 14,5 mil reconhecimentos espontâneos de paternidade no País, e os do Justiça Plena, que garantiu o julgamento de 16 processos de grande repercussão social, entre eles o caso do assassinato da ex-deputada federal alagoana Ceci Cunha.

A corregedora destacou ainda o sucesso do Espaço Livre, programa que conseguiu desmontar, leiloar ou remover dos aeroportos brasileiros 19 carcaças de aeronaves envolvidas em processos judiciais, além de possibilitar a doação de 16 aviões provenientes do tráfico de drogas aos tribunais.

[Veja o balanço resumido da gestão da ministra Eliana Calmon](#)

*Mariana Braga
Agência CNJ de Notícias*

5.2.3 Audiência em praça pública aproxima Justiça e cidadãos no RS

Veiculada em 14-09-12.

No julgamento, juiz, promotor, advogado e partes estarão trajando roupas típicas do estado e as manifestações finais serão declamadas em versos. A novidade deste ano é que a comitiva tanto do Foro quanto do Ministério Público chegará ao local a cavalo, conduzindo a chama crioula (fogo simbólico alusivo à Semana Farroupilha) juntamente com os cavalarianos de um Centro de Tradições Gaúchas. Tudo isso poderá ser acompanhado pelos cidadãos que forem à praça.



“Explicarei, de forma didática, o que significa cada ato e como funciona o Judiciário, como forma de atrair a atenção do público e homenagear a cultura gaúcha”, explica Vieira. Segundo ele, o projeto realizado desde 2008 tem gerado resultados positivos para a imagem do Judiciário local. “Os resultados são excelentes. As pessoas passam a compreender melhor nosso papel, ao mesmo tempo em que admiram e respeitam a iniciativa de aproximação”, conclui o magistrado.

*Mariana Braga
Agência CNJ de Notícias*

5.2.4 Campanha pela conciliação começará a ser veiculada dia 19

Veiculada em 17-09-12.

Com o slogan “Quem concilia sempre sai ganhando”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) colocará na rua a campanha da VII Semana Nacional de Conciliação, que se realizará de 7 a 14 de novembro, em todo o Brasil. A campanha de divulgação começa a ser veiculada a partir do dia 19 de setembro em rádios, TVs e outras mídias.

Esta semana o CNJ começou a distribuir aos tribunais estaduais, federais e do trabalho o material promocional para a divulgação. Os produtos serão veiculados até 14 de novembro, coincidindo com o término da Semana Nacional de Conciliação.



A campanha deste ano visa fortalecer a ideia de que a conciliação é sempre o melhor caminho. "Não importa de que lado você esteja. Um acordo justo é um acordo bom para todos", diz o texto da campanha, que terá duração de dois meses e tem como público-alvo toda pessoa envolvida em algum litígio no Judiciário, principal beneficiária da conciliação.

Foram distribuídos 30 mil cartazes e banners e disponibilizados no site do CNJ três spots de rádio, três VTs e a identidade visual da campanha (para confecção de camisetas e outros artigos), além do cronograma das ações de mídia e publicidade. Um fôlder contendo o passo a passo da conciliação também está sendo elaborado pelo CNJ e será distribuído em locais públicos.

Pela primeira vez, a Semana Nacional de Conciliação terá duração de sete dias para que os tribunais possam incluir no mutirão o final de semana. Desenvolvida pelo CNJ em parceria com os tribunais participantes do movimento pela conciliação, a campanha visa disseminar em todo o País a cultura da paz e do diálogo, fortalecendo a solução dos conflitos de forma negociada.

Regina Bandeira
Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Tribunais e Conselhos devem validar informações sobre gestão estratégica

Veiculada em 24-09-12.

Os tribunais do País têm até o dia 27 de outubro para validar as informações lançadas no Sistema de Questionários, relativos ao Diagnóstico da Gestão Estratégica do Poder Judiciário.



A realização da pesquisa foi aprovada pela Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, presidida pelo ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conselheiro do CNJ, e as respostas serão utilizadas para verificar o nível de adesão dos tribunais às práticas de gestão estabelecidas pelo Judiciário brasileiro, por meio da Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009.

Os resultados desse diagnóstico serão divulgados, no dia 17 de outubro, na Reunião Preparatória do VI Encontro Nacional do Poder Judiciário. O levantamento também servirá como subsídio para a revisão do Plano Estratégico Nacional, que deve ser concluída em dezembro de 2013.

Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Ari Pargendler é homenageado pelos integrantes da Corte Especial

Veiculada em 29-08-12.

Ao presidir pela última vez uma sessão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Ari Pargendler foi homenageado na tarde desta quarta-feira (29) pelos integrantes do colegiado. Coube ao decano do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, falar em nome dos demais ministros.

Ao fazer um breve relato sobre a questão do tempo, ou a questão da sua sucessão na natureza e na vida dos homens, Cesar Rocha destacou que o ministro Ari Pargendler, durante sua administração, procurou realizar o equilíbrio possível, aquele que é próprio das contingências e, do ponto de vista interno do Tribunal, implementou a necessária valorização das virtudes.

“Vossa excelência, ao seu modo e do seu jeito, com os recursos da sua inventividade e do seu talento, criou e manteve entre nós o clima que nos propiciou o desenvolvimento equilibrado dos trabalhos da Corte, estimulando em todos as noções mais caras à nossa formação, mesmo sabendo que as caprichosas sutilezas da gestão não raras vezes surpreendem – como o tempo – as nossas projeções”, afirmou o decano.

Cesar Rocha ressaltou, ainda, que Pargendler terá a oportunidade de desenvolver todas as suas ideias, de pôr em prática “as sugestões da sua mente, porque permanecerá no STJ, ativo e atento, como sempre foi, não deixando escapar de sua argúcia a observação oportuna e pertinente dos detalhes que se revelam sementes de outras realizações”.

“Vossa excelência pode levar para as suas reflexões a convicção e a certeza de que na presidência do STJ realizou um bom trabalho, que seus colegas estão seguros de que os rumos que vossa excelência imprimiu à sua administração foram os que a sua consciência de magistrado ditou, sob o influxo da sua cosmovisão particular, temperada pelas experiências acumuladas e as ideias que acalentou”, frisou o ministro Cesar Rocha.

O advogado Gerardo Grossi também cumprimentou, da tribuna, o ministro Pargendler, destacando sua conduta exemplar à frente do STJ. “Vossa excelência deixará sua marca perene neste Tribunal. Um magistrado sempre cordial, alerta e cioso.”

O ministro Ari Pargendler deixa a presidência do Tribunal nesta sexta-feira (31), às 16h, quando toma posse a nova direção do STJ – ministros Felix Fischer e Gilson Dipp, presidente e vice-presidente, respectivamente.

5.3.2 Novos dirigentes do STJ tomam posse nesta sexta-feira (31)

Veiculada em 30-08-12.

Em cerimônia que contará com a presença da presidenta Dilma Rousseff, os ministros Felix Fischer e Gilson Dipp tomarão posse nesta sexta-feira como presidente e vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A solenidade ocorrerá às 16h.

Também confirmaram presença o presidente Supremo Tribunal Federal, ministro Ayres Britto, e os presidentes dos demais tribunais superiores: Cármen Lúcia, do Tribunal Superior Eleitoral; João Orestes Dalazen, do Tribunal Superior do Trabalho; e Álvaro Luiz Pinto, do Superior Tribunal Militar.

Ainda participarão da solenidade o presidente do Senado, José Sarney; o procurador geral da República, Roberto Gurgel; e o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, além de ministros de estado, governadores, senadores e deputados federais.

Fischer assume o comando do STJ para os próximos dois anos. Ele sucede o ministro Ari Pargendler, que esteve na presidência do Tribunal no biênio 2010-2012. Pargendler passa a compor a Primeira Turma e a Primeira Seção, que analisam matérias de direito público, e continuará atuando também na Corte Especial.

Também nesta sexta-feira, às 13h30, o ministro Felix Fischer receberá a imprensa para uma entrevista coletiva no Edifício dos Plenários.

Perfis

Felix Fischer é um defensor da limitação do número de recursos judiciais. Para o ministro, o processo eletrônico e a Lei dos Recursos Repetitivos trouxeram avanços importantes para o Judiciário do Brasil. Natural de Hamburgo, na Alemanha, o ministro Fischer é naturalizado brasileiro e trilhou sua trajetória profissional no Paraná, onde ocupou, entre outras funções, a de procurador de Justiça do Ministério Público estadual.

Em 1996, Fischer chegou ao STJ em vaga destinada ao Ministério Público. Foi ministro e corregedor do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Foi, ainda, diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e presidente da Comissão de Jurisprudência do STJ.

Ministro do STJ desde 1998, Gilson Dipp foi coordenador geral do Conselho da Justiça Federal (2007) e corregedor nacional de Justiça (2008-2010). Integrou o TSE, é vice-diretor da Enfam e coordenador da Comissão da Verdade, instalada pela Presidência da República. Além disso, foi presidente da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código Penal.

5.3.3 Advogados ganham novo serviço de visualização de peças de processos judiciais

Veiculada em 31-08-12.

Os advogados que transitam pela sede do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília, têm à sua disposição um novo serviço na Central de Atendimento ao Cidadão (CAC): a visualização de peças de processos judiciais. A aplicação permite visualizar as peças processuais indicadas no índice do processo escolhido, clicando em ícone específico existente na tela dos terminais de autoatendimento.

Todos os advogados têm direito de acesso a qualquer processo, conforme disposto no artigo 7, XIII, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Daí a criação do novo serviço, que beneficiará inclusive os profissionais que não dispõem de certificado digital. A visualização dos autos nos terminais de autoatendimento evitará que o advogado tenha de peregrinar pelas coordenadorias dos órgãos julgadores em que estejam os processos de seu interesse.

Para utilizá-la, o advogado deve previamente cadastrar-se, preenchendo formulário eletrônico oferecido no próprio terminal (em "Cadastro de Usuários."). Nessa oportunidade, deverá ser gerada senha de seis dígitos.

A seguir, o advogado deverá dirigir-se à recepção da CAC, para liberar a senha criada. Feito isso, a nova funcionalidade dos terminais estará pronta para ser usada. Todos os terminais de autoatendimento existentes no STJ dispõem dessas funções, de cadastro e visualização. A validação do cadastro, no entanto, somente é feita na CAC.

A CAC foi inaugurada em junho de 2012, no térreo do Edifício dos Plenários, área nobre e de fácil acesso. No local são prestados todos os serviços de atendimento aos advogados e cidadãos em geral, o que antes era feito em diversas localidades do Tribunal. Estão na CAC a Ouvidoria, o protocolo de petições e informações processuais, a Defensoria Pública, a sala dos advogados e terminais bancários.

5.3.4 João Otávio de Noronha é designado diretor da Ouvidoria

Veiculada em 05-09-12.

O ministro João Otávio de Noronha foi designado nesta quarta-feira (5) para dirigir a Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O órgão tem por finalidade promover o diálogo entre os cidadãos e a Corte, com vistas a aferir o grau de satisfação dos usuários, bem como promover a melhoria dos serviços prestados. A designação é para o período de um ano e cabe ao ministro escolher o ouvidor do STJ.

O novo diretor foi designado em momento de crescente importância da Ouvidoria no âmbito do STJ. Após a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), por exemplo, o Tribunal passou a acolher uma participação mais intensa da sociedade. Só nos primeiros três meses de sua edição, houve 72 pedidos com base na nova lei. Além disso, a Ouvidoria recebeu 2.340 manifestações sobre a atuação da Corte, a maioria ligada ao andamento processual.

As funções da Ouvidoria estão disciplinadas pela Resolução 17, de 2012, e, entre elas estão a competência para receber denúncias e reclamações e prestar informações à sociedade. Estão também as tarefas de realizar eventos destinados ao esclarecimento de direitos e deveres do cidadão, estimular a participação popular e sugerir a melhoria dos serviços prestados.

Pelos critérios da Corte, a direção da Ouvidoria caberia agora à ministra Laurita Vaz, que, em decorrência das atividades no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não pode assumi-la.

O ministro João Otávio de Noronha está no Tribunal desde 2002. Além de compor a Corte Especial, é membro do Conselho de Administração do STJ, do Conselho da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e, desde agosto de 2011, exerce o cargo de corregedor geral da Justiça Federal.

A Ouvidoria do STJ funciona na Central de Atendimento ao Cidadão. As manifestações podem ser feitas por [formulário eletrônico](#), presencialmente (das 7h às 19h) ou por carta (SAFS Quadra 6, Lote 1, Trecho III, CEP 70095-900, Brasília/DF). Não são aceitas críticas ou denúncias anônimas, denúncias de fatos que constituam crimes, tendo em vista a competência do Ministério Público, e pedido de informação ou críticas referentes a outros órgãos.

5.3.5 Eliana Calmon: Enfam existe para dar nova postura aos magistrados

Veiculada em 06-09-12.

A Emenda Constitucional 45, conhecida como Reforma do Judiciário, tem dois pontos luminosos: a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). A avaliação é da ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Eliana Calmon. Nos últimos dois anos, a magistrada esteve à frente da Corregedoria Nacional de Justiça, no CNJ, e depois de "conhecer o Poder Judiciário em suas entranhas", como afirma, a ministra assumiu nesta quinta-feira (6) a diretoria-geral da Enfam.

Esta é a primeira vez que uma mulher coordenará a instituição. A ministra Nancy Andrighi assume a vice-presidência – dobradinha que também é inédita: a Enfam será, pela primeira vez,

dirigida por duas magistradas de carreira. Eliana Calmon é oriunda da Justiça Federal, e Nancy Andrichi, da Justiça estadual.

“Eu me considero uma mulher de sorte porque passo pelos dois pontos luminosos da Emenda Constitucional 45. Hoje tenho condições de avaliar melhor a necessidade da formação dos nossos magistrados”, confessa Eliana Calmon. A ministra explica que a intenção do legislador constitucional, ao criar tanto o CNJ quanto a Enfam, foi de reconstruir o Poder Judiciário – o primeiro órgão focado na organização administrativa; o segundo, no aparelhamento dos magistrados de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Magistrado diferente

“A nova Constituição varreu a ordem jurídica como um todo, e fez do Poder Judiciário o fiel da balança dos demais Poderes. A Constituição de 88 confiou no Poder Judiciário para fiscalizar e resolver os problemas das omissões das políticas públicas”, analisou. Eliana Calmon enxerga, após a CF 88, a necessidade de um magistrado diferente. “Por isso o magistrado tem que ter uma formação adequada e essa é a razão da criação da Enfam”, afirmou.

A ministra criticou os velhos modelos da magistratura, que tanto enfrentou enquanto esteve na Corregedoria Nacional de Justiça. “Muitos juizes ainda estão na época bonapartista, vivendo um modelo que não existe mais”, lamentou. “Isso me preocupa, porque os nossos magistrados de piso copiam o modelo. E o modelo que temos é envelhecido, empoeirado. Nós precisamos suprir isso, precisamos dar a ele uma nova postura de magistratura”, concluiu.

O presidente do STJ, ministro Felix Fischer, saudou as novas dirigentes. “Sei que a Enfam estará em excelentes mãos com as ministra Eliana Calmon e Nancy Andrichi. Ambas trabalharam na elaboração dos projetos para criação da escola da magistratura”. As ministras sucedem os ministros Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp, respectivamente, que completaram o mandato de dois anos à frente da Enfam. A gestão de Eliana Calmon vai até setembro de 2014.

Revista do STJ

Na mesma cerimônia, a ministra Nancy Andrichi tomou posse como ministra diretora da Revista do STJ. A missão é de coordenar as estratégias de divulgação da jurisprudência, com o objetivo de assegurar o acesso dos operadores do direito assegurar o acesso dos operadores do direito ao pensamento jurídico do Tribunal.

5.3.6 Mesmo com inconvenientes, repercussão geral melhora a prestação jurisdicional, afirma presidente do STJ

Veiculada em 14-09-12.

Para o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Felix Fischer, ainda que traga alguns inconvenientes, a sistemática de repercussão geral resulta positiva para o sistema judicial. Em palestra proferida na noite desta sexta-feira (14) no Centro Universitário Unieuro, Fischer também abordou o papel dos recursos repetitivos no STJ. Ele afirmou, porém, que os institutos precisam de melhorias.

O ministro destacou que, com a inovação da repercussão geral, trazida pela reforma do Judiciário em 2004, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem cada vez mais se dedicado ao papel de corte constitucional e deixado de atuar como revisora de decisões das instâncias inferiores.

A sistemática dos recursos repetitivos, por sua vez, busca evitar a multiplicação de recursos com idêntica controvérsia e tornar mais célere a prestação jurisdicional, desafogando o STJ de processos desnecessários. Porém, avalia o ministro, o instituto ainda não foi suficiente para conter a “avalanche de recursos que aflige o Tribunal”.

“Por isso, devem-se buscar alterações legislativas que afastem de vez a imagem equivocada de que o STJ seja uma ‘terceira instância’ recursal, a exemplo da criação – nos moldes da sistemática da repercussão geral – de um filtro que possa, efetivamente, reservar ao STJ a análise das relevantes questões de direito federal infraconstitucional”, afirmou, em referência à Proposta de Emenda à Constituição 209/2012, recentemente apresentada no Congresso Nacional.

Confira [aqui](#) a íntegra da palestra.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Grupo de trabalho se reúne para discutir implantação do PJe-JT no TST

Veiculada em 30-08-12.



O Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho se reuniu nesta terça-feira (28) para avaliar o que precisa ser feito para adequar o módulo de segundo grau do Processo Judicial Eletrônico (PJe) à realidade do Tribunal Superior do Trabalho.

A implantação do PJe-JT no TST é esperada para o início do próximo ano judiciário, e o Grupo agora deve finalizar uma proposta de funcionalidades para o módulo de terceiro grau do PJe-JT.

Entre muitas vantagens, o sistema possibilitará às partes o acompanhamento de todas as etapas do processo pela internet. Como um sistema único, integrando toda a Justiça do Trabalho, também será possível se comunicar com sistemas de outros órgãos da Administração Pública, como Ministério Público do Trabalho, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Correios.

A expectativa é de que o processo eletrônico, além de agilizar e dar maior segurança e confiabilidade ao trâmite processual, propicie grande economia, tendo em vista o alto custo referente a papel e outros materiais diretamente relacionados à existência de processos físicos.

O GRPJe/TST é coordenado pelo ministro Augusto César Leite de Carvalho.

(Ricardo Reis / RA)

5.4.2 Conselho da Justiça do Trabalho regulamenta remoção e ajuda de custo

Veiculada em 31-08-12.



O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, nesta sexta-feira (31), duas propostas de resolução que regulamentam a remoção dos servidores dos quadros de pessoal, e a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ajuda de custo

A proposição, relatada pelo desembargador conselheiro André Genn, foi aprovada após vista regimental da vice-presidente do CSJT, ministra conselheira Maria Cristina Peduzzi.

A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com a instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a atuar em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente. Também são objeto de indenização as despesas com transporte pessoal e de dependentes, e ainda com transporte de mobiliário, bagagem e automóvel.

O servidor fará jus à ajuda de custo quando a mudança de sede ocorrer em virtude de remoção de ofício, redistribuição, nomeação para cargo em comissão e designação para o exercício de função comissionada.

De acordo com o texto aprovado, as despesas deverão ser pagas pelo órgão para o qual o magistrado ou servidor se deslocar, tendo como base a remuneração recebida no mês em que ocorrer a mudança. O total pago como ajuda de custo não poderá exceder a importância relativa a três meses de remuneração.

A resolução veda o duplo pagamento de ajuda de custo ao cônjuge ou companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para qual o magistrado ou servidor foi deslocado. Outra proibição é a concessão de ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a 24 meses contados do último deslocamento.

A íntegra da resolução será divulgada após publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Remoção de servidores

A remoção consiste no deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal (estruturas dos órgãos da Justiça do Trabalho), com ou sem mudança de sede. O servidor removido não perde, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Pelo texto aprovado, os pedidos de remoção só serão concedidos mediante permuta bilateral, com anuência das Administrações envolvidas. Os Tribunais Regionais do Trabalho não poderão autorizar pedidos que resultem em déficit de lotação superior a 2% do quadro de pessoal. Apenas as remoções para acompanhamento de cônjuge ou por motivo de saúde do servidor poderão ultrapassar esse limite.

Excetuadas essas duas hipóteses, o servidor que se encontrar removido, a pedido, só poderá ser removido novamente uma única vez para Tribunal distinto de seu órgão de origem. Além disso, sempre que considerarem necessário, os TRTs poderão realizar processos seletivos de remoção em âmbito interno, observando critérios objetivos de classificação.

Ao apresentar a proposta, o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, reforçou que o texto foi largamente discutido e amadurecido. "Foram acolhidas muitas das proposições de conselheiros que já tomara assento neste Conselho", lembrou. O texto foi aprovado por unanimidade. Acesse a íntegra da resolução aqui.

(Ascom-CSJT / com alterações da Secom-TST)

5.4.3 Em abertura de Congresso, Dalazen alerta advogados sobre necessidade da certificação digital

Veiculada em 06-09-12.

Na abertura do XXXIV Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas – CONAT ontem (4) em Maceió (AL), o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, alertou para a necessidade de os advogados obterem a certificação digital. "Senhores advogados, cooperem conosco na obtenção urgente de certificação, que é fermenta indispensável para atuar no sistema de processo eletrônico", solicitou.



O alerta se deve ao fato de que, com a chegada do processo eletrônico, para propor uma ação trabalhista ou praticar qualquer ato processual dentro do PJe-JT, o advogado irá precisar de um certificado digital, ferramenta que exerce a função da assinatura pessoal em ambientes virtuais.

O presidente do TST ressaltou a importância do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que classifica de "revolução silenciosa".

O sistema, de acordo com ele, irá proporcionar rapidez, produtividade, sustentabilidade ambiental, acessibilidade 24 horas, entre outras vantagens. Por isso, a necessidade de todos os advogados se converterem em usuários e colaboradores capacitados do novo sistema. "Colaboradores inclusive com a bem-vinda crítica construtiva que nos ajudará a evoluir", afirmou.

Dalazen revelou, ainda, que já foram iniciados os procedimentos operacionais para a instalação do processo eletrônico no TST em fevereiro do próximo ano, quando o Tribunal abandonará o atual sistema de digitalização para o envio de peças. "Isso significa que a Justiça do Trabalho começou a dizer adeus ao processo judicial em autos de papel", explicou.

Ele acrescentou que a Justiça do Trabalho "caminha célere e determinada" para torna-se, muito em breve, o primeiro segmento do Poder Judiciário do país a dispor de um sistema uno, nacional e moderno de processo.

Ontem foi implantado o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no Tribunal Regional do Trabalho de 3ª Região (MG). "É a 14ª região da Justiça do Trabalho que recebeu o novo sistema, cumprindo o compromisso assumido com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de até o final do ano instalar o sistema em 10% das varas do trabalho de cada uma das 24 regiões da Justiça do Trabalho", concluiu o presidente.

[Clique aqui e saiba mais sobre a certificação digital](#)

(Augusto Fontenele)

5.4.4 Vida de Estagiário - Fraude à Lei do Estágio e outras questões trabalhistas

Veiculada em 08-09-12.

O estágio supervisionado ainda é para muitos jovens uma das principais oportunidades de capacitação e porta de entrada para ascensão profissional e social. Para outros, o setor está

desconfigurado e hoje representa mais uma forma de exploração de mão de obra barata e fraude à legislação. Na matéria especial deste final de semana as principais questões que sido discutidas pela Justiça do Trabalho sobre a categoria, a opinião de especialistas e de estagiários.

Dados da Associação Brasileira de Estágios (Abres) de 2011 informam que existe no Brasil cerca de 1 milhão de estagiários no mercado de trabalho. Apenas neste ano, foram abertas 179 mil vagas para o ensino superior e superior de tecnologia no Brasil. Segundo Mauro de Oliveira, diretor de comunicação da ABRES, a expectativa é de que haja nos próximos anos um crescimento no número de estagiários no Brasil devido à expansão da economia e, principalmente, um amadurecimento da lei de estágio (Lei n.º 11.788/2008). "Logo quando foi sancionada, houve um 'apagão de novas vagas', mas com a publicação de uma da cartilha sobre A Lei do Estágio, as principais dúvidas foram sanadas e as empresas voltaram a dar oportunidades para os jovens", explica.

O acesso ao estágio se dá pelos chamados Agentes de Integração. São eles que promovem a interlocução entre a instituição de ensino, o estudante e a empresa para a oferta e a realização de estágios. O mais conhecido é o Centro Integrado entre Empresa e Escola (CIEE). O estudante procura uma das unidades do centro e deve estar matriculado em instituição de ensino e com frequência regular, tudo atestado pela escola. O estágio ainda prevê alguns requisitos como acordo de cooperação entre a instituição de ensino e a empresa concedente, e o Termo de Compromisso de Estágio (TCE) entre esses e o estudante. Por fim, o cadastro é organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração e depois encaminhado às empresas para seleção.

Contexto histórico

A institucionalização do estágio ocorreu em plena ditadura militar por meio de uma portaria (1.002/67), baixada pelo então Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, Jarbas Passarinho. Com finalidade didático-pedagógica, o estágio deveria preparar o "estudante-obreiro" para o mercado do trabalho, desenvolver suas competências técnicas e suas competências interpessoais e sociais.

Hoje, para alguns especialistas em direito do trabalho, o estágio representa mais uma flexibilização das leis trabalhistas em função das mudanças ocorridas no mundo no final da década de 60 do século passado, e que alterou as relações entre capital e trabalho. Desde então, fatores como políticas neoliberalistas, globalização e desfragmentação de postos de trabalho em razão, entre outros fatores, da automação, estariam a exigir dos mercados uma adequação do ordenamento jurídico trabalhista, tendo em vista a necessidade de uma nova estrutura de produção.

No final do século passado, as indústrias passaram a impor o modelo de produção japonês, toyotista, que jogou o modelo americano no chão e colocou o trabalhador num patamar de alto padrão tecnológico, células de produção e necessidade de atualização e qualificação permanentes. Com a mudança teriam surgido fenômenos no mundo do trabalho como terceirização e os estágios.

Bancos versus Estagiários

As ações na Justiça do trabalho referentes a reconhecimento de vínculo empregatício aumentam a cada ano, e os bancos costumam ser os maiores litigantes. As entidades reclamam que algumas decisões ferem a Constituição da República quanto ao princípio da igualdade, por

equipararem um estagiário ao funcionário público concursado, treinado e que presta serviços de maior complexidade e responsabilidade.

Já os estagiários queixam-se dizendo que na prática realizam os mesmos serviços que os empregados formais, mas não tem iguais benefícios. Alegam também desvio da função do estágio por realizarem tarefas em desacordo com seu curso em formação. Segundo eles, muitas empresas utilizam-se do estágio para contratar estudantes a fim de desempenhar atividades típicas de empregados, sem cumprir as regras exigidas para a caracterização do estágio, tudo para reduzir os custos, o que se traduziria em fraude à legislação trabalhista.

A busca pelo direito

Regulamentada pela Lei n.º 11.788/2008, a relação entre as empresas contratantes e estagiários costuma ser delicada, uma vez que no decurso do estágio se verificam circunstâncias comuns à relação de emprego, tais como a pessoalidade, a subordinação, a habitualidade e mesmo a onerosidade. Também o fato de existirem peculiaridades entre estágios em empresas privadas e os realizados na administração pública, direta e indireta, todos regidos pela mesma lei, costuma gerar conflitos trabalhistas.

Em setembro de 2011, o Estado da Bahia foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 150 mil reais, pela contratação irregular de 6.480 estagiários. Em sua maioria, menores de idade, estudantes da rede pública, que foram contratados como atendentes e conferentes para trabalhar no processo de matrícula das escolas públicas. O caso foi considerado fraude ao instituto de estágio, e a quantia foi revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Noutro caso, um estagiário que cursava Engenharia Civil, mas teve de abandonar o curso por problemas pessoais, conseguiu na Justiça do Trabalho comprovar o desvio de função. Na época, disse que levou à empresa a informação, mas que não houve alteração da modalidade de contratação. O estudante afirmava continuava a exercer as funções de assistente de engenharia, na qualidade de empregado comum. Neste caso, segundo o parágrafo 2º, Artigo 3º, da Lei do Estágio, a conclusão e o abandono do curso, ou trancamento de matrícula, são eventos que descaracterizam a condição legal de estagiário, podendo gerar vínculo empregatício.

Quando o estagiário passa a ser empregado

O estudante que estagia em empresas privadas, diferente daquele de empresas públicas, tem a possibilidade de ter reconhecido o vínculo de emprego com a empresa. Foi o que aconteceu com Áureo Soares de Souza. Estudante de engenharia agrônoma da UFG, ele entrou como estagiário aos 18 anos numa empresa de laticínios para vaga de estágio em Engenharia de Alimentos. Aos 21 anos foi contratado pela empresa, e hoje, aos 28 anos, já responde pela Gestão Estratégica de Custos na Indústria, comandando 15 funcionários. Para o profissional, o segredo é ser coerente dentro do que quer na empresa, seriedade e manter-se sempre atualizado.

Já a jornalista Priscilla Peixoto, começou como estagiária em uma rádio, mas conta que o acesso ao estágio na empresa não foi muito fácil. "Eu era estudante de Jornalismo, estava no sétimo semestre da faculdade, já tinha feito outros três estágios, mas a pressão e a vontade eram enormes". Priscilla lembra que passou por provas escritas de português, inglês e conhecimentos específicos, exames práticos e avaliações de apuração de notícias. Depois de nove meses de estágio, surgiu uma vaga para trainee e, prontamente, seus chefes a indicaram para a função. Cinco meses depois, foi promovida a repórter.

Para a ex-estagiária, dedicação, interesse e saber trabalhar em equipe são fundamentais para ser visto como um profissional. Hoje ela se sente mais experiente, mas acredita ser possível um estagiário se destacar ou ajudar mais que um profissional. "Vai muito da dedicação e disposição de cada um", finaliza.

Xingamentos e Office-boys de luxo

Quem já foi estagiário ou já trabalhou com algum sabe que são comuns chacotas e implicâncias no ambiente de trabalho. Mas hoje em dia essa prática está cada vez mais distante. Não são poucas as ações que chegam à Justiça do Trabalho com pedidos de indenizações por dano moral contra empresas. Em ação ajuizada contra a Cia de Bebidas das Américas -AmBev, Ricardo Pires Abreu, um estagiário de Curitiba (PR), conseguiu na Justiça do Trabalho o reconhecimento de dano moral por ter sido destrutado por seu supervisor, que o xingava de "burro, imbecil e incompetente". A empresa foi condenada pela 17ª Vara de Curitiba a pagar ao estagiário uma indenização no valor de cinco vezes o maior salário por ele percebido.

Há cinco meses estagiando num grande escritório de Brasília, a estudante do 5º ano de direito, Gabriela Serra, acredita ser possível aproveitar o estágio para se qualificar. "Para a maioria dos estudantes, o estágio é apenas uma forma de não ficar parado e ganhar um dinheiro". Segundo ela, o estágio tem ajudado inclusive a compreender melhor o curso, além de estabelecer contatos com os profissionais. "Isso é fundamental". A universitária diz que a quantidade de trabalho é uma realidade e diz não se importar com aqueles que dizem ser o estagiário de Direito um office-boy de luxo. Ela prefere ser realista quanto às exigências do primeiro emprego, "é normal que no primeiro emprego a gente trabalhe mais mesmo".

Veja na reportagem de amanhã quanto ganha em média um estagiário e uma entrevista com o ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Pedro Paulo Manus, que diz que para combater a fraude é preciso ter uma constante vigilância das condições em que o estágio é prestado.

(Ricardo Reis)

5.4.5 Ouvidoria do TST ultrapassa 100 mil atendimentos

Veiculada em 10-09-12.



Com quase nove anos de existência, a Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho chega à marca histórica de 100 mil atendimentos. Instalada em dezembro de 2003, foi a primeira a funcionar em um tribunal superior, antes mesmo da recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de instalação de ouvidorias no Poder Judiciário.

Do atendimento a algumas centenas de correspondências, telefonemas e emails no início, a Ouvidoria conta hoje com uma média de 2,3 mil atendimentos por mês. Número dobrado após a criação da Central de Atendimento Telefônico ao Cidadão, em abril deste ano, responsável pelo atendimento telefônico geral do TST, pelo serviço de andamento processual (antigo Disque-Justiça) e pelo Disque-Ouvidoria.

Com a vigência da Lei 12.527/2011, que regulamentou o direito de acesso às informações públicas, coube à Ouvidoria a responsabilidade pelo gerenciamento e operacionalização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), criado de forma pioneira pelo TST. O Serviço permite que qualquer pessoa física ou jurídica apresente seu pedido de informações, seja via formulário no site do TST, por correspondência ou pessoalmente.

É também de responsabilidade da Ouvidoria o gerenciamento do Portal Acesso à Informação do TST. Nele são encontradas a Carta de Serviço ao Cidadão, dentre outros dados, como telefones e emails dos setores do TST e dos gabinetes de ministros, além de documentos de interesse público, tais como o Relatório de Gestão Fiscal e Licitações e Contratos.

Regulamentação

Recentemente, foi publicada nova regulamentação da Ouvidoria (Resolução Administrativa n. 1490/2011), que prevê sua estruturação em quatro setores: Central de Gestão de Informação (administra o fluxo de informação interno e externo), Central de Atendimento Especializado (analisa e gerencia todo o atendimento prestado pela Ouvidoria) e Central de Atendimento Telefônico ao Cidadão. Pela regulamentação, o ouvidor é o presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Existem três formas de contato com a Ouvidoria: pelo 0800-644-3444 (ligação gratuita, de segunda a sexta das 9h às 18h), por correspondência (Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 8 - Lote 1 - Bloco "B" - 5º andar - Trecho II - CEP: 70070-600), e pelo formulário eletrônico disponível no site do TST.

A Ouvidoria recebe e cadastra, em sistema informatizado, as demandas, como solicitações, críticas, sugestões, que são respondidas ou encaminhadas para o setor competente. Todas as manifestações recebem um número de registro, possibilitando o acompanhamento pelo usuário.

(Augusto Fontenele/RA)

5.4.6 TST é primeiro tribunal a transmitir sessão pelo Facebook

Veiculada em 14-09-12.

O Tribunal Superior do Trabalho foi a primeira corte no mundo a transmitir uma sessão pelo Facebook, em tempo real, permitindo interatividade com a audiência. A transmissão aconteceu nesta sexta-feira (14), por ocasião das sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial que referendaram os resultados da 2ª Semana do TST, destinada à análise de pontos polêmicos ou não consensuais da jurisprudência, estudo de alterações regimentais e propostas de modificação na legislação trabalhista com o objetivo de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

Mais de 800 acessos foram registrados durante a transmissão. A iniciativa rendeu comentários positivos dos usuários da rede. Grande parte com elogios sobre as reiteradas ações da

Corte em promover a aproximação da Justiça do Trabalho com o jurisdicionado pela ampla difusão de seus feitos, e pelo pioneirismo no uso das novas tecnologias de mídia.

"Foi muito legal! Parabéns pela iniciativa. É assim que se deve construir o Direito do Trabalho: próximo à sociedade", registrou um usuário da rede.

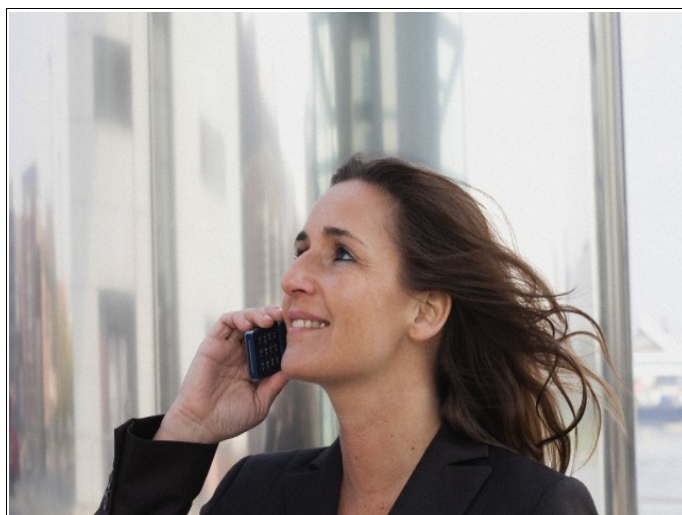
O TST foi a primeira corte superior a ter uma página no Facebook. O perfil do Tribunal existe desde maio de 2011 e já conta mais de 22.335 cliques em "curtir". No conteúdo disponibilizado, o internauta encontra temas relacionados à Justiça do Trabalho, links para os vídeos produzidos pela Corte e para as decisões proferidas.

Acesse em: www.facebook.com/TSTJus

5.4.7 Nova redação da Súmula 428 reconhece sobreaviso em escala com celular

Veiculada em 17-09-12.

Empregado que, em período de descanso, for escalado para aguardar ser chamado por celular, a qualquer momento, para trabalhar, está em regime de sobreaviso. Nova redação da Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho, que trata do regime de sobreaviso, com esse novo entendimento, foi aprovada na última sexta-feira (14). Esse é mais um resultado da 2ª Semana do TST.



A grande mudança nessa Súmula é que não é mais necessário que o empregado permaneça em casa para que se caracterize o sobreaviso, basta o

"estado de disponibilidade", em regime de plantão, para que tenha direito ao benefício.

No entanto, o TST deixou claro que apenas o uso do celular, pager ou outro instrumento tecnológico de comunicação fornecido pela empregador não garante ao empregado o recebimento de horas extras nem caracteriza submissão ao regime de sobreaviso.

Uma vez caracterizado o sobreaviso, o trabalhador tem direito a remuneração de um terço do salário-hora multiplicado pelo número de horas que permaneceu à disposição. Se for acionado, recebe hora extra correspondente ao tempo efetivamente trabalhado.

Necessidade de revisão

De acordo com o presidente do TST, João Oreste Dalazen, a necessidade de revisão da Súmula 428 surgiu com o advento das Leis 12.551/2011 e 12.619/2012, que estabeleceram a possibilidade eficaz de supervisão da jornada de trabalho desenvolvida fora do estabelecimento patronal, e dos avanços tecnológicos dos instrumentos telemáticos e informatizados.

A redação anterior da Súmula 428 estabelecia que o uso de aparelho de BIP, pager ou celular pelo empregado, por si só, não caracterizava o regime de sobreaviso, pois o empregado não permanecia em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. A nova redação incluiu mais um item na Súmula, justamente ampliando o conceito de estado de disponibilidade.

Nova redação

A nova redação da Súmula 428 estabelece em seu item I que "o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso". Esse item foi aprovado por unanimidade pelos ministros. Dessa forma, fica claro que somente uso de celular não dá direito a receber horas extras, nem é regime de sobreaviso.

Já o item II considera "em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso." A aprovação desse item foi por maioria, ficando vencida a ministra Maria de Assis Calsing.

Reflexões

Os ministros refletiram acerca de diversos pontos antes de chegar a essa redação final. As discussões trataram principalmente sobre as tarefas que se realizam à distância, de forma subordinada e controlada; o uso de telefone celular ou equivalente poder representar sobreaviso, quando atrelado a peculiaridades que revelem controle efetivo sobre o trabalhador, tais como escalas de plantão ou "estado de disponibilidade"; e o uso dos meios de controle à distância não precisar resultar em limitação da liberdade de locomoção do empregado.

Decisões inovadoras

Decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e da Primeira Turma motivaram as mudanças da Súmula 428. A SDI-1, em decisão cujo acórdão ainda não foi publicado, reconheceu a existência de sobreaviso pela reunião de dois fatores: o uso de telefone celular mais a escala de atendimento aos plantões.

A Primeira Turma, por sua vez, em voto de relatoria do ministro Lelio Bentes Corrêa, concluiu que o deferimento das horas de sobreaviso a quem se obriga a manter o telefone ligado no período de repouso não contraria a Súmula 428.

Origem

O regime de sobreaviso foi estabelecido no artigo 244 da CLT, destinando-se aos trabalhadores ferroviários. Em seu parágrafo segundo, a lei considera de sobreaviso o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Ali está definido que cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 horas, sendo as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, contadas à razão de um terço do salário normal por hora de sobreaviso.

(Lourdes Tavares/RA)

5.4.8 Intervalo intrajornada para exposição ao frio é tema de nova Súmula

Veiculada em 17-09-12.



Uma nova Súmula editada pelo TST foi anunciada pelo presidente João Oreste Dalazen em sessão plenária da Corte realizada na última sexta-feira (14). O dispositivo amplia o entendimento do artigo 253 da CLT para estender intervalo intrajornada aos trabalhadores submetidos a frio contínuo em ambiente artificialmente refrigerado.

Nos termos dispostos pela CLT, o intervalo de 20 minutos de repouso era garantido somente aos empregados que trabalham no interior de câmaras

frigoríficas e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e 40 minutos de trabalho contínuo.

A partir da jurisprudência do Tribunal, o procurador-geral do Trabalho, Luís Camargo, propôs a adoção da nova Súmula, considerando a evolução tecnológica e as necessidades do mercado, que criaram situações em que o trabalhador expõe-se às mesmas condições insalubres por baixas temperaturas, porém fora da câmara frigorífica.

Eis o texto da Súmula:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

"O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT".

(Demétrius Crispim/RA)

5.4.9 Súmula do TST regula jornada especial de 12x36

Veiculada em 17-09-12.

Os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolheram sugestão do juiz do trabalho Homero Matheus Batista da Silva de se adotar nova Súmula para tratar do regime de trabalho em 12x36.

Nos termos da proposta de redação, aprovada na última sexta-feira (14), e abaixo transcrita, a jornada diferenciada será válida exclusivamente por acordo coletivo, sendo que o empregado não fará jus a adicional de hora extra pelo trabalho das 11ª e 12ª horas.



JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Os ministros destacaram que as decisões do TST sobre o assunto tem se firmado com os seguintes aspectos: o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, permite a flexibilização da jornada de trabalho por meio de negociação coletiva; na jornada 12x36 existe efetiva compensação de horas; no regime de 12x36 a jornada mensal tem um total de 180 horas, número mais favorável do que o limite constitucional de 220 horas; a jornada especial não pode ser imposta e só poderá ser adotada por meio de negociação coletiva; e se reconhecida a validade do regime, não poderá haver pagamento das horas posteriores à 10ª - tendo como limite a 12ª hora - como extraordinárias.

Além dos fundamentos jurídicos levantados, os ministros levaram em consideração as manifestações de categorias profissionais e econômicas, que, de forma expressiva, se posicionam a favor do regime especial de 12x36.

(Letícia Tunholi/RA)

5.4.10 OJ 52 é adaptada e convertida em súmula na Semana do TST

Veiculada em 18-09-12.

A conversão em súmula da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que trata da desnecessidade de juntada de instrumento de mandato por parte dos procuradores de entes públicos para que tenham legitimidade para atuar nos processos foi analisada a partir de proposta encaminhada pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Durante os debates, foi observado que a Lei 9469/1997 permite aos representantes processuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que atuem em juízo sem a apresentação de mandato formal. Neste ponto, ministro João Oreste Dalazen, presidente do TST, ressaltou que o Tribunal vinha enfrentando situações em que os mandatários (representantes processuais) "sequer se referiam a sua condição de procuradores públicos, limitando-se a indicar o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil."

Diante dessas observações, decidiu-se a conversão da OJ em súmula com a inserção do item II, obrigando aos representantes que declarem o exercício do cargo de procurador, e não mais apenas o número de inscrição na OAB.

O texto da nova súmula é o seguinte:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO.

I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil."

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.4.11 Confirma todas as alterações jurisprudenciais da 2ª Semana do TST

Veiculada em 18-09-12.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, na sexta-feira (14), diversas alterações na sua jurisprudência, com a atualização da redação de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais e a edição de novos verbetes.

A revisão é resultado das discussões da 2ª Semana do TST, desenvolvidas de 10 a 14/9, quando o Tribunal examinou diversos temas de jurisprudência passíveis de alteração ou pacificação. Do exame resultaram a alteração da redação de 13 súmulas e o cancelamento de duas. Duas Orientações Jurisprudenciais foram canceladas, três foram convertidas em súmula e quatro alteradas. O Pleno aprovou, ainda, a edição de seis novas súmulas, entre elas a que garante a manutenção de plano de saúde a trabalhadores aposentados por invalidez em virtude de

acidente de trabalho, a que confere validade à jornada de trabalho de 12 X 36 horas e a que protege da dispensa arbitrária o trabalhador portador de doença grave que gere estigma ou discriminação.

Confira a [tabela](#) das alterações na jurisprudência do TST

As novas súmulas entram em vigor a partir da publicação de resolução com as mudanças, por três vezes, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme previsão legal, o que deve ocorrer a partir da próxima semana. Depois das publicações, as decisões do Pleno integrarão repositório do TST e poderão ser consultadas no Portal do TST na área de Jurisprudência.

Súmulas e OJs

As súmulas e orientações jurisprudenciais não têm caráter vinculante, isto é, não obrigam as instâncias inferiores a aplicá-las automaticamente. Elas refletem o posicionamento sobre determinadas matérias predominante no TST, que tem como função principal a uniformização da jurisprudência trabalhista no Brasil, e são aplicadas aos processos que chegam ao TST.

As súmulas são aprovadas pelo Tribunal Pleno a partir de decisões reiteradas dos órgãos julgadores do TST sobre o mesmo tema, refletindo assim o entendimento pacificado na Corte sobre a matéria.

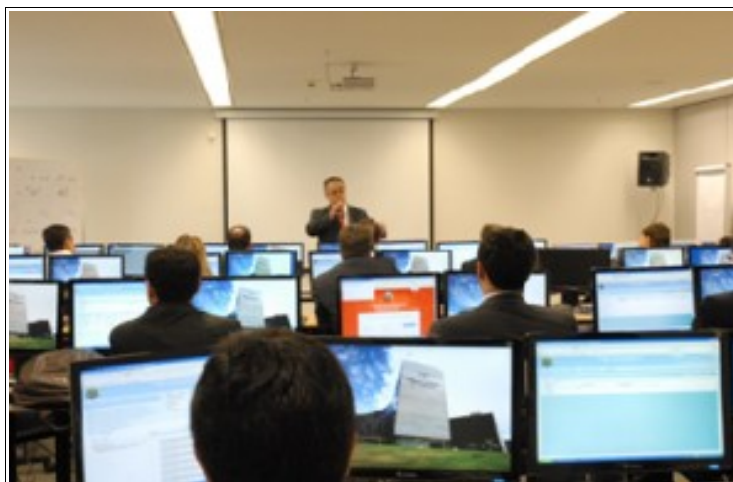
As Orientações Jurisprudenciais são oriundas da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, composta de três ministros e um suplente, designados pelo Órgão Especial. A Comissão tem como uma de suas atribuições propor edição, revisão ou cancelamento de Súmulas, de Precedentes Normativos e de Orientações Jurisprudenciais nos termos do artigo 54, inciso III, do Regimento Interno do TST. Há, ainda, orientações jurisprudenciais transitórias, que se aplicam a casos específicos de determinada categoria profissional ou empresa numa situação concreta.

(Carmem Feijó e Cristina Gimenes)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Laboratório para juízes e desembargadores enfatiza as ferramentas do PJe-JT

Veiculada em 22-08-12.



No penúltimo dia do 2º Curso de Formação de Formadores em Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CFF/PJe-JT) produzido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), os alunos – juízes e desembargadores, participaram de treinamentos em laboratórios.

O juiz Alexandre de Azevedo Silva, auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(CSJT), e o desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, presidente do Comitê Gestor do PJe/JT, foram responsáveis pelos treinamentos. Os alunos-magistrados foram divididos em duas turmas, sendo a primeira formada por juízes e a segunda por desembargadores, tratando cada grupo das especificidades das ferramentas nas Varas e nos Tribunais. O treinamento laboratorial instruiu sobre as funcionalidades das ferramentas do PJe-JT e movimentação processual, desde sua triagem inicial, além de apresentar modelos padrões de despachos e decisões. “A ideia é que a gente consiga dinamizar o fluxo da movimentação processual e impulsionar a ação dentro de um fluxo lógico”, destacou o juiz Alexandre de Azevedo.

Os instrutores apresentaram o sistema online e esclareceram dúvidas sobre a sua organização. As atividades foram acompanhadas simultaneamente pelos alunos em seus computadores. A técnica utilizada para o ensino laboratorial buscou comparar as novas funcionalidades ao sistema atual, para que os benefícios e as dificuldades do novo sistema fossem entendidos por todos. “No método atual os processos estão sobre a mesa, mas, a partir da implantação do PJe, estarão acessíveis no computador”, disse o desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão.

(Camilla Pacheco e Sheila Souza/ENAMAT)

5.5.2 Grupo de trabalho se reúne para discutir implantação do PJe-JT no TST

Veiculada em 30-08-12.



O Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho se reuniu, nesta terça-feira (28/08), para avaliar o que precisa ser feito para adequar o módulo de segundo grau do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) à realidade do Tribunal Superior do Trabalho.

A implantação do PJe-JT no TST é esperada para o início do próximo ano

judiciário e o grupo agora deve finalizar uma proposta de funcionalidades para o módulo de terceiro grau do PJe-JT.

Entre muitas vantagens, o sistema possibilitará às partes o acompanhamento de todas as etapas do processo pela internet. Como um sistema único, integrando toda a Justiça do Trabalho, também será possível se comunicar com sistemas de outros órgãos da Administração Pública, como Ministério Público do Trabalho, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Correios.

A expectativa é de que o processo eletrônico, além de agilizar e dar maior segurança e confiabilidade ao trâmite processual, propicie grande economia, tendo em vista o alto custo referente a papel e outros materiais diretamente relacionados à existência de processos físicos.

O GRPJe/TST é coordenado pelo ministro Augusto César Leite de Carvalho.

(Ricardo Reis/TST)

5.5.3 Meta 4 - Todos os TRTs já constituíram Núcleos de Cooperação Judiciária

Veiculada em 29-09-12.

Os 24 Tribunais Regionais do Trabalho constituíram Núcleos de Cooperação Judiciária e instituíram a figura do Juiz de Cooperação, cumprindo integralmente a meta 4/2012, fixada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os núcleos são espaços institucionais de análise, diagnóstico e deliberação a respeito da litigiosidade em cada tribunal, foro ou localidade, para favorecer o diálogo interno entre os juízes ou mesmo entre o Judiciário, os demais sujeitos do processo e os agentes públicos e sociais.

O objetivo é institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários, não só para cumprimento dos atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimento forenses. Assim, incentiva-se a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária, conforme a Recomendação CNJ nº 38, de 3 de novembro de 2011.

A relação atualizada de emails e telefones de contato dos núcleos nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho já está disponível no Portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Acesse aqui (www.csjt.jus.br/nucleoscooperacao).

(Ascom/CSJT)

5.5.4 CSJT institui Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis

Veiculada em 20-09-12.



A presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu o Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho. Composto por servidores do CSJT e dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, o grupo terá como tarefa acompanhar e atualizar o [Guia Prático de Contratações Sustentáveis](#), lançado em junho deste ano, e promover ações que auxiliem na sua implementação.

O Fórum também terá de manter disponíveis em meio eletrônico editais e termos de referência sustentáveis, boas práticas relacionadas a compras e contratações sustentáveis, ações de

capacitação programadas e monitoramento de metas estabelecidas.

Após ter sido aprovado pelo Plenário do CSJT, o guia prático foi lançado durante a Conferência Rio +20, onde a Justiça do Trabalho manteve um stand para apresentação dos programas de sustentabilidade na Justiça do Trabalho.

O documento determina que novos editais e termos de referência observem as diretrizes sustentáveis estipuladas. As contratações que não observarem as regras deverão ser expressamente justificadas e fundamentadas, em documento encaminhado ao Fórum.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Servidores do TRT baiano auxiliam na implantação do processo eletrônico no Rio Grande do Sul

Veiculada em 29-08-12.



A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) está recebendo o auxílio de dois servidores da 5ª Região Trabalhista (Bahia) na montagem da infraestrutura de TI para o funcionamento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Conforme o projeto de parcerias definido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o TRT5, por utilizar o processo eletrônico desde maio, “apadrinhou” o TRT4 na implantação do sistema.

Como explica o servidor Pablo Paulo Lopes Barros, gerente do PJe-JT no âmbito da Setic/TRT4, os analistas judiciários Alexandre Costa da Silva e Marcos Souza Valle, do TRT5, estão trabalhando mais proximamente a dois setores: Seção de Gerenciamento de Banco de Dados e Seção de Suporte Técnico, ambas subordinadas à Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica. Além da atividade na sede do TRT4, servidores da 4ª Região de diferentes áreas têm ido a tribunais nos quais já funciona o sistema, de forma a familiarizarem-se como o novo recurso.

O Processo Judicial Eletrônico na 4ª Região

De acordo com o Ato 128/2012 do CSJT, que detalha o cronograma de implantação do PJe-JT no TRT4, a etapa atual, iniciada na segunda-feira (27/8) e que se estende até quinta-feira, deverá implementar todos os recursos necessários para que a ferramenta opere no 1º e 2º graus. Para tanto, o sistema será instalado no datacenter da 4ª Região, localizado em Porto Alegre. A ferramenta ficará centralizada na Capital e será acessada pelas varas do Trabalho que irão adotá-

la. As datas e unidades judiciárias da 4ª Região que receberão o processo eletrônico em 2012 são as seguintes:

- 24 de setembro – 6ª VT de Caxias do Sul;
- 30 de outubro – 1ª e 2ª VTs de Santa Rosa;

- 14 de novembro – 3ª VT de Erechim;
- 4 de dezembro – 1ª e 2ª VTs de Esteio;
- 6 de dezembro – 3ª e 4ª VTs de Rio Grande;
- 11 de dezembro – 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs de São Leopoldo.

PJe-JT

O sistema, que já opera em mais de 20 varas do Trabalho e 13 TRTs, deve trazer mais rapidez à tramitação das ações trabalhistas, reduzindo o tempo de solução dos processos. Os advogados poderão protocolizar e acompanhar ações pela internet, 24 horas por dia, sete dias por semana.

O PJe-JT faz parte de projeto coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para substituir, com uma ferramenta única e definitiva, mais de 40 sistemas existentes em todo o Poder Judiciário. As funcionalidades específicas para a Justiça do Trabalho estão sendo desenvolvidas por servidores do CSJT, Tribunal Superior do Trabalho (TST) e TRTs. Algumas vantagens do PJe-JT:

- Acesso fácil pela internet;
- Utilização simples e intuitiva - série de passos automáticos;
- Redução no tempo de tramitação dos autos judiciais;
- Interoperabilidade - sistema único no Poder Judiciário e que se comunicará com outros órgãos da Administração Pública (Caixa Econômica Federal, Correios, Receita Federal etc.);
- Padronização de procedimentos;
- Redução de gastos (com papel, impressoras, cartuchos e transporte);
- Ganho de espaço físico (antes destinado ao arquivamento dos processos físicos);
- Segurança (evita perda ou dano aos autos);
- Ganhos ambientais (redução no número de papéis utilizados);
- Linguagem técnica moderna (Java);
- Link dedicado de 2 MB (garante velocidade na tramitação de dados).

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4, com informações de Patricia Resende/CSJT)

5.6.2 Memorial do TRT4 participa do 1º Seminário Nacional de Museus e Centros de Memória do Poder Judiciário

Veiculada em 29-08-12.

A desembargadora Magda Barros Biavaschi, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região, e coordenador do Memorial, Alexandre Veiga, representaram o TRT4 no 1º Seminário Nacional de Museus e Centros de Memória do Poder Judiciário, realizado nesta segunda e terça-feira (27 e 28/8) pelo Museu da Justiça do TJRJ, no Antigo Palácio da Justiça, no Centro do Rio.

Durante o evento, o professor e historiador português António Manuel Nunes Martins, um dos palestrantes, afirmou que a Rede de Museus do Poder Judiciário precisa ser dinâmica e abarcar cinco elementos considerados fundamentais: uma troca constante de experiências entre museus, estudos sobre a arte judiciária, os processos de arquivamento, a estrutura das bibliotecas além do compartilhamento de ideias sobre como cada instituição utiliza e preserva seus equipamentos. “A rede deve estar ao alcance dos cidadãos com uma escrita acessível”, disse o professor.

A palestra do investigador afiliado ao Centro de Estudos Interdisciplinares do século XX, da Universidade de Coimbra, foi marcada pela proposta de que os museus da Justiça do Brasil precisam ampliar seus horizontes. “Biblioteca, arquivo e museu quase sempre trabalham em separado, embora muitas vezes funcionem dentro do mesmo prédio. É preciso avançar. Um centro de memória deve ir além dos processos judiciais e outros tipos de acervo. Há que se pensar numa cultura judiciária”, explicou António.

“O imaginário da Justiça está nas telenovelas, nos filmes, livros de ficção, nomes de ruas, elementos da arte, entre outros. Um museu precisa buscar estes componentes e trazer para sua realidade, mostrando ao público como a Justiça é essencial e presente na vida de cada um”, acrescentou o professor.

E lançou no ar a indagação: deve o Poder Judiciário aceitar, acriticamente, o papel de simples boca que pronuncia os ditames da lei, ou deve construir a sua identidade democrática num exercício de relação formativa e participativa com os cidadãos?

Rede pode facilitar acesso à pesquisa

Dois palestrantes destacaram a importância da criação de uma rede como forma de facilitar o acesso de pesquisadores e historiadores ao acervo judiciário. O professor Flávio Gomes, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tem percorrido tribunais de boa parte do País em busca de informações sobre a escravidão e a reforma agrária dos séculos XVII e XIX a partir de fontes da Justiça. Segundo ele, a rede de museus pode funcionar como uma rede de conhecimento. “Por passar boa parte do tempo dedicado às pesquisas, tenho certeza de que uma rede poderia facilitar o compartilhamento de dados históricos sobre determinado tema, o que ajudaria muito a entender a história do Brasil sob uma ótica diferenciada”, afirmou.

Se Flávio é dedicado à história, a professora Miriam Ventura, doutora em saúde, pela Escola Nacional de Saúde da FIOCRUZ, mira seus esforços na análise entre Saúde, Direito e Bioética. Para ela, gestores de arquivos que remetem à história recente enfrentam o dilema ético de revelar ou não as fontes quando as mesmas passaram por situações de constrangimento durante o processo judicial. “Quem integra segmentos mais estigmatizados como um transexual, por exemplo, geralmente esteve incluído em processos que não correram em segredo de justiça. Será que essa parcela vulnerável da sociedade gostaria de ter seu nome exposto ou divulgado quando seu processo for objeto de alguma pesquisa? Qual o padrão ético que o Judiciário deve adotar em abrir suas portas para a pesquisa e, ao mesmo tempo, preservar as minorias? É uma discussão importante”, declarou Miriam.

Projeto gaúcho ajuda a entender história da Justiça Militar

A investigação do passado para entender o presente foi destaque na palestra do juiz militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Coordenador do Projeto Memória do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, ele afirmou que a pesquisa em escaninhos de gabinetes da brigada militar foi essencial para conhecer a trajetória do tribunal. “Sem a Justiça Militar, por exemplo, não seria

possível reconstituir a trajetória da Polícia Militar. Apurar a história da primeira foi essencial para saber a construção e consolidação da segunda”, disse.

A parte da tarde foi destinada à apresentação de 22 painéis de algumas instituições participantes, entre elas, o Museu da Justiça do TJRJ; o Tribunal Superior Eleitoral (TSE); o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC); o Tribunal do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG); e o Tribunal Regional Federal de Pernambuco (TRF-PE).

Fonte: Com informações do TJRJ

5.6.3 Prevenção de Acidentes de Trabalho é discutida no Plenário do TRT4

Veiculada em 31-08-12.

Ao longo desta sexta-feira (31/08), ocorreu o seminário “Prevenção de Acidentes de Trabalho” no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A realização do evento representa o cumprimento de uma das metas do Programa Trabalho Seguro, traçadas durante o 3º Encontro de Gestores do Programa. A atividade foi promovida pela Escola Judicial do TRT4 e pelo Núcleo Regional do Programa.



Ministro Hugo

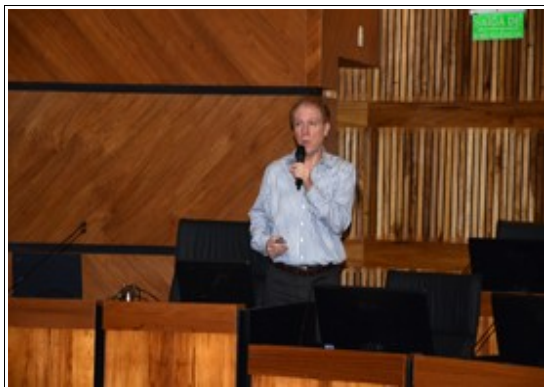
abertura oficial do evento contou com a presença do ministro Hugo Carlos Scheuermann, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que mencionou a satisfação pelo alcance da meta planejada ainda quando era desembargador do TRT4 e coordenador do Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro. Em sua fala, lembrou a importância da discussão da prevenção deste que considera um “flagelo social”. “As estatísticas são absolutamente trágicas, a indicar que, ao longo do ano de 2010, por dia, mais de sete trabalhadores perderam a vida durante suas jornadas de trabalho”, apontou o ministro. Citou, ainda, um dos outros painelistas do seminário, o desembargador mineiro Sebastião Geraldo de Oliveira, dizendo que os acidentes de trabalho não ocorrem, em regra, por mera fatalidade, mas, sim, por culpa ou dolo. “Ora, os acidentes laborais, se previsíveis, são preveníveis”, destacou. A mesa de abertura foi composta, ainda, pela vice-presidente do Tribunal, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, pelo diretor da Escola Judicial, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, e pelo coordenador regional do Programa Trabalho Seguro, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

O primeiro painel do dia, “O Acidente de Trabalho - Suas Causas”, teve início com a exposição da médica e pesquisadora Maria Cecília Pereira Binder, intitulada “Causalidade dos Acidentes de Trabalho e Gestão de Riscos no Ambiente Laboral”. A estudiosa destacou a necessidade de se negar a falácia de que os acidentes laborais são sempre causados pela conduta da vítima, ou seja, causados porque o trabalhador faz ou deixa de fazer algo. Sua exposição possibilitou uma análise

mais ampla desse tipo de ocorrência, para a qual utilizou um caso real ocorrido na construção civil como exemplo. De acordo com Maria Cecília, o desencadeamento de um acidente de trabalho pode partir de fatores estruturais, tais como sindicatos de frágil atuação; depois disso, problemas em relação à situação de trabalho: por exemplo, um subcontrato mal gerido; e, por fim, eventos precedentes à lesão – como uma intempérie para a qual o local de trabalho não estava preparado. Os subcontratos foram examinados ainda mais amplamente como fatores ligados à ocorrência de acidentes de trabalho. Segundo a pesquisadora, a terceirização está intimamente relacionada com a rotatividade elevada de mão de obra, com a despreparação dos trabalhadores, com as jornadas e ritmo excessivos de trabalho, portanto, com os acidentes laborais. Prevenção dessas ocorrências estaria ligada, então, à adoção do princípio da “falha segura”, ou seja, o respeito às limitações da capacidade humana, além da identificação sistemática de fatores de risco de natureza técnica, gerencial, organizacional e da priorização da segurança em detrimento da produtividade.

Na segunda apresentação da manhã, teve espaço o médico e pesquisador Álvaro Roberto Crespo Merlo. Sua palestra abordou o tema “As doenças ocupacionais: o impacto da organização do trabalho na saúde física e mental do trabalhador”. O estudioso caracterizou o trabalho como construtor da identidade, como âncora da saúde mental, e, por isso, a obrigatoriedade de se discutir a prevenção deste tipo de mazela, equiparada ao acidente de trabalho por força de lei, para proteção da sociedade. O segundo painelistas do dia concordou com a primeira expositora em relação à negação da fatalidade na ocorrência de qualquer tipo de acidente laboral. De acordo com Merlo, as causas das doenças ocupacionais dizem respeito ao tipo de organização do trabalho aliado à história singular de cada trabalhador e não somente a este segundo fator.

Logo após a palestra de Álvaro, foi veiculado um depoimento gravado do psicanalista francês Christophe Dejourns e, então, abriu-se um debate para questionamentos aos painelistas.



Álvaro Roberto Crespo Merlo



Maria Cecília Pereira Binder

Fonte: (Daniele Duarte - Secom/TRT4)

5.6.4 Novo 0800 para atendimento exclusivo aos usuários do PJe-JT

Veiculada em 03-09-12.

Os usuários do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) agora contam com um novo número de telefone para atendimento exclusivo de dúvidas sobre a utilização do sistema. O número é o 0800 – 606 – 4434.

A equipe selecionada para esclarecer as dúvidas tem perfil técnico e passou por treinamento em todos os módulos do sistema. O horário de atendimento vai das 7h às 19h. Não são prestadas

informações sobre sistemas específicos de Tribunais Regionais do Trabalho ou de módulos do PJe utilizados por outros ramos do Poder Judiciário.

Dúvidas sobre outros sistemas nacionais da Justiça do Trabalho, como Peticionamento Eletrônico (e-Doc), Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), Malote Digital e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), continuarão sendo esclarecidas pela Central Nacional de Atendimento, cujo número de contato é o 0800-644-4435.

Fonte: (Ascom/CSJT)

5.6.5 "Todos os dias mais de 40 pessoas não voltam pra casa após o trabalho", lamenta desembargador em seminário sobre prevenção de acidentes

Veiculada em 03-09-12.

Em sua explanação no seminário "Prevenção de Acidentes do Trabalho", o desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), abordou os aspectos mais importantes da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST). O magistrado iniciou sua participação lamentando a pouca divulgação dada ao lançamento da PNSST, realizada no final de 2011, diante da importância do assunto.

Segundo o desembargador, antes de 2004 a Justiça do Trabalho enfatizava o chamado risco monetizado nas ações trabalhistas. "Julgávamos adicional de insalubridade, mas não analisávamos a doença; adicional de periculosidade, sem imaginarmos o acidente que poderia ser causado; adicional noturno, sem dimensionarmos os transtornos que esse tipo de trabalho pode provocar", exemplificou. Para o magistrado, houve um grande passo a partir de 2005, quando a JT passou a julgar acidentes e doenças ocupacionais. "Abriu-se um mundo novo. Percebemos os danos, entramos no submundo do trabalho. Nas nossas audiências começaram a aparecer mutilados, viúvas, órfãos. O juiz do Trabalho foi instigado a conhecer as causas de tudo isso", destacou. "Agora estamos num terceiro momento: o das tutelas preventivas".

O palestrante informou que, no Brasil, ocorrem mais de 700 mil acidentes do trabalho por ano. "Todos os dias mais de 40 pessoas não voltam para suas casas após o trabalho", lamentou. Diante desse quadro, o país ratificou a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), comprometendo-se a formular, colocar em prática e revisar periodicamente uma política nacional de saúde e segurança no trabalho. Em 2006, com o crescimento significativo do número de acidentes no mundo, a OIT elaborou a Convenção nº 187. "É a norma mais moderna em SST", ressaltou Oliveira.

Conforme o desembargador mineiro, as linhas básicas da Convenção consistem em uma cultura da prevenção e na avaliação de riscos e perigos. "O Brasil tem um papel desbravador no mundo, mas devemos temer à própria morte, sim", ressaltou, fazendo referência ao Hino Nacional. "As empresas também devem ter engenheiros e médicos que combatam os riscos na origem. Que sejam capazes de ver o que nem o trabalhador percebe, mas que pode ocasionar danos", explicou.

Uma das recomendações do documento, conforme Oliveira, é a constituição de uma autoridade central que gerencie a política. "No Brasil, a SST está diluída em muitos ministérios, como o Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Saúde. Sem uma autoridade central a política não ganha status de prioridade", avaliou, salientando que outro ponto importante

é a atualização: "O nosso marco regulatório em SST são as Normas Regulamentadoras, editadas no final dos anos 70. Elas não incorporaram as convenções ratificadas posteriormente, nem os princípios da Constituição Federal de 88", argumentou. "Não podemos pensar a PNSST sem incorporar esses novos marcos regulatórios", frisou.

A impressão do desembargador é de que as normas de meioambiente não passam da portaria das empresas. "Essas normas não são cumpridas porque os trabalhadores não têm voz, precisam tirar o sustento do seu trabalho", afirmou. "Parece que até os anos 90 protegíamos mais o trabalho em si que o próprio trabalhador. Hoje o direito mais importante do trabalhador é o ambiente saudável. Precisamos proteger o trabalho, mas sobretudo o trabalhador, com sua carga de apreensões, desejos e significados", asseverou.

A PNSST, como explicou o palestrante, estabelece um plano de ação e distribui competências. Os fundamentos principais da política são a promoção da saúde e a prevenção de acidentes. "Até pouco tempo tínhamos a 'epização' da segurança. Quando só se fornece EPIs não se faz prevenção", disse Oliveira. Dois dos princípios básicos da PNSST, como informou o desembargador, são a universalidade (abarca inclusive os empregados não celetistas) e a integralidade.

Quanto às ações da Justiça do Trabalho no sentido de colaborar com a PNSST, o magistrado destacou a eleição do tema dos acidentes do trabalho, por parte dos ministros do TST, para comemoração dos 70 anos da JT em 2011, além da instituição de um comitê interinstitucional responsável por pensar a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. O palestrante também citou a elaboração do Programa Trabalho Seguro, de atuação permanente. "Agora em abril o CSJT determinou que as licitações da JT exijam capacitação dos terceirizados em SST, com horas de treinamento sobre prevenção de acidentes", informou. "Isso será disseminado para outros órgãos públicos", ressaltou.

Leia também as outras matérias produzidas pela Seção de Jornalismo da Secom sobre o seminário:

- [Procurador do Trabalho fala sobre tutelas judiciais de prevenção de acidentes, em seminário do TRT4](#)
- ["A questão dos acidentes do trabalho vai muito além dos EPIs", afirma auditor do trabalho em evento no TRT4](#)
- [Prevenção de acidentes do trabalho é discutida no Plenário do TRT4](#)

Fonte: *Juliano Machado - Secom/TRT4*

5.6.6 Desembargadora Beatriz convida ouvidor do TRF4 para 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho

Veiculada em 03-09-12.

A desembargadora Beatriz Renck, ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), garantiu a presença do desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, ouvidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho.



Desembargadores Ricardo e Beatriz

O convite foi transmitido e aceito na tarde desta segunda-feira (3/9), em visita da magistrada à sede do TRF4. O desembargador palestrará no dia 23 de novembro, às 8h30, sobre sua experiência à frente da Ouvidoria do Tribunal que integra.

O Encontro

O 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho será realizado no TRT4, na sede da Escola Judicial (Foro Trabalhista de Porto Alegre), de 21 a 23 de novembro. Nesta edição, serão abordados dois temas: Lei de Acesso à Informação e experiências de outras instituições.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto, foto de Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4)

5.6.7 Jurista argentino fala sobre judiciário e sociedade no século XXI em Fim de Tarde na Escola Judicial do TRT4

Veiculada em 03-09-12.



O professor e jurista argentino Carlos Cárcova foi o ministrante do 30º Fim de Tarde na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A palestra, intitulada "Relação e Sociedade no Século XXI", ocorreu na noite da última quinta-feira (30/8), na sede da Escola Judicial, situada no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

Cárcova é Doutor pela Universidad de Buenos Aires e professor titular de Teoria Geral e Filosofia do Direito na Faculdade de Direito na mesma universidade. Também exerce a docência na graduação e pós-graduação de universidades na Argentina, Brasil e Espanha. Dirige o Instituto de Investigaciones Jurídicas Ambrosio L. Gioja da Faculdade de Direito da UBA e integra o Consejo Asesor de la Maestría en Filosofía Del Derecho do Departamento de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UBA. É autor de várias obras, como por exemplo, La Idea de la Ideología en la Teoría Pura Del Derecho, La Opacidad del Derecho e Las Teorías Jurídicas Post Positivistas.

Em sua explanação, o professor analisou aspectos recentes, ligados à globalização. Segundo ele, o mundo passa por uma aceleração nunca antes vista, em que as transformações ocorrem de maneira vertiginosa. Alguns dos fenômenos destacados pelo estudioso foram a instantaneidade das comunicações (sabemos de tudo em todos os lugares) e as grandes massas populacionais que migram de lugares para outros, levando sua cultura, seus costumes e sua forma de ver mundo, o que pode gerar conflitos nos países receptores. Segundo Cárcova, esse é um problema de natureza social, político e jurídico. "Sempre existe um papel para o Direito onde há interferência subjetiva, onde existe interferência nas liberdades", afirmou.

No que se refere às imigrações, o professor disse que muitas vezes a legislação precisa ser flexibilizada. Ele citou como exemplo o uso de capacete por parte dos indianos, na Inglaterra. A lei do país exige o uso de capacete aos motociclistas, mas fica difícil o uso concomitante com os turbantes. "Neste caso, a lei abriu uma exceção para o uso dos turbantes e não dos capacetes", informou.

Conforme o jurista, esse panorama imenso de transformações faz com que as sociedades se enxerguem mais entre si, determinando, inclusive, uma mudança de rumos nas Ciências Sociais, dentre as quais está o Direito. "Hoje buscamos uma jurisdição global. Crimes lesa-pátria poderiam ser julgados em qualquer lugar do mundo", ilustrou Cárcova.

As questões geradas pela globalização, inclusive as suas crises, projetam-se sobre os operadores do Direito, segundo Cárcova. Ele sugere, portanto, que os envolvidos com o Direito sigam conhecendo as leis, os códigos, mas visualizem também a realidade social. "No Direito de família, precisamos refletir sobre a família monoparental. No Direito ambiental, precisamos ir até lugares poluídos, não apenas conhecer as leis", exemplificou. "Não podemos operar com um paradigma dogmático, temos que ascender a novos paradigmas, necessariamente multi e transdisciplinares", avaliou.

Para o palestrante, o Direito precisa juntar-se com a teoria política, com a antropologia, com a sociologia, além de outras disciplinas, para que se complexifique e dê conta de uma sociedade também complexa. "Estamos obrigados a construir pontes com outros discursos de saber, outros discursos sociais", argumentou. "Se continuarmos numa espécie de reducionismo, estaremos perdidos", concluiu.

Fonte: (Juliano Machado - Secom/TRT4, foto de Dênis Schorr - EJ/TRT4)

5.6.8 Todos os TRTs já constituíram Núcleos de Cooperação Judiciária

Veiculada em 06-09-12.

Os 24 Tribunais Regionais do Trabalho constituíram Núcleos de Cooperação Judiciária e instituíram a figura do Juiz de Cooperação, cumprindo integralmente a meta 4/2012, fixada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os núcleos são espaços institucionais de análise, diagnóstico e deliberação a respeito da litigiosidade em cada tribunal, foro ou localidade, para favorecer o diálogo interno entre os juízes ou mesmo entre o Judiciário, os demais sujeitos do processo e os agentes públicos e sociais.

O objetivo é institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários, não só para cumprimento dos atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimento forenses. Assim, incentiva-se a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária, conforme a Recomendação CNJ nº 38, de 3 de novembro de 2011.

A relação atualizada de emails e telefones de contato dos núcleos nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho já está disponível no Portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Acesse aqui.

Fonte: (Ascom/CSJT)

5.6.9 ENTREVISTA: Flavio Portinho Sirangelo completa 25 anos como desembargador do TRT4

Veiculada em 06-09-12.



O desembargador Flavio Portinho Sirangelo completou 25 anos no segundo grau de jurisdição da Justiça do Trabalho gaúcha na última terça-feira, 4 de setembro. O magistrado com mais tempo de exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) ingressou no Regional em 1987, ocupando vaga reservada ao Quinto Constitucional do Ministério Público do Trabalho. No biênio 1998/1999, exerceu a Presidência do TRT4 e, no biênio anterior (1996/1997), atuou como vice-presidente. Ainda presidiu as Comissões de Informatização, de Jurisprudência e de Regimento Interno do Tribunal, além da 2ª, 5ª e 7ª Turmas julgadoras. Atualmente, preside a 7ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT4, compondo também o Órgão Especial.

Natural de Porto Alegre, o magistrado formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1977. Exerceu a advocacia desde a graduação até 1985, quando tomou posse como procurador do Trabalho. Sua formação acadêmica inclui, ainda, os títulos de especialista em Administração Judiciária e de mestre em Direito, ambos adquiridos em instituições de ensino norte-americanas.

Leia a seguir a entrevista concedida pelo magistrado à Secretaria de Comunicação Social do TRT4.

Desembargador, qual era o panorama da Justiça do Trabalho gaúcha na época em que o senhor assumiu seu cargo no TRT4?

Sem dúvida, era um panorama bastante diferente do atual, principalmente sob o ponto de vista de volume de processos. Inclusive, quando eu ingressei, ainda não havia sido promulgada a Constituição Federal, o que ocorreu um ano depois, em 1988. A promulgação da Constituição alterou o grau de litigiosidade trabalhista e a demanda da Justiça do Trabalho cresceu a partir de então.

Que tipo de mudanças o senhor observa nesses 25 anos de Justiça do Trabalho?

O TRT da 4ª Região é um Tribunal que desenvolveu uma visão de eficiência muito forte e isso é uma nota marcante nesses últimos 25 anos, mostrando que houve uma tomada de consciência da necessidade de que a administração da Justiça seja inovadora e busque atender ao usuário com mais eficiência, incluindo, nesse ponto, o desenvolvimento constante de tecnologia. Considero o nosso Tribunal como pioneiro em relação à informática, pelos sistemas desenvolvidos e implantados. A característica vanguardista no TRT4 se estende, ainda, a outros níveis, como no que diz respeito ao pensamento político.

O senhor citaria alguma passagem marcante desse tempo de magistratura?

Acredito que três grandes vertentes de desenvolvimento da Instituição, das quais participei, podem ser destacadas nesses 25 anos. Junto aos desembargadores Mauro Viola e Paulo Rocha, integrei a Comissão de Informatização da Justiça do Trabalho gaúcha, o que revolucionou o trabalho com o processo trabalhista e, conseqüentemente, o serviço prestado ao jurisdicionado. Outro ponto que posso eleger como de destaque foi a modernização da gestão judiciária. A partir de então, passou-se a falar em planejamento estratégico, em focar o usuário, em buscar melhoria constante. Em terceiro lugar, a questão da comunicação da Justiça com os públicos interno e externo. Fui coordenador da Comissão de Comunicação Social do Tribunal e acredito que tivemos um bom desenvolvimento da área, principalmente no sentido de pautar a imprensa por ações próprias da Justiça do Trabalho.

De que forma o senhor analisa a importância da atuação da Escola Judicial, tendo sido seu co-fundador em 2006?

Em primeiro lugar, eu tenho muito orgulho de ter sido indicado pelos meus colegas para assumir essa tarefa. Mais uma vez, acho que o Tribunal foi muito bem sucedido com relação ao projeto de criação de um centro de formação da magistratura, tanto inicial, quanto continuada. Fico muito feliz em ver que o projeto foi aceito por toda comunidade envolvida na atuação do TRT do Rio Grande do Sul.

Entre seus títulos, constam o de especialista em Administração Judiciária e o de mestre em Direito, ambos adquiridos em instituições de ensino estrangeiras. Em que pontos essa experiência de vida fora do país forma o perfil de um magistrado?

Acho que esse tipo de experiência é extremamente enriquecedora, diria até fundamental, para a formação do profissional. Porém, precisa-se atentar para que seja algo claramente definido como de aproveitamento para a instituição, não apenas para o interessado. Minha dissertação envolveu gestão de processo judiciário e, nesse mesmo período, atuei como pesquisador convidado do Centro Federal da Justiça dos Estados Unidos (Federal Judicial Center) em Washington DC, nos Estados Unidos. Toda essa experiência adquirida serviu de alicerce para a implantação das três frentes citadas anteriormente, com as quais tenho orgulho de ter colaborado.

Fonte: Daniele Duarte - Secom/TRT4

5.6.10 CSJT inicia implantação de sistema de gestão estratégica

Veiculada em 10-09-12.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) deu início, na segunda-feira (10/09), à implantação do sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho – SIGEST. A ferramenta foi adquirida para auxiliar na gestão dos planejamentos estratégicos definidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e CSJT.

O primeiro Regional a instalar o sistema é o da 10ª Região (DF-TO). Durante duas semanas, servidores da área de gestão estratégica e técnicos da empresa contratada farão a configuração dos mapas estratégicos, além de promover oficinas de capacitação e operação assistida para utilização do sistema.

A instalação nos demais TRTs seguirá o seguinte cronograma:

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SIGEST*

Unidades Planejadas	Datas Planejadas	Unidades Planejadas	Datas Planejadas
1ª RJ	Semana 1: out 08-11 Semana 2: out 22-26	13ª PB	Semana 1: out 08-11 Semana 2: out 22-26
2ª SP	Semana 1: out 22-26 Semana 2: nov 12-23	14ª AC / RO	Semana 1: out 15-19 Semana 2: out 29 - nov 1
3ª MG	Semana 1: out 15-19 Semana 2: nov 05-09	15ª SP CAMP	Semana 1: set 24-28 Semana 2: out 8-11
4ª RS	Semana 1: out 08-11 Semana 2: out 29, nov 01	16ª MA	Semana 1: out 1-5 Semana 2: out 22-26
5ª BA	Semana 1: out 15-19 Semana 2: out 29, nov 01	17ª ES	Semana 1: out 15-19 Semana 2: out 29-nov1
6ª PE	Semana 1: out 15-19 Semana 2: nov 5-9	18ª GO	Semana 1: nov 12-16 Semana 2: nov 26-30
7ª CE	Semana 1: out 1-5 Semana 2: out 15-19	19ª AL	Semana 1: out 1-5 Semana 2: out 22-26
8ª PA	Semana 1: set 24-28 Semana 2: out 8-11	20ª SE	Semana 1: nov 5-9 Semana 2: nov 19-23
9ª PR	Semana 1: set 24-28 Semana 2: out 15-19	21ª RN	Semana 1: out 15-19 Semana 2: out 29 - nov 1
10ª DF / TO	Semana 1: set 10-14 Semana 2: set 24-28	22ª PI	Semana 1: out 22-26 Semana 2: nov 19-23
11ª AM / RR	Semana 1: set 24-28 Semana 2: nov 12-23	23ª MT	Semana 1: set 24-28 Semana 2: out 8-11
12ª SC	Semana 1: nov 5-9 Semana 2: nov 19-23	24ª MS	Semana 1: nov 5-9 Semana 2: nov 19-23

*Sujeito a alterações

Em agosto, representantes dos 24 TRTs participaram, em Brasília, de treinamento para administradores do sistema. Em âmbito nacional, o SIGEST será gerido pelo CSJT, que terá uma visão completa dos mapas estratégicos para auxiliar os Regionais.

O SIGEST permite, além do cumprimento dos objetivos estratégicos pelos tribunais, o acompanhamento das metas estabelecidas junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os projetos são monitorados virtualmente, assim como os indicadores. Dispositivos automáticos informam as unidades sobre prazos para realização de tarefas. Além disso, podem ser emitidos relatórios completos para subsidiar as Reuniões de Análise da Estratégia (RAEs).

Com a implantação do SIGEST, a Justiça do Trabalho será o primeiro segmento do Judiciário brasileiro a utilizar uma ferramenta única de gestão estratégica, proporcionando às administrações dos tribunais o acompanhamento da atuação e desempenho das unidades.

Fonte: CSJT

5.6.11 A partir do dia 25, mandados de segurança deverão ser impetrados via processo eletrônico na 4ª Região

Veiculada em 11-09-12.

O sistema nacional de processo eletrônico da Justiça do Trabalho, o PJe-JT, será lançado no segundo grau de jurisdição do TRT4 no dia 25 de setembro. Neste primeiro momento, a ferramenta será utilizada apenas para mandados de segurança. A partir desta data, todos os mandados de segurança na 4ª Região deverão ser impetrados por meio da ferramenta, que será acessada pelo próprio site do Tribunal (www.trt4.jus.br).

Para trabalhar no PJe-JT, os usuários precisarão de certificação digital da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). Este certificado funciona como uma assinatura no ambiente virtual. Ele deve ser adquirido junto a uma Autoridade Certificadora (AC) subordinada à ICP-Brasil. Informações sobre como obtê-lo podem ser encontradas nos sites www.csjt.jus.br/certificacao-digital e www.oabrs.org.br. A OAB/RS disponibiliza dois telefones para informações: (51) 3284-6429 ou (51) 3284-6431.

Treinamento

No dia 19 de setembro, o TRT4 e a OAB/RS realizarão um treinamento sobre o PJe-JT para operadores do Direito, abordando, inclusive, o tópico sobre os mandados de segurança. Aberta ao público, a atividade acontecerá entre 13h30 e 15h30, no Auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, prédio 3, Porto Alegre).

5.6.12 TST e CSJT promoverão seminário sobre trabalho infantil em outubro

Veiculada em 11-09-12.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizarão o seminário "Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho", nos dias 9, 10 e 11 de outubro. As atividades ocorrerão no Plenário do TST, em Brasília. O público alvo do evento serão magistrados, procuradores, auditores-fiscais do Trabalho, organizações não governamentais, servidores, professores e estudantes. As inscrições são gratuitas e podem ser realizadas pelo site

do seminário no portal do TST. Nesse endereço também podem ser obtidas a programação e outras informações relacionadas ao evento.

Leia abaixo os objetivos do seminário:

- Promover o debate com a participação de especialistas, para estimular o levantamento e implementação de propostas de erradicação do trabalho infantil no Brasil e no mundo;
- Discutir e afirmar a necessária participação da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho infantil, na garantia da profissionalização adequada do adolescente, no controle do excepcional trabalho infantil artístico e esportivo e na abolição do trabalho infantil doméstico;
- Definir a competência para expedição de autorizações para o trabalho infantil;
- Divulgar e dar conhecimento das ações institucionais e da sociedade civil nessas áreas;
- Sensibilizar e conscientizar o público alvo, especialmente o Magistrado do Trabalho, da grave violação de direitos humanos representada pelo trabalho infantil.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4, com informações do TST

5.6.13 Cerca de 90 candidatos são aprovados na prova discursiva do concurso para juiz do Trabalho da 4ª Região

Veiculada em 12-09-12.

Nesta quarta-feira (12/9), foi divulgada a relação dos 89 aprovados na prova discursiva do concurso para juiz substituto da 4ª Região Trabalhista. A sessão de identificação dos exames (pois esses foram corrigidos sem se saber seus autores, garantindo assim a imparcialidade na análise) ocorreu na terça-feira, no Plenário do Tribunal. Nesta quinta-feira (13/9), será publicado o Edital 9 do Concurso, dando novas informações quanto às próximas etapas.



Sessão de divulgação do resultado da prova discursiva



Segundo o calendário oficial do concurso (sujeito a alterações), a vista das provas discursivas está agendada para os dias 14 e 17 de setembro. Os recursos, que poderão ser interpostos nos dias 18 e 19, serão examinados durante sessão pública, em 24 de setembro, às 16h, na sala 1.002 do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1.100, 10º andar, Porto Alegre/RS). Na mesma ocasião, haverá a desidentificação das provas de sentença dos candidatos habilitados. A divulgação dos aprovados no exame de sentença será em 9 de outubro.

As provas da segunda etapa – discursiva e de sentença – foram realizadas em 25 e 26 de agosto, na PUCRS, em Porto Alegre. Dos 337 aprovados para essa fase, 314 compareceram. Na primeira etapa (prova objetiva), eram 1.905 os candidatos inscritos.

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.14 Justiça do Trabalho presente em reunião de cooperação interinstitucional pelo meio ambiente

Veiculada em 13- 09-12.



A juíza Andrea Saint Pastous Nocchi e as servidoras Ana Luisa Johann Leal e Nadir da Costa Jardim, integrantes da Comissão de Gestão Ambiental (Cogeam) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, representaram a Justiça do Trabalho em encontro que teve a finalidade de dar seguimento às atividades definidas no Termo de Cooperação Ambiental assinado em junho, durante a III Semana Interinstitucional do Meio Ambiente entre as Instituições de Justiça do Rio Grande do Sul.

A reunião ocorreu na sede do Ministério Público estadual (MP/RS), e a procuradora Marta Leiria Leal Pacheco, coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e Presidente da Comissão Institucional de Gestão Ambiental do MP/RS, conduziu os trabalhos. Também participaram representantes do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Contas, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Regional Federal 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria-Geral do Estado, Ministério Público Federal e OAB/RS. Estiveram presentes

ainda convidados do Banco do Brasil, Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Instituto Venturi.

No encontro, realizado em 5 de novembro, tratou-se da sustentabilidade na administração pública, da troca de experiências entre instituições e da adoção de práticas conjuntas para a preservação ambiental. Os debates foram norteados pelo Decreto Federal 5.940/2006, que determina a separação, na fonte geradora, dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades públicas, bem como sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Os participantes trocaram informações sobre as práticas de cada entidade quanto ao gerenciamento e destinação dos resíduos sólidos gerados, bem como sobre os problemas comuns a todos.

5.6.15 Desembargadora Beatriz Renck representa Justiça do Trabalho em evento sobre ouvidorias públicas promovido pelo TRF4

Veiculada em 14-09-12.

A ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, representou a Justiça do Trabalho gaúcha na I Jornada de Ouvidores e Ouvidorias Públicas, promovida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) nesta sexta-feira (14/9). O evento contou com ouvidores e servidores de diversos órgãos federais dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.



As atividades ocorreram na sede do TRF4, em Porto Alegre. A vice-ouvidora do Tribunal, desembargadora Denise Pacheco, também esteve presente.

Além de representar o TRT4 no evento, a desembargadora Beatriz proferiu a palestra "Princípios Constitucionais Aplicáveis à Ouvidorias". Em sua explanação, a magistrada fez um histórico das ouvidorias no Poder Judiciário e relacionou princípios constitucionais, como a dignidade humana, a livre manifestação do pensamento e a transparência, com a atuação prática dos ouvidores públicos. A palestrante também explicou que a atuação das ouvidorias baseia-se em princípios administrativos presentes na Constituição Federal, tais como a moralidade administrativa, legalidade, impessoalidade e publicidade, entre outros.

Fonte: Juliano Machado - Secom TRT4. Foto: Diego Beck - TRF4

5.6.16 Plenária do VII Encontro de Magistrados aprova recomendações à Administração do TRT4

Veiculada em 14-09-12.



Na tarde desta sexta-feira (14/9), magistrados da 4ª Região Trabalhista reuniram-se em Plenária durante o VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul.



Esse debate final pautou-se pelo resultado das discussões ocorridas ao longo de quinta-feira e manhã de sexta, nas quais os cerca de 170 juízes e desembargadores detiveram-se sobre seis assuntos selecionados previamente e abordados em grupos. As proposições submetidas à Plenária serão encaminhadas como sugestões à Administração do TRT gaúcho.

Logo após os debates, os presentes participaram de **bate-papo musicado com o multi-instrumentista Hique Gomez**, integrante do tradicional espetáculo Tangos & Tragédias. Neste sábado, o VII Encontro chega ao final com a manifestação do professor, escritor e especialista em literatura grega Donaldo Schüler, que proferirá conferência intitulada "Antígona e a Invenção da Mulher".



Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.17 Conferência de Donaldo Schuller encerra o VII Encontro Institucional

Veiculada em 15-09-12.



Donaldo Schüler

O VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul encerrou-se na manhã deste sábado, com a conferência do professor, escritor e especialista em literatura grega Donaldo Schüler. O convidado deu um toque de filosofia ao evento, abordando o tema "A Antígona e a Invenção da Mulher".

Realizado no Hotel Dall'Onder, em Bento Gonçalves, o encontro reuniu cerca de 170 juízes e desembargadores da 4ª Região.

[A atividade foi aberta na noite de quarta-feira, com o pronunciamento da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann.](#)

Durante quinta e sexta-feira, os magistrados debateram e elaboraram propostas para o aprimoramento da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho gaúcha. [As proposições foram apreciadas em plenária na tarde de sexta](#) e, agora, serão encaminhadas como sugestões à Administração do Tribunal. As discussões deste ano giraram em torno de seis eixos temáticos: Resolução nº 63 do CSJT (que padroniza a estrutura organizacional da Instituição); Técnicas de Comunicação; Qualidade de Vida no Trabalho; Relações entre 1º e 2º Graus; Processo Judicial Eletrônico e Incidentes de Audiência.

Na tarde de sexta-feira, antes da Plenária, no chamado Espaço da Administração, **as quatro desembargadoras que lideram o Tribunal falaram sobre alguns dos projetos da Instituição**, como processo eletrônico, regime de lotação, concurso para juiz, atuação do gabinete extraordinário e sentença líquida.

Símbolo da gestão democrática do TRT4 nos últimos anos, o Encontro Institucional é organizado pela Escola Judicial, com apoio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).

5.6.18 Iniciativa do TRT4 facilita encaminhamento de demandas internas e aproxima Administração de magistrados e servidores

Veiculada em 17-09-12.



Nesta terça-feira (18/9), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lança uma ação estratégica inédita, pela qual buscará aprimorar o encaminhamento de demandas internas e aproximar a Administração do Tribunal de magistrados e servidores. Trata-se da "Auditoria e Apoio Administrativo", iniciativa que consiste na visita de uma comitiva, formada por representantes de diversas áreas administrativas da Instituição, às sedes da Justiça do Trabalho no Estado.

O objetivo é promover a contínua melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida no trabalho, e, ao mesmo tempo, garantir a infraestrutura apropriada às necessidades da organização.

O lançamento do projeto será na Vara do Trabalho de Esteio, ocasião que contará com a presença da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, do juiz auxiliar de Gestão Estratégica, Roberto Teixeira Siegmann, e do juiz titular da unidade, Alexandre Schuh Lunardi. Durante o dia, representantes de áreas como Engenharia e Arquitetura, Gestão de Pessoal, Tecnologia da Informação, Segurança e Limpeza, Saúde e Ergonomia, Relações Internas, Materiais e Mobiliário ouvirão as demandas locais, contato direto que deve facilitar o encaminhamento de soluções, além de estreitar a relação entre Administração, magistrados, gestores e servidores.

Esta ação estratégica também possibilita avaliar a alocação dos recursos materiais e humanos colocados à disposição das unidades, bem como o estabelecimento de prioridades de atuação por parte da Administração, em atenção às necessidades diagnosticadas. Traz, ainda, maior transparência quanto ao atendimento e andamento das demandas.

A meta é levar a "Auditoria e Apoio Administrativo" às unidades judiciárias localizadas no Interior do Estado. O cronograma das próximas sedes a receberem a comitiva será divulgado oportunamente.

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.19 Públicos interno e externo da Justiça do Trabalho da 4ª Região recebem treinamento para implantação do PJe-JT

Veiculada em 18-09-12.



Magistrados e servidores da 4ª Região Trabalhista estão passando por treinamento preparatório para receber o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, o PJe-JT. O sistema começa a ser implantado no Rio Grande do Sul no dia 24 (próxima segunda-feira), na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, unidade especializada em acidentes do trabalho (a primeira desse tipo no Interior) cuja instalação ocorrerá na mesma ocasião. No dia seguinte (25/9), a ferramenta inicia operação no segundo grau, na 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TRT gaúcho, órgão responsável pelo julgamento de mandados de segurança, classe processual indicada pelo Tribunal da 4ª Região para ser a primeira a migrar para o meio eletrônico.

Ainda em 2012, o PJe-JT deve entrar em funcionamento em outras 11 Varas do Trabalho do Estado:

- 30/10 – 1ª e 2ª VTs de Santa Rosa;
- 14/11 – 3ª VT de Erechim;
- 04/12 – 1ª e 2ª VTs de Esteio;
- 06/12 – 3ª e 4ª VTs de Rio Grande;
- 11/12 – 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs de São Leopoldo.

A 4ª Região está sendo orientada pelo TRT baiano (5ª Região) na realização das etapas da instalação do PJe-JT, o que inclui desde os procedimentos técnicos no datacenter do TRT4 até os treinamentos promovidos. Na semana de 10 a 14 de setembro, servidores das 12 VTs que receberão o sistema esse ano participaram de capacitação para uso do novo recurso. Nesta semana, cinco diferentes atividades de instrução estão previstas:

- De 17 a 19, para servidores da Secretaria da 1ª SDI e dos gabinetes dos integrantes do órgão julgador, na Escola Judicial;
- De 17 a 19, para servidores da 6ª VT de Caxias do Sul, em sala de treinamento do TRT4;
- Nos dias 18 e 19, para os desembargadores e juízes convocados atuantes na 1ª SDI, no Plenário do TRT4;
- Nos dias 18 e 19, para juízes (em especial, os que atuam em VTs que receberão o PJe-JT), na Escola Judicial.

Público externo

Além desses quatro treinamentos, na quarta-feira (19/9), das 13h30 às 15h30, no Auditório Ruy Cirne Lima, localizado no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, prédio III, 2º andar), a capacitação será oferecida, por meio de parceria com OAB/RS, a advogados, procuradores do Trabalho, peritos e demais operadores do Direito.



Desembargador Cláudio Brandão, do TRT5,...



...palestrou para magistrados e servidores do TRT4, na manhã desta terça-feira (18/9).

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.20 Sustentação oral por videoconferência já é realidade na 3ª Turma do TRT4

Veiculada em 19-09-12.



Em sessão de julgamentos realizada no início da tarde desta quarta-feira (19/9) pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), advogados de Santo Ângelo e Santa Maria protagonizaram um novo momento na Justiça do Trabalho gaúcha: sem a necessidade de se deslocarem até Porto Alegre, eles realizaram suas sustentações orais e interagiram com os desembargadores do órgão julgador por meio de equipamentos de videoconferência.

A iniciativa, inédita no TRT4, permite que advogados do interior do Estado e magistrados da Capital se comuniquem em tempo real, com qualidade de imagem e áudio.

A medida foi avaliada como positiva por todos os presentes na sessão. A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, lembrou que já participou da 3ª Turma e mencionou a característica inovadora do órgão julgador. Segundo a magistrada, esta quarta-feira foi um dia especial para a Justiça do Trabalho. "Estamos com os treinamentos sobre Processo Eletrônico e agora esse novo momento das sustentações orais por videoconferência, que possibilitarão um ganho expressivo aos jurisdicionados. Tomara que consigamos, em breve, viabilizar esta

possibilidade aos 11 órgãos julgadores do Tribunal", destacou a presidente. "Isso fará com que a Justiça do Trabalho se torne mais transparente e democrática, o que todos nós queremos", afirmou. A corregedora do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen, também parabenizou a 3ª Turma e a equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação pela iniciativa.

Para o presidente em exercício da 3ª Turma, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, a sustentação oral à distância traz maior transparência às decisões judiciais, já que permite o conhecimento imediato do teor dos julgados pelos advogados das partes. "O uso da videoconferência também viabiliza maior participação dos advogados em todos os processos", avalia o magistrado. "Imaginamos a efetiva utilização dos equipamentos e a expansão para outras cidades. Estudamos a possibilidade de Caxias do Sul ser a próxima", afirma.

Conforme o juiz Edson Moreira Rodrigues, titular da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, a iniciativa beneficia principalmente os trabalhadores hipossuficientes, já que diminui os custos do processo. "Nós de Santo Ângelo saudamos de maneira muito positiva a iniciativa, já que diminuirá o custo para a parte que não tem condições de arcar com a locomoção do seu advogado até a Capital", ressaltou o juiz.

O juiz Gustavo Fontoura Vieira, diretor do Foro Trabalhista de Santa Maria e titular da 1ª Vara do Trabalho do município, ressaltou que, além do benefício econômico para as partes, "a videoconferência é um passo a mais para o Processo Judicial Eletrônico que se avizinha".

Advogados

A medida também foi bem recebida pelos advogados. Segundo a secretária-geral adjunta da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), Maria Helena Camargo Dornelles, que representou na ocasião o presidente da OAB-RS, Cláudio Lamachia, a medida é fundamental para o fortalecimento do princípio da ampla defesa, importantíssimo, conforme ela, para toda a sociedade. "Muitos advogados do interior não sabem como é o Tribunal, quem são os desembargadores. Esta iniciativa servirá também para aproximá-los dos julgadores", salientou.

A representante da subseção da OAB em Santa Maria, advogada Noemy Cezar Bastos, por sua vez, mencionou o caráter social do Direito do Trabalho, e avaliou que a possibilidade de sustentações à distância é totalmente compatível com esse ramo do Direito. "Os beneficiários do Direito do Trabalho geralmente são pobres e a diminuição nos custos dos seus processos é fundamental", afirmou.



Fonte: Texto: Juliano Machado. Fotos: Daniel Aguiar (Secom TRT4)

5.6.21 Arena do Grêmio sedia Ato Público pelo Trabalho Seguro

Veiculada em 24-09-12.



Cerca de 2,6 mil operários que trabalham na construção da Arena do Grêmio assistiram à décima edição do Ato Público pelo Trabalho Seguro na Construção Civil na manhã desta segunda-feira (24/09). Além do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, outras autoridades e atletas marcaram presença no evento.

Dentre os desportistas, participaram os judocas medalhistas olímpicos Mayra Aguiar e Felipe Kitadai, o ex-goleiro do Grêmio e atual deputado federal pelo Rio Grande do Sul Danrlei e o ex-jogador de vôlei Paulão, também medalhista olímpico (ouro nas Olimpíadas de Barcelona, em 1992) e, atualmente, técnico do Canoas Vôlei. Com 92% da obra concluída e nenhuma ocorrência de acidente fatal, a Arena do Grêmio foi escolhida para a realização do evento com base na grande quantidade de operários que atualmente lá trabalham – cerca de 3,5 mil trabalhadores. Além disso, o Rio Grande do Sul, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem o terceiro maior índice de acidentes de trabalho do país, o que justifica o esforço na prevenção e educação dos operários.

O primeiro pronunciamento do evento foi proferido pelo ministro João Oreste Dalazen, que destacou a ocorrência de 2.796 mortes devidas a acidentes de trabalho no país apenas em 2011 como uma realidade que precisa ser modificada através da prevenção. "Isso quer dizer que os acidentes de trabalho provocam algo semelhante a um tsunami por ano. São quase três mil mortos a cada ano," reforçou.

No futuro palco de decisões no futebol, o magistrado lembrou a derrota da seleção brasileira para a uruguaia na Copa de 1950, comparando o resultado negativo causado pelo excesso de confiança no esporte com os acidentes laborais. "Esse doloroso episódio serve para nos lembrar que, tanto no esporte, quanto no trabalho, o excesso de confiança ao lado da desatenção e do descuido podem transformar um cenário de alegria em um cenário de profunda tristeza."

Para reduzir esse tipo de estatística, o ministro reafirmou a necessidade de iniciativas focadas na prevenção. "Quase todos os acidentes de trabalho são previsíveis. E, portanto, poderiam ser evitados. São causados por culpa de alguém e grande parte ocorre quando a prevenção falha. Precisamos dar um basta. Queremos que, ao fim da jornada diária de trabalho, cada um volte para a família de vocês", alertou.

O ex-goleiro do Grêmio Danrlei também frisou a importância da prevenção baseando-se em uma lembrança particular. Ele lembrou o início de sua carreira, quando o técnico Luís Felipe Scolari

o proibiu de entrar em campo por não estar usando suas caneleiras. “A partir daquele momento, não saí mais do vestiário sem meus equipamentos de trabalho. É importante atentar para essa necessidade e lembrar os colegas da importância da proteção individual”, alertou.

O evento contou, ainda, com o pronunciamento de outras autoridades, como o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul (Siticepot), Isabelino Garcia, do presidente do Grêmio Empreendimentos, Eduardo Antonini e do secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Manoel Messias. Ao final do Ato Público, subiu ao palco o mestre de obras da Arena do Grêmio, Luiz Gonzaga de Araújo, que recebeu brindes e material pedagógico das autoridades presentes e teve início o sorteio de camisetas, bicicletas e bolas de futebol aos operários. Todos os trabalhadores presentes receberam, ainda, kits contendo cartilhas sobre prevenção de acidentes de trabalho.

Programa Trabalho Seguro

Este foi o décimo ato público realizado pela Justiça do Trabalho em obras de estádios brasileiros. O evento já passou por Salvador, Brasília, Belo Horizonte, São Paulo, Natal, Cuiabá, Rio de Janeiro, Fortaleza e Recife. A iniciativa integra o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Trabalho Seguro, lançado em 2011 pelo TST e CSJT, em parceria com os ministérios da Saúde, Previdência Social, Trabalho e Emprego, Advocacia-Geral da União e Ministério Público do Trabalho. O objetivo do programa é estimular a prevenção de acidentes e reduzir o alto número de casos no Brasil.



Ministro João Oreste Dalazen



Athletas Mayra e Kitadai, de branco, e Danlei, ao microfone



Cerca de 2,6 mil operários assistiram ao evento...



... e participaram do sorteio de bicicletas, camisetas e bolas de futebol.



Ministro Dalazen e medalhista Paulão entregam brindes ao mestre de obras da Arena do Grêmio, ao centro.



Após o fim do evento, o ministro concedeu entrevista coletiva à imprensa local.

Fonte: Texto: Daniele Duarte - Secom/TRT4. Foto: Daniel Aguiar - Secom/TRT4

5.6.22 Caxias do Sul inaugura primeira Vara do Trabalho no Brasil que une a tramitação eletrônica de processos com a especialização em acidentes

Veiculada em 24-09-12.



Solenidade ocorrida na tarde desta segunda-feira (24/9), em Caxias do Sul, marcou dois importantes momentos do Judiciário Trabalhista: o início da implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT – na 4ª Região (RS) e a instalação da 6ª Vara do Trabalho local, primeira unidade judiciária do Interior do Estado especializada em acidentes do Trabalho. Mais do que isso: a 6ª VT de Caxias do Sul é a pioneira do Judiciário brasileiro a associar a especialização em acidentes com a tramitação de processos exclusivamente eletrônica.

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT deverá reduzir o tempo de tramitação das reclamações, ao automatizar atos hoje feitos manualmente, como a autuação (montagem do caderno processual), a juntada de documentos e o agendamento de audiências. Dentre outras vantagens, o sistema permite o acesso simultâneo, pela internet, de todos os possíveis envolvidos

em um processo: magistrados, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias.

Com a instalação em Caxias do Sul, o PJe-JT já funciona plenamente em 39 Varas do Trabalho de todo o País e em 15 TRTs. Até o fim do ano, todos os 24 tribunais regionais estarão utilizando a ferramenta em segunda instância e em 10% das Varas do Trabalho que possuem. No Estado, ainda em 2012, o sistema também será instalado nas Varas do Trabalho de Santa Rosa (1ª e 2ª), Erechim (3ª), Esteio (1ª e 2ª), Rio Grande (3ª e 4ª) e São Leopoldo (1ª, 2ª, 3ª e 4ª).

Especialização em acidentes do Trabalho

Caxias do Sul registra, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mais de cinco mil acidentes de trabalho por ano. Em 2011, cerca de 30% dos 6,5 mil processos ajuizados no Foro Trabalhista do município - que também tem jurisdição sobre as cidades de Antônio Prado, Flores da Cunha, Nova Pádua e São Marcos - tiveram relação com acidentes em serviço. Diante desse quadro e atendendo a pleito da comunidade caxiense (movimento do qual participaram magistrados, sindicatos profissionais e patronais, Ministério Público do Trabalho e MTE), em 16 de agosto, o Órgão Especial do TRT4 aprovou a especificidade de competência da 6ª VT de Caxias do Sul.

Além de exercer o papel julgador, a nova unidade também deverá atuar na prevenção de acidentes, por meio de políticas locais promovidas em conjunto com instituições e entidades parceiras. A expectativa é de que a especialização proporcione maior celeridade na tramitação dos processos - pelo desenvolvimento de rotinas nos procedimentos específicos aos processos acidentários - e provas periciais ainda mais aprofundadas.

Solenidade

Ocorrida no Foro Trabalhista de Caxias do Sul, a cerimônia teve dentre as autoridades presentes o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen; a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), desembargadora Maria Helena Mallmann; o titular da 6ª VT de Caxias do Sul, juiz Marcelo Porto; e o prefeito de Caxias do Sul, José Ivo Sartori. Também compareceram magistrados, advogados, servidores e demais usuários da Justiça do Trabalho.

Durante o evento, houve o descerramento de placa comemorativa à implantação da 6ª VT, realizado pelo presidente do TST e pela presidente do TRT4. Em seguida, o advogado Marcelo Rugeri Grazziotin, presidente da subseção de Caxias do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, protocolou, virtualmente, a primeira ação trabalhista no PJe-JT do órgão recém-inaugurado. Por fim, pronunciaram-se o ministro Dalazen, a desembargadora Maria Helena e o advogado Grazziotin.

Segundo grau

Nesta terça-feira, às 11h, o módulo de 2º grau do PJe-JT será instalado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, durante solenidade na sede em Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.100). O sistema nacional será usado, inicialmente, para recebimento de eventuais recursos oriundos da nova vara de Caxias do Sul e para julgamento de mandados de segurança pela 1ª Seção de

Dissídios Individuais. Posteriormente, o PJe-JT será usado em outras classes originárias, conforme determina a Resolução nº 94 do CSJT.

Saiba mais sobre o PJe-JT em: www.csjt.jus.br/pje-jt.



Autoridades



Min. Dalazen

Fonte: (Secom/TRT4)

5.6.23 TRT4 instala processo eletrônico no segundo grau de jurisdição

Veiculada em 25-09-12.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região implantou, nesta terça-feira, o sistema nacional de processo eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no segundo grau de jurisdição. O lançamento ocorreu em solenidade no plenário da Corte, com a presença do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, além da Administração do TRT4,

desembargadores, juízes e servidores. O ministro e a presidente do Tribunal, desembargadora Maria Helena Mallmann, descerraram a placa comemorativa à implantação do sistema (foto).

Neste primeiro momento, o PJe-JT funcionará, no segundo grau, apenas para mandados de segurança – apreciados pela 1ª Seção de Dissídios Individuais – e recursos interpostos na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, inaugurada terça-feira com funcionamento 100% eletrônico.

O primeiro mandado de segurança encaminhado pelo novo sistema no TRT4 ingressou às 23h55min de terça-feira e foi prontamente distribuído para a desembargadora Denise Pacheco, relatora. A partir de agora, todos os mandados de segurança com competência originária do segundo grau de jurisdição na 4ª Região deverão ser encaminhados pelo PJe-JT, acessado pelo site do CSJT (Em "Acesso ao Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico", selecionar o TRT4).

Em discurso na solenidade, o ministro Dalazen destacou vantagens do PJe-JT, como a simplicidade operacional e a eliminação da necessidade de transporte de autos em papel. "O processo eletrônico não vem para informatizar a burocracia, mas para racionalizar o procedimento judicial e as rotinas de trabalho. Teremos expressivo ganho de tempo com a extinção de rotinas burocráticas", afirmou. Especificamente sobre o segundo grau, o presidente do TST abordou algumas características do sistema que agilizam as sessões de julgamentos, como a disponibilização dos votos para todos os integrantes do órgão julgador antes da sessão e a assinatura de acórdãos em lote.

O ministro do TST ainda agradeceu e destacou a grande contribuição do TRT4 para o desenvolvimento do sistema nacional e o protagonismo que o Regional exercerá no aprimoramento constante do sistema. "A 4ª Região constrói e construirá conosco o PJe-JT", afirmou Dalazen.

A partir de agora, o processo eletrônico deverá ser implantado gradualmente nas outras classes de competência originária do segundo grau de jurisdição.



Fonte: (Gabriel Borges Fortes - Secom/TRT4). Fotos: Daniele Duarte

5.6.24 Presidente do TST estima que a versão eletrônica deve reduzir pela metade o tempo de tramitação dos processos

Veiculada em 25-09-12.

O ministro João Oreste Dalazen, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), esteve no Rio Grande do Sul nesta segunda e terça-feira (24 e 25/9), quando lançou o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no Estado: na segunda-feira, em primeiro grau, na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul; na manhã desta terça-feira, em segundo grau, na 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TRT4.



Min. João Oreste Dalazen

Durante as entrevistas coletivas concedidas, o magistrado listou diversas vantagens da nova ferramenta, inclusive prevendo que a redução na duração dos processos possa ser pela metade.

Dalazen qualificou o PJe-JT como um sistema “moderno, uno e nacional”, que foi desenvolvido pela Justiça do Trabalho e está sendo gradualmente implantado – das 24 regiões trabalhistas brasileiras, 16 já receberam a novidade. Na 4ª Região (RS), até o fim do ano, o sistema também será instalado nas Varas do Trabalho de Santa Rosa (1ª e 2ª), Erechim (3ª), Esteio (1ª e 2ª), Rio Grande (3ª e 4ª) e São Leopoldo (1ª, 2ª, 3ª e 4ª). No Tribunal, funcionará, inicialmente, apenas em mandados de segurança de competência originária do segundo grau, bem como nos recursos relativos aos processos que tramitam na 6ª VT de Caxias do Sul.

Conforme Dalazen, são inúmeras as vantagens advindas do PJe-JT. “Para a população, significa a maior rapidez na solução do litígio”, afirmou, estimando uma redução pela metade no tempo de tramitação dos processos. O ministro acrescentou que há diminuição nos gastos públicos com mobiliário, prédios, transporte e pessoal necessários para acomodar os processos em autos físicos (papel). Do ponto de vista da advocacia, o ganho diz respeito à maior acessibilidade, uma vez que “a Justiça do Trabalho estará de portas abertas 24 horas por dia para o advogado pleitear, postular e requerer de onde quer que esteja”, observou.

Para o juiz, a evolução se dá no aspecto da portabilidade, já que o magistrado pode examinar o processo usando apenas um computador portátil, evitando assim o manuseio dos (frequentemente muitos) volumes dos autos. Na perspectiva socioambiental, o benefício resulta do menor consumo de papel, de água e de energia elétrica, além da menor emissão de gás carbônico, ponderou o ministro.

“Uma vantagem do PJe-JT é a possibilidade de integração da Justiça do Trabalho com outros ramos da Justiça brasileira e outros órgãos”, salientou o presidente do TST, usando como exemplos de instituições parceiras a Caixa Econômica Federal, os Correios e a Ordem dos Advogados do Brasil. A moderna linguagem utilizada (Java) para desenvolvimento do PJe-JT permite essa

integração, ao contrário de outros sistemas de processo eletrônico hoje existentes, que funcionam isoladamente, comparou.

O ministro realçou que o novo sistema “não vem para informatizar a burocracia, mas sim para simplificar e racionalizar as rotinas judiciais”. Exemplificou: as notificações de decisões monocráticas (aquelas que o desembargador toma sozinho), a exemplo das decisões colegiadas (emanadas das turmas julgadoras, seções especializadas, Órgão Especial etc.), são hoje realizadas pelas secretarias dos órgãos julgadores. No PJe-JT, o próprio gabinete do magistrado que profere a decisão expede a notificação. “É apenas um exemplo, mas significa queimar etapas, ganhando assim vários dias para a maior rapidez na solução dos litígios”, avaliou.

Finalizando, o ministro Dalazen defendeu ser o PJe-JT “um sistema que veio para ficar, com as vantagens inegáveis desta verdadeira revolução cultural que significa a adoção do Processo Judicial Eletrônico”.

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.25 TRT4 aprova alterações nas composições de órgãos julgadores e comissões

Veiculada em 28-09-12.

Em sessão plenária realizada na manhã desta sexta-feira (28/9), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou alterações nas composições de órgãos julgadores e comissões:

- O desembargador Emílio Papaléo Zin assume a Presidência da 10ª Tuma Julgadora;
- A desembargadora Rejane Souza Pedra passa a ocupar uma vaga de suplente no Órgão Especial;
- A desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse agora integra a Comissão de Regimento Interno;
- No Conselho Deliberativo da Femargs, o desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo toma parte como titular e a desembargadora Maria Madalena Telesca como suplente.



Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.26 Diretor da Escola Judicial participa como palestrante de Ciclo de Cinema sobre o mundo do Trabalho

Veiculada em 28-09-2012

O diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, participou do debate sobre o filme "Beijo 2348/72", ocorrido na noite da última quinta-feira (27/9) no auditório Ruy Cirne Lima do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A atividade fez parte do "Ciclo de Cinema e Debate: histórias do trabalho", que exhibe, a cada quinta-feira, um filme relacionado ao mundo do trabalho, seguido de explicações de estudiosos dos temas relacionados à obra. Também há espaço para perguntas da platéia. Este foi o 7º encontro do Ciclo, promovido pelo Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região. A exibição dos filmes segue até o dia 18 de outubro.

O filme "Beijo 2348/72", dirigido por Valter Rogério e finalizado em 1990, gira em torno de um processo trabalhista. Um operário de uma fábrica de tecidos em São Paulo é flagrado, supostamente, beijando uma colega de serviço, durante a jornada de trabalho. Esta "falta" gera uma ação trabalhista e uma série de fatos dramáticos para a vida do trabalhador. O processo é ajuizado em 1972 e seu desfecho ocorre apenas em 1976, percorrendo todas as instâncias da Justiça Trabalhista, com resultado negativo para o empregado.



Em sua apresentação, o desembargador Denis salientou aspectos da história da Justiça do Trabalho apresentados no filme. Segundo o desembargador, a obra refere-se a um momento em que a Justiça do Trabalho era bastante jovem, já que contava com apenas 30 anos. Para o palestrante, alegorias mostradas no filme, como a precariedade da cadeira em que o trabalhador reclamante sentava durante as audiências, demonstram a relação entre um cidadão fragilizado e a máquina estatal que é a Justiça, muitas vezes distante do cotidiano do homem comum. "A Justiça do Trabalho não tinha a amplitude que adquiriu após a Emenda Constitucional 45", destacou o palestrante.

O magistrado também observou que o tempo de tramitação do processo (quatro anos) era "enorme" para a época. Ele também ressaltou o caráter "cinzento" e "triste" das dependências da Justiça do Trabalho, notadamente do cenário utilizado no filme para retratar o Tribunal Superior do Trabalho. Conforme o desembargador, esses recursos demonstram a visão que a sociedade tem da Justiça, de um lugar difícil, pesado e burocrático demais.

Também esteve presente no debate o historiador da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Benito Bisso Schmidt, ex-diretor do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Ele falou sobre os aspectos históricos retratados no filme, com base nos momentos em que o filme foi produzido (final dos anos 80), no período em que os fatos ocorreram (anos de chumbo, início da década de 70) e sob a perspectiva da moralidade, que remonta a épocas ainda mais distantes. O debate foi mediado pelo coordenador do Memorial, Alexandre Veiga.

Os próximos filmes a serem exibidos no Ciclo são os seguintes:

04/10 - "China Blue"

Sinopse: Documentário sobre as condições de trabalho em uma fábrica de jeans na China (EUA/2005).

Palestrantes: Fernando Cotanda e Luciano Barbian

Tema: A Indústria Hoje

09/10 - "Inside Job"

Sinopse: Documentário sobre a crise econômica de 2008 (EUA/2010).

Palestrante: Antônio David Catanni

Tema: A Globalização e o Domínio do Capital Financeiro

18/10 - "Coração de Fogo"

Sinopse: Três senhores e um menino sequestram uma locomotiva do século 19 que foi comprada por estúdio de Hollywood para fazer um filme (Argentina/Espanha/Uruguai/2002).

Palestrante: Enrique Serra Padrós

Tema: O Trabalho enquanto Construção da Identidade Social

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 30-08-2012 a 26-09-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ACKERMAN, Mario. Liberdade sindical e trabalho decente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 78, n. 02, p. 141-152, abr./jun. 2012.

AGUIAR, Antonio Carlos. 50 anos de Rolling Stones e do décimo terceiro salário. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1439, p. 10, 13/08/2012.

AIRES, Mariella Carvalho de Farias. A eficácia dos direitos fundamentais no processo a partir da constituição federal brasileira de 1988. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 15, p. 568-552, ago. 2012.

ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (Lei 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 30-42, ago. 2012.

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. A relevância dos precedentes judiciais como mecanismo de efetividade processual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 343-385, ago. 2012.

ALOUICHE, Luiz Fernando. As virtudes e cuidados com a terceirização de serviços. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1438, p. 8, 06/08/2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de Alvarenga. A aposentadoria por invalidez e a manutenção do plano de saúde. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 278, p. 9-26, ago. 2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. As revistas realizadas nos bens de uso pessoal do empregado e nos bens de propriedade da empresa. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 08, p. 27-33, ago. 2012.

ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira. Entre a resignação e a transformação: o sindicalismo brasileira na perspectiva dos movimentos sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 143-156, jan./jun. 2011.

ARAÚJO, Luiz Eduardo Diniz. O princípio do non bis in idem no âmbito do processo administrativo sancionador. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 1, n. 15, p. 514-510, ago. 2012.

AROUCA, José Carlos. Organização sindical: pluralidade e unicidade. Fontes de custeio. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 02, p. 84-96, abr./jun. 2012.

BARRA, Juliano Sarmento. Digressões teóricas sobre a manutenção do plano de assistência médica para empregados aposentados por invalidez e a não aplicação da resolução nº 279 da agência nacional de saúde. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 278, p. 27-45, ago. 2012.

BARRETO, Francisco Paes. A querelância e o judiciário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**: Belo Horizonte, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 73-77, jan./jun. 2011.

BOUCINHAS, Celeste. Teletendimento remoto: uma alternativa para o estresse dos centros urbanos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1437, p. 7, 30/07/2012.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Segurança e saúde do trabalhador: reflexões sobre as normas da OIT e o modelo brasileiro de proteção. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 08, p. 4-14, ago. 2012.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Relação de trabalho: enfim, o paradoxo superado. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 05, p. 105-112, 2005.

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. A Organização Internacional do Trabalho e seus esforços pela implementação do trabalho decente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 35-41, jul./dez. 2011.

CAIRO JUNIOR, José. Relação de trabalho - competência da justiça do trabalho. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 05, p. 219-232, 2005.

CANUT, Florence. Régime des équivalences dans le secteur social et médico-social: la bouche est bouclée. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 430-432, juil/août. 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. Interesse processual e benefícios previdenciários: análise do recurso especial nº 1310042 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 278, p. 64-85, ago. 2012.

CARMO, Júlio Bernardo do. Embargos declaratórios: visão geral e prequestionamento no âmbito do processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**: Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 109-141, jan./jun. 2011.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 139-171, ago.2012.

CASSAR, Vólia Bomfim. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 43-48, jul./dez. 2011.

CASTAN, Vitor Manoel; SILVA, Julio Cesar de Paula. Implicações acerca do exercício da profissão do motorista profissional: lei n. 12619/2012. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 095, p. 465-468, ago. 2012.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Conceito de ações regressivas e o processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 094, p. 459-464, ago. 2012.

CAZZOLA, Mônica Soares. Trabalho infantil artístico: competência da justiça estadual ou da trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 71-77, jul./dez. 2011.

CHUM, Anelia Li. A jurisprudência brasileira tem colaborado com a empregabilidade? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 08, p. 927-933, ago. 2012.

COPOLA, Gina. O sequestro de bens na lei de improbidade administrativa (lei federal nº 8.429/1992, artigo 16). **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 08, p. 48-51, abr./maio 2012.

COSTA, Breno Ortiz Tavares; MOLARO, Rodrigo de Moraes. A aplicabilidade do art. 203 do código penal na seara trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 25-39, jan./jun. 2011.

CRUZ, Tiago Setti Xavier da. A democracia como direito social, o coto vedado e a tutela da participação efetiva no processo democrático. **Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 46, p. 117-140, jul./ago. 2012.

CUNHA, Anselmo Santos. As relações individuais e coletivas de trabalho no âmbito do Mercosul e dos seus países membros. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 08, p. 73-102, 2008.

DANTAS, Alexandre Fernandes. Justiça distributiva através da inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 8, n. 47, p. 7-18, set. 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. A matriz do trabalho na constituição de 1988 e o atleta profissional de futebol. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 08, p. 903-914, ago. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da república e estado democrático de direito: imperativos constitucionais convergentes sobre o direito civil e o direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 7-29, ago. 2012.

DIAS, Francisco Gonçalves. Da obrigatoriedade da apresentação e atualização da declaração de bens por agentes públicos e os princípios da transparência e publicidade na administração pública. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 09, p. 45-48, jun./jul. 2012.

DIDIER JR, Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 41-56, ago.2012.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado. Banco de dados e intimidade informática no trabalho. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 08, p. 49-53, 2008.

DONIAK, Lúcia Helena de Souza; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. (Des)necessidade de duplo pronunciamento judicial para reconhecimento de tempo de serviço de ex-empregado. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 08, p. 934-943, ago. 2012.

DRIGUEZ, Laetitia. Quelles institutions de garantie des salaires compétentes en cas de situation de travail transnationale? **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 422-426, juil/août. 2012.

DUQUESNE, François. Pas de dérogation à la charge de la preuve de la discrimination anti-syndicale en matière pénale. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 426-428, juil/août. 2012.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O direito do trabalho no século XXI: Em busca de uma nova estruturação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 02, p. 209-238, abr./jun. 2012.

ENGELBERG, Sergio Ventura. Análise comparativa dos direitos à imagem e arena dos atletas profissionais - Lei Pelé antiga e atual. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 289-310, jan./jun. 2012.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Lei n. 12.440/2011: certidão negativa de débitos trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 231-239, jan./jun. 2011.

FALCÃO, Joaquim. Os direitos do trabalhador e a crise europeia. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 07, p. 23, jul. 2012.

FALLEIROS, Carolina Teodoro. A "PEC dos recursos", o projeto de novo código de processo civil: e a uniformização da jurisprudência através dos recursos extraordinário e especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 233-260, ago. 2012.

FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil VS. a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 263-300, ago. 2012.

FARIA, Tiago Silveira de. A introdução do art. 87-A na lei Pelé. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 099, p. 489-491, ago. 2012.

FERNANDES, Rosemeire Lopes. Nexo técnico epidemiológico previdenciário e seus efeitos sobre o processo trabalhista. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 08, p. 65-69, 2008.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. A "responsibility to protect" no caso de violação de direitos humanos: um conceito em busca de juridicidade e legitimidade decisória. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 241-259, abr./jun. 2012.

FERREIRA, João Gabriel. A liberdade de informação governamental e a promoção pessoal. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**. São Paulo, v. 2, n. 09, p. 49-65, jun./jul. 2012.

FERRIER, Nicolas. Clause de non-concurrence et situation de concurrence au sein d'un réseau de distribution. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 418-420, juil/août. 2012.

FIORI, René. Le cheval de Troie: l'idéologie managériale aujourd'hui, est elle compatible avec sujet comme travailleur? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 219-229, jan./jun. 2011.

FLÔRES, Aberlardo. Honorários de advogados: legislação redundante. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 093, p. 457-458, ago. 2012.

FORTIS, Élisabeth; SEGONDS, Marc. La dépenalisation du droit du travail: un objectif caduc? **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 402-405, juil/août. 2012.

FREITAS, Gabriela Oliveira. O mandado de segurança e o direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público. **Revista síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 08, p. 62-69, abr./maio 2012.

FREITAS JUNIOR, Horival Marques de. Recurso de terceiro no processo civil brasileiro: limites da intervenção do terceiro e extensão da coisa julgada material. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 81-125, ago. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cooperativas de trabalho: considerações sobre a lei 12.690/2012. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 433-449, ago.2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Prestação de serviço no exterior e eficácia da norma trabalhista no espaço: cancelamento da súmula nº 207 do TST. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 48, p. 5-13, maio./jun. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 096, p. 469-473, ago. 2012.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Direitos coletivos e direitos fundamentais: O diálogo das fontes e a função promocional do direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 02, p. 239-248, abr./jun. 2012.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Duração semanal do trabalho do atleta, trabalho noturno e DSR: tratamento peculiar ou geral? **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 251-271, jan./jun. 2012.

GONÇALVES, Antonio Baptista. O Estado democrático de direito laico e a "neutralidade" ante a tolerância religiosa. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 14, p. 529-514, jul. 2012.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Da renovação tácita da regra de compensação dos honorários advocatícios quando havida sucumbência recíproca. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 201-212, ago.2012.

GRÉVY, Manuela. Désignation du délégué syndical: périmètres et concordances. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 434-436, juil/août. 2012.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. **ADV - Advocacia dinâmica** – informativo, Rio de Janeiro, n. 34, p. 557-554, 26/08/2012.

GUIMARÃES, Fernando Resende. Débitos salariais e princípio da dignidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 97-113, jul./dez. 2011.

GUIMARÃES, Renato Lôbo. Depósito recursal em agravo no TST: sua problemática nos casos em que há majoração do teto ao tempo de sua interposição. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 07, p. 14, jul. 2012.

JAPUR, José Paulo Dorneles. Critério de aceitabilidade dos preços unitários das propostas em licitações públicas: artigo 40, inciso X, da lei nº 8.666/93. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 1, n. 14, p. 479-474, jul. 2012.

JOÃO, Paulo Sérgio; ADANI, Adriana. Nova regulamentação para cooperativas de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1442, p. 11, 03/09/2012.

JOÃO, Paulo Sérgio João. As mudanças no aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1440, p. 9, 20/08/2012.

JOBIM, Marco Félix. A sentença em Ovídio A. Baptista da Silva. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 417, p. 57-67, jul. 2012.

JÚNIOR, José Cairo. O local de trabalho virtual como critério definidor da vigência da lei no espaço nas relações de teletrabalho. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 08, p. 61-64, 2008.

KAUSS, Laís Fraga. A estabilidade funcional e a eficiência no serviço público. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 07, p. 40-55, fev./mar. 2012.

KEIM-BAGOT, Morane. La détermination du caractère personnel des fichiers informatiques du salarié. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 428-429, juil/août. 2012.

KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. A cassação do exercício profissional no âmbito das profissões regulamentadas: considerações à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 8, n. 47, p. 67-80, set. 2012.

LEIRA, Patrícia Felipe. Poder de polícia e o princípio da autonomia da vontade nas entidades de previdência complementar. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 20-27, jul./ago. 2006.

LEITÃO, Edio Hentz. As cláusulas gerais da boa-fé objetiva e do fim social do contrato previstas no art. 27-c,v, da lei Pelé. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 75-86, jan./jun. 2012.

LEMONS, Murilo Lemos de. Conflitos entre chefes e funcionários na administração pública: uma breve análise. **Revista síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 07, p. 9-12, fev./mar. 2012.

LENZA, Pedro. Reforma do Judiciário e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 09, p. 56-61, nov./dez. 2005.

LIMA FILHO, Cláudio. Atividades exclusivas de Estado e contratação pela CLT na administração pública: dissociação histórica e perspectiva. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 08, p. 32-47, abr./maio 2012.

LOMEU, Gustavo. O papel do ativismo judicial na construção do paradigma do Estado Democrático de Direito. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 16, p. 547-544, ago. 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, Renato Espíndola Freire. Políticas públicas de reconhecimento para a defesa dos direitos humanos dos homossexuais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 75-87, abr/jun. 2012.

LOPES, Camila Maria Foltran. Estado social e a contratação sem observância de processo licitatório. **ADV - Advocacia dinâmica - Informativo**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 533-531, 19/08/2012.

MACHADO, Eloína Maria Barbosa; NOVAIS, Louise de Oliveira Batista. Mandado de segurança na relação de emprego. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 05, p. 137-148, 2005.

MADUREIRA, Claudio Penedo. Os recursos como exercício do direito ao contraditório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 127-161, ago.2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Aviso prévio desproporcional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 88-91, ago. 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Greve. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1439, p. 4-5, 13/08/2012.

MANZI, José Ernesto. Considerações acerca da formulação e utilização de laudos periciais em processos judiciais. **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 516-512, 12/08/2012.

MARQUES, Claudio Roberto Pieruccetti. A utilização do instituto da alienação por iniciativa particular em ação de dissolução de sociedade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 213-232, ago.2012.

MARTINS, Bruno Sá Freire. As(Os) viúvos(os) e o sistema previdenciário. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 07, p. 63-67, fev./mar. 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Prescrição e decadência no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 56-78, jan./fev. 2006.

MARTINS, Melchíades Rodrigues Martins. Empregado doméstico: direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço: lei n. 12.506, de 11.10.11. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 08, p. 954-957, ago. 2012.

MATTIOLI, Maria Cristina. Os padrões internacionais do trabalho diante do fenômeno da globalização: Novo enfoque para as reformas trabalhista e sindical no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 02, p. 107-140, abr./jun. 2012.

MERÇON, Paulo. Relação de emprego: O mesmo e novo conceito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v. 78, n. 02, p. 182-208, abr./jun. 2012.

MIDÕES, Marcelo de Carvalho. O dano moral no âmbito do direito do trabalho. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v. 6, n. 61, p. 16-28, maio 2003.

MORAES, Ana Lúcia de. Intervalos concedidos para lanche e café. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1440, p. 8, 20/08/2012.

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Abordagem holística sobre nova regulamentação da profissão do motorista (lei nº 12.619/2012). **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 185, p. 6789-6806, jul. 2012.

NASCIMENTO, Marcelo Costa Mascaro. A compensação de horários de trabalho e as mudanças na súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 278, p. 233-237, ago. 2012.

NETO, José Francisco Siqueira. Liberdade sindical no Brasil: desafios e possibilidades. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 02, p. 97-106, abr./jun. 2012.

NICÁCIO, Camila. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfoses da regulação social e administração plural da justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 79-108, jan./jun. 2011.

NIEVA-FENOL, Jordi. La humanización de la justicia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 183-198, ago.2012.

NUNES, Fernanda dos Santos. A indenização do dano moral doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 02, p. 56-71, abr./jun. 2012.

OLIVEIRA, Clarisse Inês de. Trabalho decente, valorização e geração de empregados no Brasil: utopia ou plausibilidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 79-86, jul./dez. 2011.

OLIVEIRA, Daltro Alberto Jaña Marques de. Igualdade entre homens e mulheres: uma tutela específica do ideal de trabalho decente à luz do princípio da isonomia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 59-69, jul./dez. 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. INSS: agressores terão que pagar os benefícios às mulheres. **ADV - Advocacia Dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 476-475, 29/07/2012.

OLIVEIRA, Laércio. Por um código trabalhista adequado ao século XXI. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 08, p. 3, ago. 2012.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Por uma hermenêutica inclusiva e protetiva: os direitos fundamentais e as novas formas de trabalho. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 08, p. 103-127, 2008.

OLIVEIRA, Renata Morbeck Coelho. Planos coletivos de saúde e o direito dos usuários aposentados à continuidade diante da desvinculação em face da pessoa jurídica contratante. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 08, p. 17-20, ago. 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. A conciliação como concretização do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 41-55, jan./jun. 2011.

PADILHA, Norma Sueli. A leitura principiológica do direito do trabalho na nova hermenêutica constitucional: Uma análise de colisão de valores frente à súmula nº 331 do TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 02, p. 153-181, abr./jun. 2012.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Juízo de admissibilidade recursal: natureza jurídica e efeitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 57-80, ago.2012.

PAIXÃO, Cristiano. A convenção 87 da OIT no direito brasileiro: caminhos para sua vigência a partir da constituição de 1988. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 02, p. 42-55, abr./jun. 2012.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova competência da justiça do trabalho: uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da constituição federal de 1988. **Vistos Etc.** Salvador, n. 05, p. 233-262, 2005.

PASTORE, Eduardo. Cooperativas de trabalho: lei nº 12.690/12. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 08, p. 15-16, ago. 2012.

PASTORE, José. O trabalho e as cooperativas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1439, p. 11, 13/08/2012.

PASTORE, José. Trabalho decente. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1441, p. 12, 27/08/2012.

PENALVA, Janaína; PORTO, Noemia. Maternidade compartilhada. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 07, p. 10, jul. 2012.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 08, p. 929-965, ago. 2012.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Substituição processual sindical e efetividade dos direitos fundamentais sociais: uma visão prospectiva. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 02, p. 24-41, abr./jun. 2012.

PINHEIRO, Alice Maria da Silva et al. A ampliação da competência da justiça do trabalho. **Vistos Etc.** Salvador, n. 05, p. 29-104, 2005.

PINHO, Frederico Andrade. Direito superveniente e o direito à tutela jurisdicional efetiva: uma análise do art. 462 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 451-467, ago.2012.

PINHO, Roberto Monteiro. Governo nunca teve um plano "B" para a justiça do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1437, p. 8, 30/07/2012.

PINHO, Roberto Monteiro. Justiça do trabalho não pode servir a dois senhores. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1440, p. 10, 20/08/2012.

PINTO, Almir Pazzianotto. Declínio do fator trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 08, p. 34, ago. 2012.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A emenda constitucional 45/2004 e a justiça do trabalho: reflexos, inovações e impactos. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 05, p. 163-192, 2005.

PINTO, Ronaldo Nogueira Martins. Da inexigibilidade do título decorrente da inconstitucionalidade da norma. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 097, p. 475-480, ago. 2012.

PONTIF, Valérie. Grève: qualification de la faute lourde, quelques incertitudes. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 436-437, juil/août. 2012.

PUEBLA, Eduardo Martín. La réforme 2012 du marché du travail en Espagne: la flexibilité jusqu'au bout. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 442-450, juil/août. 2012.

PUGLISI, Maria Lúcia Ciampa Benhame. O controle estatal do conteúdo dos acordos e convenções coletivas e a segurança jurídica. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1438, p. 4-6, 06/08/2012.

RAMOS, Rafael Teixeira. Cessão temporária do contrato de trabalho atlético: importantes propriedades práticas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 08, p. 967-982, ago. 2012.

RASSY, Rosângela Silva. A gênese dos acidentes de trabalho no Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1437, p. 10, 30/07/2012.

REICHELDT, Luis Alberto. O conteúdo do direito à igualdade das partes no direito processual civil em perspectiva argumentativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 13-40, ago.2012.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do contraditório e as presunções contidas no (parágrafo) 6º do art. 273 do CPC. **Juris Plenum Ouro**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, v. 8, n. 47, p. 47-66, set. 2012.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Cargos públicos. **Revista Síntese**: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público, São Paulo, v. 2, n. 09, p. 14-31, jun./jul. 2012.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Servidores públicos: os artigos 38 e 39 da constituição federal. **Revista Síntese**: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público, São Paulo, v. 2, n. 07, p. 13-25, fev./mar. 2012.

ROCHA, Andréa Presas. A admissão da prova ilícita quando o único meio de garantia de direitos fundamentais. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 08, p. 19-25, 2008.

ROCHA, Darci Pires da. Flexibilização da CLT: a posição da CUT é uma decepção, não uma surpresa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1438, p. 9, 06/08/2012.

RODRIGUES, Douglas Alencar. O prequestionamento como requisito de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 08, p. 915-926, ago. 2012.

ROSOSTOLATO, Breno. Mobbing: o assédio moral no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1440, p. 12, 20/08/2012.

ROTHFUCHS, João Vicente. Considerações sobre a lei 12.619/2012. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 43-58, ago. 2012.

RUBIN, Fernando. Processo judicial de reparação de dano em acidente de trabalho (indenizatória acidentária). **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 278, p. 109-135, ago. 2012.

SAAD, Eliana. Uso irregular de redes sociais pode configurar justa causa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1438, p. 11, 06/08/2012.

SACUCCI, Rafael. Formação do atleta profissional de futebol no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 163-181, jan./jun. 2012.

SALES, Cleber Martins. Legitimidade ad causam: espólio e herdeiros na justiça do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 105, p. 517-524, set. 2012.

SANTOS, Carlos Pessoa dos. A idiosincrasia empresarial e a remuneração dos dirigentes sindicais. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 07, p. 11, jul. 2012.

SANTOS, Carlos Pessoa dos. Incidência das horas extras no repouso semanal remunerado (RSR): empregado mensalista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1439, p. 8-9, 13/08/2012.

SANTOS, João Batista. A Emenda Constitucional nº 45/04: uma análise superficial do artigo 114 : competência da Justiça do Trabalho. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 36-42, jan./fev. 2006.

SANTOS, João Batista dos. Contrato de estágio: relação de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 091, p. 447-449, ago. 2012.

SANTOS, João Batista dos; SILVA, Juary C.A precarização das relações de trabalho e a sistemática jurídica de tutela ao trabalhador no direito brasileiro. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 28-32, jul./ago. 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos na justiça do trabalho: da substituição processual à sentença genérica. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 278, p. 86-108, ago. 2012.

SARLET, Indo Wolfgang. O direito de greve do servidor público como direito fundamental na perspectiva da constituição federal de 1988. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho: Brasília**, v. 78, n. 02, p. 72-83, abr./jun. 2012.

SCAGLIUSA, Carolina. Impenhorabilidade do bem de família extensão da proteção ao único imóvel locado a terceiros. **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 512-511, 12/08/2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Modernização trabalhista: o legislado e o negociado, o progresso e o retrocesso e o aprendiz de feiticeiro. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1442, p. 12-13, 03/09/2012.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira; SPERANZA, Henrique de Campos Gurgel. Cyberbullying. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 595-594, 09/09/2012.

SELEÇÕES Jurídicas. A chegada do marketing 3.0 na advocacia. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 08, p. 17-22, ago. 2012.

SELEÇÕES Jurídicas. A súmula nº 267 do STF e a (in) efetividade do direito de ação. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 08, p. 30-33, ago. 2012.

SELEÇÕES Jurídicas. Dano moral por retenção dolosa de salários. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 08, p. 08-11, ago. 2012.

SELEÇÕES Jurídicas. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 08, p. 12-16, ago. 2012.

SELEÇÕES Jurídicas. Interpretação e racionalidade jurídica. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 08, p. 23-29, ago. 2012.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 57-71, jan./jun. 2011.

SERAFIM, Teila. Equiparação salarial. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1438, p. 7, 06/08/2012.

SERVERIN, Évelyne. La déclaration de constitutionnalité de la Commission arbitrale des journalistes: une si longue attente. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 438-441, juil/août. 2012.

SIERRA BENÍTEZ, Esperanza Macarena. Comentario de las novedades del real decreto ley 3/2012, de 10 de febrero, de medidas urgentes para la reforma del mercado laboral español. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 100-104, ago. 2012.

SIKORSKI, Christie Danielle. Ideologia, norma e a correlação ao poder e ao estado. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 586, p. 42-47, set. 2012.

SILVA, Beniza Maria Figueira Thomaz da. A estabilidade provisória acidentária. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v. 6, n. 61, p. 29-37, maio 2003.

SILVA FILHO, Agenor Calazans da. Servidores públicos. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 05, p. 23-28, 2005.

SILVA, José Antônio de Oliveira. Lei do motorista profissional: tempo de trabalho, tempos de descanso e tempo de direção. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 098, p. 481-488, ago. 2012.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Competência da justiça do trabalho para as ações que envolvem contratações de servidores temporários e para as ações de improbidade administrativa: responsabilidade pessoal do administrador público. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 08, p. 944-953, ago. 2012.

SILVA, José Augusto Ferreira da. Trabalho digno: um direito fundamental dos povos livres. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 102, p. 32-40, out. 2006.

SILVA, Natália Augusta Sampaio. Da interrupção e suspensão do contrato de trabalho: aspectos gerais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1440, p. 4-7, 20/08/2012.

SILVA NETO, Paulo Penteado de Faria e. A noção de bom argumento: cogência, plausibilidade, condições "ARS" (aceitabilidade, relevância e suficiência) e conceitos correlatos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 251-288, ago. 2012.

SILVEIRA, Paulo Antonio. Extricação do direito tutelado pelo mandado de segurança. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 16, p. 596-595, ago. 2012.

SIMM, Zeno. O Estado social e o reconhecimento dos direitos sociais. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 09, p. 66-105, nov./dez. 2005.

SINATORA, Sandra. A arbitragem e a sua utilização para resolução de conflitos individuais trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1437, p. 4-5, 30/07/2012.

SINATORA, Sandra. Banco de horas: prorrogação da jornada de trabalho e compensação de horas extras. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1441, p. 7-8, 27/08/2012.

SINATORA, Sandra. Custos de um empregado para o empregador. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 07, p. 15-16, jul. 2012.

SINTEZ, Cyril. De la subordination à la domination du salarié: la "preuve sociologique" par le temps du travail. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 406-412, juil/août. 2012.

SOARES, Leonardo Oliveira. Nova definição de sentença? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 469-481, ago. 2012.

SOBRAL, Jeana da Silva. Negociação coletiva como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 092, p. 451-456, ago. 2012.

SOBRAL, Jeana Silva. O transporte externo de valores impostos aos bancários constitui ato ilícito e enseja o dever de indenizar. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 08, p. 55-59, 2008.

SOUZA, Gelson Amaro de. A finalidade dos embargos à execução. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 16, p. 609-599, ago. 2012.

SOUZA, João Batista Sales. EC 45: rito nas lides não decorrentes da relação de emprego. **Vistos Etc.**, Salvador, n. 05, p. 157-162, 2005.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. Aviso-prévio proporcional. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 08, p. 21-22, ago. 2012.

STÜRMER, Gilberto. O sistema sindical brasileiro na constituição da república de 1988 e suas diferenças básicas na Ibero-América. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 59-75, ago. 2012.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. O direito trabalhista e previdenciário como instrumentos de inclusão social: breves considerações acerca da importância da recomendação nº 202 da OIT. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 76-87, ago. 2012.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Motorista profissional: lei nº 12.619/12 e jornada de trabalho. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 07, p. 4-9, jul. 2012.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Constituição dirigente e democracia: a constituição dirigente (ainda) como suporte normativo do desenvolvimento do projeto de modernidade periférica do Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal**: 1ª Região, Brasília, v. 20, n. 7, p. 43-55, jul. 2008.

TOURNAUX, Sébastien. Critères de la force majeure: la Chambre rentre dans le rang. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 420-422, juil/août. 2012.

VARGAS, Cirilo Augusto. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais. **Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação, Caxias do Sul, v. 8, n. 47, p. 19-46, set. 2012.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. O papel da assistência judiciária para a eficácia dos direitos sociais. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v. 6, n. 61, p. 41-50, maio 2003.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. O direito ao trabalho e a embriaguez: justa causa ou tratamento do dependente? **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 07, p. 17-22, jul. 2012.

VENDRAME, Antonio Carlos. A defesa em juízo dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1442, p. 10, 03/09/2012.

VÉRICEL, Marc. Travail de nuit: la Cour de cassation adopte une définition extensive. **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 07/08, p. 432-433, juil/août. 2012.

VIEIRA, Fernando Borges. A canonização do reclamante e a benção do judiciário trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1441, p. 10, 27/08/2012.

VIEIRA, Fernando Borges. A correta utilização do trabalho temporário. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1442, p. 15, 03/09/2012.

VIEIRA, Fernando Borges. O estágio profissional e as obrigações legais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1439, p. 13, 13/08/2012.

VIEIRA, Fernando Borges. Plano de saúde e a tutela do trabalhador demitido ou aposentado. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1437, p. 6, 30/07/2012.

Livros

ARAS, José. **Prática profissional de direito administrativo**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 492 p. ISBN 9788577615568.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 314 p. ISBN 8520322263.

BENEMANN, Saul N. **Manual prático de petições cíveis**. Porto Alegre: Sulina, 1999. 213 p. ISBN 852050227x.

BRASIL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (REGIÃO, 4ª). **Cartilha do empregado e do empregador rural**. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região Global Print, 2012. 46 p.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. 1088 p. ISBN 8577615650.

CAIRO JÚNIOR, José *et al.* **Curso de direito do trabalho. 7. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 1176 p. ISBN 9788577615667.**

CARVALHO, Juliana Brina Corrêa Lima de. **Natureza jurídica do regime da função pública e direito adquirido**. São Paulo: LTr, 2012. 224 p. ISBN 9788573488142.

CARVALHO FILHO, Renato Sabino. **Direito processual do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2012. 438 p (Coleção sinopses para concursos). ISBN 8577615162.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Regime jurídico dos servidores públicos federais: dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 300 p. ISBN 8577615774.

CRETILLA JÚNIOR, José. **1.000 perguntas e respostas sobre funcionário público**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 141 p. ISBN 9788530931834.

CUNHA, Marcelo Garcia da. **Argumentação processual como articular estrategicamente a palavra em juízo**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010. 135 p. ISBN 9788560520589.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. Salvador: JusPODIVM, 2012. 198 p. ISBN 9788577616084.

DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Tutela jurisdicional coletiva: 2. série**. Salvador: JusPODIVM, 2012. 699 p. ISBN 8577615839.

GAVAZZONI, Antonio Marcos. **Disponibilidade do servidor público**: a leitura do garantismo jurídico. São Paulo: Conceito, 2012. 96 p. ISBN 9788578742607.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2010. 1303 p. ISBN 9788530932794.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores lei 7.347/85 e legislação complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 447 p. ISBN 8520322077.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Prática trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2012. x, 158 p. ISBN 9788522470723.

MENDES, João Ricardo Barroca; VALLE, André Bittencourt do; FABRA, Marcantonio. **Gerenciamento de projetos**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. 218 p. (Série Cademp). ISBN 9788522507092.

MISAILIDIS, Mirta Lerena de. **Os desafios do sindicalismo brasileiro diante das atuais tendências**. São Paulo: LTr, 2001. 231 p. ISBN 8536101229.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas concessões, permissões e parcerias concessões e permissões tradicionais, Lei 8.987/95, Parcerias público-privadas, Lei 11.079/04, Responsabilidade fiscal, LC 101/00**: legislação, comentários, doutrina, jurisprudência, ilustrações. 2. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. xxix, 822 p. ISBN 9788538401513.

OLIVEIRA, Fernando Alves de. **O sindicalismo brasileiro clama por socorro**: um alerta aos sindicalistas e aos contribuintes dos sindicatos. São Paulo: LTr, 2001. 192 p. ISBN 8536100230.

OPITZ JR., João Baptista; OPITZ NETO, João Baptista; BEPU JUNIOR, Paulo. **Perícia médica trabalhista**. São Paulo: Rideel, 2011. xv, 271 p. (Série Temas Especiais). ISBN 9788533919617.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de linguagem jurídica**. 2. ed., rev., atual., 4. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012. 238 p. ISBN 9788502081543.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60v. ; v.26. ISBN 9788520344040.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v.33. ISBN 9788520344064.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 50.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 21. ISBN 9788520344699.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 54. ISBN 9788520344726.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 30. ISBN 9788520344125.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 12. ISBN 9788520344682.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 7 ed., rev. e atual. Curitiba: Jurua, 1999. 476 p. ISBN 8573941421.

STUCHI, Victor Hugo Nazário; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (Coord.). **Vade mecum prática OAB: trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 479 p. ISBN 9788520343135.

STURMER, Gilberto. **A liberdade sindical na constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 158 p. ISBN 8573484527.

VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. São Paulo: Conceito, 2009. 104 p. ISBN 9788578741129.

WUNDERLICH, Alberto. **Manual da sociedade limitada**. Guaíba: Sob Medida, 2011. 100 p. ISBN 9788562846076.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 204 p. ISBN 9788520343524.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Amicus curiae

Amicus curiae é expressão latina, com o significado literal de *amigo do tribunal*. É adotada no sistema jurídico inglês e designa a pessoa que, como terceiro, é convocada pelo magistrado para prestar informações ou esclarecer questões técnicas, inclusive jurídicas, pertinentes ao processo.

Também no sistema jurídico brasileiro, o magistrado pode convocar terceiros para prestar informações e esclarecer questões que digam respeito ao caso sob julgamento, conforme se deduz dos arts. 131 e 339 do Código de Processo Civil (CPC): *Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o entendimento. – Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.* Neste artigo, estatui-se o dever cívico do cidadão de colaborar com o Poder Judiciário sempre que isso lhe for solicitado.

A Lei n. 9.882, de 3-12-1999, em seu art. 6.º, § 1.º, parte final, confere expressamente ao magistrado o direito de [...] *fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria*, isto é, o ato questionado sob julgamento. Trata-se, na realidade, de um poder-dever do magistrado, por interpretação analógica do art. 126 do Código de Processo Civil, segundo o qual, *O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.*